



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

## Concorrência Internacional nº 02/2017

**ANEXO 46**  
MINUTA DE CONTRATO



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

### ÍNDICE

CAPÍTULO I.	DISPOSIÇÕES GERAIS.....	8
Cláusula 1.	DEFINIÇÕES.....	8
Cláusula 2.	ANEXOS.....	20
Cláusula 3.	LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E COMPETÊNCIAS INSTITUCIONAIS.....	21
Cláusula 4.	INTERPRETAÇÃO .....	22
CAPÍTULO II.	CONCESSÃO .....	24
Cláusula 5.	OBJETO DA CONCESSÃO.....	24
Cláusula 6.	CONDIÇÕES PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.....	28
Cláusula 7.	PRAZO DA CONCESSÃO.....	35
Cláusula 8.	VALOR ESTIMADO DO CONTRATO.....	36
CAPÍTULO III.	RECEITAS DE EXPLORAÇÃO .....	37
Cláusula 9.	REMUNERAÇÃO .....	37
Cláusula 10.	RECEITAS ACESSÓRIAS.....	44
Cláusula 11.	REAJUSTE .....	48
Cláusula 12.	PAGAMENTOS DEVIDOS PELA CONCESSIONÁRIA .....	52
Cláusula 13.	VALOR DA TARIFA PÚBLICA E SEU REAJUSTE.....	54
CAPÍTULO IV.	SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DO ÔNIBUS METROPOLITANO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SAOM.....	55
Cláusula 14.	FUNCIONAMENTO ATUAL E FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO	55
Cláusula 15.	REGRAS DO FUTURO CONSÓRCIO.....	64
Cláusula 16.	ADESÃO DE PARTICIPES ADERENTES .....	67
CAPÍTULO V.	BENS VINCULADOS À CONCESSÃO .....	68
Cláusula 17.	BENS INTEGRANTES DA CONCESSÃO .....	68
Cláusula 18.	DAS RESTRIÇÕES À ALIENAÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DOS BENS INTEGRANTES DA CONCESSÃO.....	70
Cláusula 19.	DA REVERSIBILIDADE DOS BENS .....	71
Cláusula 20.	DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DOS BENS AO TÉRMINO DA CONCESSÃO	74
Cláusula 21.	TRANSIÇÃO.....	80
CAPÍTULO VI.	CONCESSIONÁRIA .....	82
Cláusula 22.	DA CONCESSIONÁRIA .....	82
Cláusula 23.	ESTRUTURA SOCIETÁRIA DA SPE .....	87
Cláusula 24.	DA CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE .....	88
Cláusula 25.	DO ESTATUTO SOCIAL DA SPE .....	89
Cláusula 26.	CAPITAL SOCIAL.....	90



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

Cláusula 27.	DA ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DA CONCESSIONÁRIA.....	91
Cláusula 28.	DOS ATOS DEPENDENTES DE ANUÊNCIA PRÉVIA OU COMUNICAÇÃO AO PODER CONCEDENTE .....	96
CAPÍTULO VII. OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DOS TERMINAIS..		101
Cláusula 29.	DISCIPLINA DE OPERAÇÃO.....	101
Cláusula 30.	DEVER DE PRESERVAÇÃO DA ATUALIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS	108
Cláusula 31.	DO QUADRO DE INDICADORES DE DESEMPENHO .....	110
CAPÍTULO VIII. OBRIGAÇÕES DAS PARTES .....		114
Cláusula 32.	DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE .....	114
Cláusula 33.	DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA.....	118
Cláusula 34.	DO CASO FORTUITO E DA FORÇA MAIOR.....	130
CAPÍTULO IX. USUÁRIOS.....		132
Cláusula 35.	DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS .....	132
Cláusula 36.	OUVIDORIA.....	134
CAPÍTULO X. RISCOS DA CONCESSÃO, EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E REVISÕES CONTRATUAIS .....		136
Cláusula 37.	ALOCAÇÃO DE RISCOS DA CONCESSÃO .....	136
Cláusula 38.	DOS RISCOS EXCLUSIVOS DA CONCESSIONÁRIA.....	136
Cláusula 39.	DOS RISCOS EXCLUSIVOS DO PODER CONCEDENTE .....	141
Cláusula 40.	EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO .....	143
Cláusula 41.	PROCEDIMENTO DO PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO	146
Cláusula 42.	REVISÃO ORDINÁRIA.....	152
CAPÍTULO XI. INVESTIMENTOS ADICIONAIS.....		157
Cláusula 43.	INVESTIMENTOS ADICIONAIS .....	157
Cláusula 44.	PROCEDIMENTO .....	159
Cláusula 45.	RESPONSABILIDADES E RISCOS DA CONCESSIONÁRIA RELACIONADOS AOS INVESTIMENTOS ADICIONAIS.....	164
Cláusula 46.	RESPONSABILIDADES E RISCOS DO PODER CONCEDENTE NOS INVESTIMENTOS ADICIONAIS	172
Cláusula 47.	DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO NOS INVESTIMENTOS ADICIONAIS	172
CAPÍTULO XII. GARANTIAS E SEGUROS.....		174
Cláusula 48.	GARANTIAS .....	174
Cláusula 49.	SEGUROS.....	181
CAPÍTULO XIII. FISCALIZAÇÃO DA CONCESSÃO .....		187
Cláusula 50.	FISCALIZAÇÃO.....	187
CAPÍTULO XIV. RESPONSABILIDADE PERANTE TERCEIROS.....		193



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

Cláusula 51.	RESPONSABILIDADE GERAL.....	193
Cláusula 52.	CONTRATOS COM TERCEIROS .....	193
Cláusula 53.	DA SUBCONTRATAÇÃO .....	195
Cláusula 54.	DA SUBCONCESSÃO.....	196
CAPÍTULO XV. INTERVENÇÃO .....		197
Cláusula 55.	INTERVENÇÃO .....	197
CAPÍTULO XVI. EXTINÇÃO DA CONCESSÃO .....		201
Cláusula 56.	CASOS DE EXTINÇÃO .....	201
Cláusula 57.	ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL .....	202
Cláusula 58.	ENCAMPAÇÃO .....	203
Cláusula 59.	CADUCIDADE .....	207
Cláusula 60.	RESCISÃO .....	213
Cláusula 61.	FALÊNCIA E EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA.....	214
Cláusula 62.	ANULAÇÃO DA CONCESSÃO .....	215
CAPÍTULO XVII. SANÇÕES E PENALIDADES .....		217
Cláusula 63.	SANÇÕES E PENALIDADES .....	217
Cláusula 64.	DO PROCEDIMENTO .....	224
CAPÍTULO XVIII. INTERVENIENTES-ANUENTES.....		227
Cláusula 65.	RESPONSABILIDADE.....	227
CAPÍTULO XIX. MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS.....		228
Cláusula 66.	DO MODO AMIGÁVEL DE SOLUÇÃO DAS DIVERGÊNCIAS CONTRATUAIS	228
Cláusula 67.	ARBITRAGEM .....	231
Cláusula 68.	FORO .....	236
CAPÍTULO XX. DISPOSIÇÕES DIVERSAS .....		237
Cláusula 69.	COMUNICAÇÕES .....	237
Cláusula 70.	CONTAGEM DE PRAZOS .....	238
Cláusula 71.	EXERCÍCIO DE DIREITOS .....	238
Cláusula 72.	INVALIDIDADE PARCIAL .....	238



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

### CONTRATO STM Nº \_\_\_ / 2017

Aos [•] dias do mês de [•] de 2017, de um lado, na qualidade de PODER CONCEDENTE, o ESTADO de São Paulo, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS, doravante denominada STM, sediada à Rua Boa Vista, nº 175 – Centro – São Paulo – SP, representada pelo Secretário dos Transportes Metropolitanos, \_\_\_\_\_, portador do RG \_\_\_\_\_, e inscrito no CPF/MF sob o nº \_\_\_\_\_, nomeado por decreto de nomeação do Governador, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo – DOE/SP de \_\_\_ de \_\_\_ de \_\_\_\_, e de outro, na qualidade de CONCESSIONÁRIA, a [Contratada], com sede na [•], representada na forma de seus atos constitutivos por seu [Nome e cargo do Representante da Contratada] e seu [Nome e cargo do Representante da Contratada], com a interveniência/anuência da EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A., doravante denominada EMTU, sediada à Rua Quinze de Novembro, nº 244 – Centro – São Paulo – SP, representada na forma de seus estatutos sociais por seu Diretor Presidente, \_\_\_\_\_, e por seu Diretor de Gestão Operacional, \_\_\_\_\_, e

**CONSIDERANDO** que o Plano Integrado de Transportes Urbanos – PITU estabelece as ações de planejamento e de estratégias a serem levados em consideração no âmbito da implantação das políticas públicas relacionadas aos serviços de transporte;

**CONSIDERANDO** que o PITU teve sua última atualização em dezembro de 2006 e definiu como prioritária, até o ano de 2025 (PITU 2025), a implantação de políticas públicas relacionadas à disponibilização e à melhoria dos serviços de transporte coletivo metropolitano de passageiros na Região Metropolitana de São Paulo – RMSP;

**CONSIDERANDO** que no PITU 2025 houve o reconhecimento de que o estabelecimento de parcerias de longo prazo entre o Governo do Estado de São Paulo e a iniciativa privada poderão gerar benefícios para a prestação dos serviços prioritários, uma vez que tal modelo de interação com o mercado traz resultados positivos se comparado à atuação isolada do ESTADO na implantação das políticas públicas de transportes de passageiros na RMSP;



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

**CONSIDERANDO** que com a edição da Lei de Mobilidade Urbana (Lei Federal n.º 12.587/12), que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana - PNMU, as concessões e as permissões de serviços de transporte passaram a ter um regime econômico e financeiro próprio, por meio do qual a TARIFA DE REMUNERAÇÃO, paga pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, é dissociada da TARIFA PÚBLICA, conferindo ao ESTADO maior liberdade na implementação da política tarifária e também a adoção de outras fontes de custeio para o pagamento à CONCESSIONÁRIA, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado;

**CONSIDERANDO** a necessidade de proporcionar maior eficiência na gestão, no planejamento, no regulamento e na fiscalização do sistema de arrecadação centralizada das TARIFAS PÚBLICAS cobradas pelo PODER CONCEDENTE, por meio da dissociação das atividades de arrecadação e de bilhetagem daquelas atividades afetas aos operadores de ônibus, a partir da criação do Serviço de Arrecadação do Transporte Metropolitano do Estado de São Paulo - SAOM,

**CONSIDERANDO** que o Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização – CDPED aprovou a modelagem final e autorizou a delegação dos SERVIÇOS, sob o regime de concessão, em reunião ordinária do CDPED realizada no dia 20 de julho de 2017, conforme consta ata da 226ª Reunião Ordinária publicada no DOE/SP, na edição de 15 de agosto de 2017;

**CONSIDERANDO** que em virtude da decisão acima mencionada, a STM, de acordo com as competências legais que lhe foram atribuídas, realizou regular LICITAÇÃO na modalidade de CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL, cujo objeto foi adjudicado à CONCESSIONÁRIA, por ato publicado no DOE/SP no dia [•], edição de n.º [•];

**CONSIDERANDO**, por fim, que foram cumpridas todas as condições precedentes à assinatura do CONTRATO, previstas no EDITAL.

As PARTES **RESOLVEM**, de comum acordo, firmar o presente CONTRATO, para realização do OBJETO da CONCESSÃO, que será regido pelas cláusulas e condições aqui previstas, por seus ANEXOS, pelas disposições constantes do EDITAL da CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL n.º



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

02/2017 e de seus anexos, pela PROPOSTA da CONCESSIONÁRIA, integrantes deste instrumento, e pela Lei Federal n.º 12.587, de 03 de janeiro de 2012; da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; da Lei Estadual n.º 7.835, de 08 de maio de 1992; da Lei Estadual n.º 9.361 de 5 de julho de 1.996; da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993; e, no que couber, da Lei Estadual n.º 6.544, de 22 de novembro de 1989, e consoante o Decreto Estadual n.º 62.821, de 14 de setembro de 2017, bem como demais normas que regem a matéria.



## CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS

### Cláusula 1. DEFINIÇÕES

1.1. Para os fins deste CONTRATO, salvo quando houver disposição expressa em contrário, os termos, frases e expressões listadas abaixo, quando utilizados neste CONTRATO e seus ANEXOS e redigidos em letras maiúsculas, deverão ser compreendidos e interpretados de acordo com os seguintes significados:

<b>ABRIGOS</b>	Infraestrutura (metálica ou concreto armado) instalada nos PONTOS DE PARADA que objetiva oferecer resguardo e proteção contra as intempéries.
<b>ADJUDICATÁRIA</b>	Licitante que se sagrou vencedora da LICITAÇÃO, à qual foi adjudicado o objeto da CONCESSÃO.
<b>ANEXOS</b>	Anexos ao CONTRATO, relacionados na Cláusula 2 deste CONTRATO.
<b>ÁREA DE OPERAÇÃO</b>	Área geográfica correspondente à região compreendida entre os municípios de [ <i>preencher conforme o lote</i> ], todos integrantes da RMSP, abrangida pelo LOTE [•] da CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL.
<b>BENS INTEGRANTES</b>	São os bens diretamente afetos ou associados à prestação dos SERVIÇOS, sejam eles repassados pelo PODER CONCEDENTE, ou incorporados por ação da CONCESSIONÁRIA
<b>BENS PRIVADOS</b>	Bens de propriedade da CONCESSIONÁRIA, que, não sendo imprescindíveis à continuidade da prestação dos SERVIÇOS, não são considerados BENS INTEGRANTES da CONCESSÃO.



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

<b>BENS REVERSÍVEIS</b>	Ativos fixos cedidos pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA na DATA DE TRANSFERÊNCIA, bem como os bens vinculados e necessários à continuidade da prestação dos SERVIÇOS, desapropriados, construídos, adquiridos, produzidos/fabricados e implantados pela CONCESSIONÁRIA, durante o prazo da CONCESSÃO, nos termos e condições previstos neste CONTRATO.
<b>CCO ou CENTRAL DE CONTROLE OPERACIONAL</b>	Local físico onde são efetuadas a Supervisão e o Controle Operacional dos seguintes sistemas: Sistema Automatizado de Controle de Oferta; Sistema de Vídeo Monitoramento de Infraestrutura por Circuito Fechado de Televisão – MIC; Sistema de Monitoramento de Veículos por Câmeras – MVC; Sistema de Comunicação e Alarme – CAL; Painéis de Mensagens Variáveis – PMV
<b>CDPED</b>	Conselho do Programa Estadual de Desestatização criado pelo artigo 4º da Lei Estadual n.º 9.361, de 05 de junho de 1996.
<b>CMCP</b>	Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões de Serviços Públicos dos Sistemas de Transportes de Passageiros delegados à iniciativa privada, instituída por meio do Decreto Estadual n.º 51.308/2006;
<b>CMT</b>	Consórcio Metropolitano de Transportes
<b>COMISSÃO DE DESMOBILIZAÇÃO</b>	Comissão instituída pelo PODER CONCEDENTE com a finalidade de acompanhar a adoção, pela CONCESSIONÁRIA, das medidas prévias à devolução de todos os BENS REVERSÍVEIS e retomada dos SERVIÇOS pelo PODER CONCEDENTE.



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

<b>CONCESSÃO</b>	Concessão comum para a prestação dos SERVIÇOS, outorgada à CONCESSIONÁRIA pelo prazo e condições previstos no CONTRATO.
<b>CONCESSIONÁRIA</b>	Responsável pela prestação dos SERVIÇOS após a celebração do CONTRATO, podendo ser a própria LICITANTE individual, consórcio formado por LICITANTES ou SPE a ser constituída, sob a forma de sociedade anônima com a finalidade de prestar os SERVIÇOS.
<b>CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL</b>	Concorrência Internacional nº 02/2017.
<b>CONSÓRCIO</b>	Consórcio de CONCESSIONÁRIAS criado, nos termos dos artigos 278 e 279 da Lei Federal n.º 6.404/76, exclusivamente para implantar, operar, gerir e realizar a manutenção do SAOM, nos termos disciplinados no CAPÍTULO IV e no ANEXO 19.
<b>CONTA DE ARRECADAÇÃO</b>	Conta bancária instituída pelo CONSÓRCIO, em cotitularidade com o PODER CONCEDENTE, na modalidade de conta de depósito, para movimentação exclusiva dos valores arrecadados no SAOM.
<b>CONTRATO</b>	Presente instrumento que formaliza os termos e condições da CONCESSÃO, contendo os ANEXOS mencionados na Cláusula 2 e a PROPOSTA da CONCESSIONÁRIA, sendo regido também pelas disposições constantes do EDITAL da CONCORRÊNCIA n.º 02/2017 e seus anexos.
<b>CPTM</b>	Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, sociedade de



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

	economia mista, cuja instituição foi autorizada pela Lei Estadual n.º 7.861/1992.
<b>DATA DE ASSINATURA</b>	Data de assinatura deste CONTRATO pelos representantes do PODER CONCEDENTE e da CONCESSIONÁRIA, independente de publicação do extrato do CONTRATO no DOE.
<b>DOE/SP</b>	Diário Oficial do Estado de São Paulo.
<b>EDITAL</b>	Edital de Licitação da Concorrência Internacional n.º 02/2017, que disciplina e regula o procedimento da LICITAÇÃO
<b>EMTU/SP</b>	Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo, cuja instituição foi autorizada pela Lei Estadual n.º 1.492, de 13 de dezembro de 1977.
<b>ESTAÇÕES</b>	Equipamentos dotados de infraestrutura para o embarque e o desembarque de passageiros de forma organizada e situados ao longo do percurso em locais estratégicos para o adequado atendimento à demanda, oferecendo conveniência, segurança, conforto e proteção contra intempéries. Nesses equipamentos podem ocorrer integração com outro(s) sistema(s), quando situados em locais de cruzamentos, pontos de tangência ou de aproximação entre linhas/sistemas que compõem a rede de transporte.
<b>ESTADO</b>	Estado de São Paulo.
<b>ETAPA PRELIMINAR</b>	Compreende as atividades previstas no item 6.1 do CONTRATO.
<b>FINANCIADOR</b>	Toda e qualquer instituição financeira, banco de fomento ou agência multilateral de crédito, que conceda financiamento à CONCESSIONÁRIA para a implementação do objeto da CONCESSÃO, e/ou qualquer agente fiduciário ou representante agindo em nome dos mesmos.



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

<b>FIPE</b>	Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas
<b>FROTA</b>	Conjunto de VEÍCULOS alocados pela CONCESSIONÁRIA para a prestação dos SERVIÇOS
<b>GARAGENS</b>	Imóveis utilizados pela CONCESSIONÁRIA para a guarda da FROTA, conforme as especificações constantes no Anexo 22 - Características das garagens.
<b>GARANTIA DE EXECUÇÃO</b>	Garantia para assegurar a plena execução do CONTRATO, a ser contratada pela CONCESSIONÁRIA, nos termos e condições previstos no CONTRATO.
<b>GARANTIA DE FROTA</b>	Garantia destinada a assegurar a plena disponibilidade da FROTA necessária à prestação dos SERVIÇOS até a comprovação de sua plena disponibilidade pela CONCESSIONÁRIA;
<b>GARANTIA DE GARAGENS</b>	Garantia destinada a assegurar a plena disponibilidade das GARAGENS necessária à prestação dos SERVIÇOS até a comprovação de sua plena disponibilidade pela CONCESSIONÁRIA;
<b>GRADE TARIFÁRIA DE REMUNERAÇÃO</b>	Conjunto de TARIFAS DE REMUNERAÇÃO devidas à CONCESSIONÁRIA.
<b>GRATUIDADES</b>	Isenções e imunidades estabelecidas, pelo PODER CONCEDENTE ou por outro ente federativo, em favor dos USUÁRIOS, assegurando o acesso aos SERVIÇOS sem pagamento de TARIFA PÚBLICA.



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

<b>GRUPO ECONÔMICO</b>	Compõem o grupo econômico da LICITANTE ou da CONCESSIONÁRIA as sociedades coligadas, controladas ou de simples participação, nos termos dos artigos 1.097 e seguintes, do Código Civil e do artigo 278, da Lei Federal n.º 6.404/1976, e as empresas ou fundos de investimentos que possuam diretores, gestores ou acionistas (com mais de 10% de participação) ou representantes legais comuns, bem como aquelas que dependem econômica ou financeiramente de outra empresa ou fundo de investimento, além das empresas ou fundos de investimento sujeitos a uma mesma estrutura global, incluindo compartilhamento global de conhecimento, governança e política corporativa.
<b>INDICADORES DE DESEMPENHO</b>	Conjunto de parâmetros, medidores da qualidade dos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA, que contribuirão para determinar o QID.
<b>INFRAESTRUTURA</b>	INFRAESTRUTURA IMPLANTADA e aquela a ser implantada na ÁREA DE OPERAÇÃO pelo PODER CONCEDENTE ou pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do CONTRATO.
<b>INFRAESTRUTURA EXISTENTE ou INFRAESTRUTURA IMPLANTADA</b>	Conjunto de terminais, corredores, abrigos, estações de passagens atualmente existentes, bem como todos os equipamentos previstos para serem transferidos pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA previamente à OPERAÇÃO COMERCIAL.
<b>INVENTÁRIO OU INVENTÁRIO DOS BENS INTEGRANTES</b>	Relação dos BENS INTEGRANTES e dos BENS REVERSÍVEIS da CONCESSÃO, sejam eles repassados pelo PODER CONCEDENTE ou incorporados por ação da CONCESSIONÁRIA.



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

<b>INVESTIMENTOS ADICIONAIS</b>	Investimentos necessários para alteração e para expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações, conforme previsto no artigo 23, inciso V, da Lei Federal n.º 8.987/1995, que se revelarem relacionados à própria natureza do CONTRATO, e que não se qualifiquem como investimentos que, por força do CONTRATO, sejam de responsabilidade ou risco da CONCESSIONÁRIA.
<b>IPCA</b>	Índice Nacional de Preços ao Consumidor
<b>IPC-FIPE</b>	Índice de Preços ao Consumidor divulgado Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas.
<b>IPPDK</b>	Índice de Passageiro Pagante em Dinheiro por Quilômetro
<b>JUNTA TÉCNICA</b>	Junta a ser constituída para a solução amigável de eventuais divergências/conflito de interesse de natureza técnica, nos termos da Cláusula 66
<b>LICITAÇÃO</b>	Procedimento administrativo pelo qual a ADMINISTRAÇÃO seleciona a PROPOSTA mais vantajosa para consecução do objeto do CONTRATO.
<b>LICITANTE VENCEDORA</b>	LICITANTE julgada vencedora por ter apresentado a PROPOSTA melhor classificada e atender a todas as condições do EDITAL, à qual será adjudicado o objeto da LICITAÇÃO.
<b>LINHA DE ÔNIBUS COMUM</b>	Linhas de ônibus compostas por veículos do tipo urbano, sendo permitido o transporte de passageiros em pé, nos limites fixados pela regulamentação da STM, conforme artigo 5º, §1º, do Decreto Estadual n.º 24.675/1986.
<b>LINHA DE ÔNIBUS ESPECIAL</b>	Linhas destinadas à execução de serviços especiais, criadas pela STM, conforme artigo 9º, § 1º, do Decreto Estadual n.º 24.675/1986;



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

<b>LINHA DE ÔNIBUS SELETIVA</b>	Linhas de ônibus compostas por veículos especiais, com uma única porta, além da de emergência, sendo vedado o transporte de passageiros em pé, conforme artigo 5º, §2º, do Decreto Estadual n.º 24.675/1986.
<b>LINHAS ou LINHAS DE ÔNIBUS</b>	LINHAS DE ÔNIBUS COMUM, SELETIVA E ESPECIAL existentes ou que vierem a existir na ÁREA DE OPERAÇÃO, incluídos os serviços complementares.
<b>LINHAS DE ÔNIBUS EXPRESSAS</b>	Linhas de ônibus que cumprem itinerário com paradas somente em seus pontos terminais.
<b>LINHAS DE ÔNIBUS SEMI-EXPRESSAS</b>	Linhas de ônibus que cumprem itinerário com paradas somente em pontos de embarque/desembarque de maior relevância de demanda, definidos pelo PODER CONCEDENTE.
<b>LOTES</b>	Parcela do objeto da LICITAÇÃO, correspondente a cada ÁREA DE OPERAÇÃO onde serão prestados os SERVIÇOS, após a celebração do respectivo CONTRATO.
<b>METODOLOGIA DE EXECUÇÃO</b>	Conjunto de informações técnicas e operacionais apresentado pela LICITANTE para a exploração do objeto da CONCESSÃO, em conformidade com as orientações constantes nos ANEXO 39 e 41.
<b>METRÔ</b>	Companhia do Metropolitano de São Paulo S.A., sociedade de economia mista, cuja instituição foi autorizada pela Lei Municipal n.º 6.988/1966, do Município de São Paulo, e cujo controle foi adquirido pelo ESTADO em 1968.
<b>NTN-B</b>	Notas do Tesouro Nacional Série B
<b>NTN-B Principal</b>	Notas do Tesouro Nacional Série B Principal
<b>NTN-C</b>	Notas do Tesouro Nacional Série C
<b>NTN-F</b>	Notas do Tesouro Nacional Série F
<b>OPERAÇÃO COMERCIAL</b>	Etapa da CONCESSÃO a partir da qual a CONCESSIONÁRIA passa a receber a TARIFA DE REMUNERAÇÃO, conforme os



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

	termos do CONTRATO.
<b>OPERAÇÃO GLOBAL</b>	Prestação dos serviços objeto do CONTRATO em todas as linhas de ônibus existentes na área concedida.
<b>OPERAÇÃO PARCIAL</b>	Prestação dos serviços objeto do CONTRATO em parte das linhas de ônibus existentes na área concedida.
<b>ORDEM DE INÍCIO DOS SERVIÇOS</b>	Documento emitido pelo PODER CONCEDENTE informando que a CONCESSIONÁRIA está apta à operação comercial de todos os SERVIÇOS
<b>ORDEM DE INÍCIO PARCIAL DOS SERVIÇOS</b>	Documento emitido pelo PODER CONCEDENTE informando que a CONCESSIONÁRIA está apta à operação comercial de parte dos SERVIÇOS.
<b>PARTES</b>	PODER CONCEDENTE, EMTU e CONCESSIONÁRIA.
<b>PASSAGEIROS</b>	USUÁRIOS dos SERVIÇOS prestados pela CONCESSIONÁRIA para os quais a CONCESSIONÁRIA perceberá a correspondente TARIFA DE REMUNERAÇÃO.
<b>PITU</b>	Plano Integrado de Transportes Urbanos criado pela STM.
<b>PLANO DE NEGÓCIOS</b>	Documento por meio do qual serão apresentadas as projeções econômico-financeiras consideradas na elaboração da PROPOSTA COMERCIAL da LICITANTE, cobrindo o prazo da CONCESSÃO, em conformidade com os anexos 38 e 40.
<b>PLANO DE SEGUROS</b>	Documento que deverá ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA e contemplará todos os seguros a serem mantidos pela CONCESSIONÁRIA para a prestação do SERVIÇO CONCEDIDO., nos termos do CONTRATO
<b>PODER CONCEDENTE</b>	Estado de São Paulo, representado pela STM.
<b>PONTOS DE PARADA</b>	Locais destinados ao embarque e desembarque de passageiros do sistema de transporte público coletivo
<b>PROPOSTA</b>	Conjunto de documentos entregues pela LICITANTE para



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

	participação na LICITAÇÃO.
<b>QID ou QUADRO DE INDICADORES DE DESEMPENHO</b>	Índice deflator decorrente da aferição dos indicadores de desempenho referente à avaliação da qualidade dos SERVIÇOS, conforme a Cláusula 31 e ANEXO 36, Apêndice C.
<b>RECEITA LIQUIDA</b>	Receita efetivamente auferida pela CONCESSIONÁRIA a partir da exploração das RECEITAS ACESSÓRIAS, descontando-se (i) devolução e vendas canceladas, (ii) descontos concedidos incondicionalmente e os (iii) tributos incidentes sobre ela.
<b>RECEITAS ACESSÓRIAS</b>	Receita alternativa ou complementar auferida direta ou indiretamente pela CONCESSIONÁRIA ou pelo CONSÓRCIO através da exploração ou execução de serviços não integrantes do objeto da CONCESSÃO, tais como a exploração comercial ou locação de espaços, publicidade nos BENS INTEGRANTES e outros projetos associados aos BENS INTEGRANTES.
<b>REMUNERAÇÃO</b>	Remuneração efetiva a ser repassada à CONCESSIONÁRIA, disciplinada pela Cláusula 9.
<b>REMUNERAÇÃO BASE OU RB</b>	Remuneração da CONCESSIONÁRIA, após a incidência da TAXA DE FISCALIZAÇÃO, conforme fórmula constante da Cláusula 9, sobre a qual incidirão eventuais descontos em razão de seu desempenho.
<b>REVISÃO ORDINÁRIA</b>	Revisão do contrato a cada 3 (três) anos, nos termos disciplinados pela Cláusula 42
<b>RMO</b>	Relatório Mensal de Operação
<b>RMSP</b>	Região Metropolitana de São Paulo, reorganizada pela Lei Complementar nº 1.139/2011, e disciplinada pela Lei Complementar Estadual nº 94/1974.



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

<b>SAOM</b>	Sistema de Arrecadação do Ônibus Metropolitano do Estado de São Paulo
<b>SEÇÃO TARIFÁRIA</b>	Valor de TARIFA PÚBLICA devida pelo usuário da LINHA DE ÔNIBUS, conforme o intervalo de distância mínimo e máximo por ele percorrido.
<b>SERVIÇOS ou SERVIÇO CONCEDIDO</b>	Serviços objeto deste CONTRATO.
<b>SISTEMA REGULAR</b>	Sistema que compreende as LINHAS DE ÔNIBUS COMUNS, SELETIVAS e ESPECIAIS, conforme Decreto Estadual n.º 24.675, de 30 de janeiro de 1986.
<b>SISTEMA VIÁRIO</b>	Conjunto de vias públicas da ÁREA DE OPERAÇÃO nas quais as LINHAS DE ÔNIBUS são operadas.
<b>SPE</b>	Sociedade de Propósito Específico, sob a natureza de sociedade anônima, em conformidade com a lei brasileira, podendo ser constituída, a critério do LICITANTE, com a finalidade específica de prestar os SERVIÇOS objeto da presente CONCESSÃO.
<b>STM</b>	Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos
<b>SUSEP</b>	Superintendência de Seguros Privados.
<b>TARIFA DE REMUNERAÇÃO</b>	Valor pago à CONCESSIONÁRIA por USUÁRIO qualificado como PASSAGEIRO.
<b>TARIFA PÚBLICA</b>	Preços públicos que compõem a GRADE TARIFÁRIA PÚBLICA cobrada dos usuários dos SERVIÇOS.



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

<b>TAXA DE FISCALIZAÇÃO</b>	Montante devido em razão das atividades de gerenciamento e fiscalização da CONCESSÃO pelo PODER CONCEDENTE, no valor correspondente a 3,50% (três virgula cinquenta por cento), conforme 9.1.4.
<b>TERMINAIS</b>	Local de concentração de ligações com a finalidade de embarque/desembarque, transbordo de passageiros, racionalização do sistema e regulação da frota.
<b>TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO</b>	Documento emitido quando da extinção da CONCESSÃO, sendo cumpridas todas as condições determinadas no TERMO PROVISÓRIO DE DEVOLUÇÃO, ou adimplidas as eventuais indenizações.
<b>TERMO PROVISÓRIO DE DEVOLUÇÃO</b>	Documento a ser emitido pelo PODER CONCEDENTE que retratará a situação dos BENS REVERSÍVEIS, constando os termos da sua aceitação, a eventual necessidade de correções ou substituições, sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, bem como a previsão de treinamento de pessoal indicado pelo PODER CONCEDENTE, não cabendo qualquer tipo de ressarcimento à CONCESSIONÁRIA.
<b>TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE ACIONÁRIO</b>	Ocorrência de alguma das situações previstas no artigo 254-A, §1º, da Lei Federal n.º 6.404/1976.
<b>TRIBUNAL ARBITRAL</b>	Tribunal arbitral designado para solução das controvérsias sujeitas à arbitragem, nos termos e condições previstos neste CONTRATO.
<b>USUÁRIO</b>	Pessoas naturais que utilizam os SERVIÇOS.
<b>VEÍCULO</b>	Meio de transporte dotado de motor próprio, capaz de se locomover em virtude do impulso (propulsão) ali produzido, consoante modelos relacionados no ANEXO 14.
<b>VEÍCULO EQUIVALENTE</b>	Veículo com capacidade de transporte expresso em ônibus convencional, de acordo com o fator de equivalência apresentado no Anexo 37.



**Cláusula 2. ANEXOS**

2.1. Integram este CONTRATO os seguintes ANEXOS:

<b>Nº</b>	<b>ASSUNTO DOS ANEXOS</b>
1	DEFINIÇÃO DAS ÁREAS GEOGRÁFICAS
2	DECRETOS E RESOLUÇÕES SOBRE O TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL
3	RELAÇÃO DE LINHAS E TARIFA PÚBLICA ATUAL
4	CARACTERÍSTICAS OPERACIONAIS DAS LINHAS
5	PROJEÇÃO ANUAL DE PASSAGEIROS TRANSPORTADOS
6	PROJEÇÃO ANUAL DE QUILOMETRAGEM
7	PROJEÇÃO ANUAL DA RECEITA PÚBLICA
8	GRADE TARIFÁRIA VIGENTE
9	PLANO BÁSICO DE OPERAÇÃO
10	DEFINIÇÕES, CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA DIMENSIONAMENTO E ALTERAÇÃO DA REDE DE TRANSPORTE METROPOLITANO
11	DIRETRIZES DE RACIONALIZAÇÃO OPERACIONAL
12	PLANO INTEGRADO DE TRANSPORTES URBANOS – PITU 2025
13	ACESSIBILIDADE
14	ESPECIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS
15	COMUNICAÇÃO VISUAL DOS VEÍCULOS
16	PUBLICIDADE NOS VEÍCULOS
17	PROCEDIMENTOS DE MANUTENÇÃO VEICULAR
18	PADRONIZAÇÃO DOS UNIFORMES
19	SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DO ÔNIBUS METROPOLITANO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SAOM
20	SISTEMA AUTOMATIZADO DE CONTROLE DE OFERTA
21	CENTRAL DE CONTROLE OPERACIONAL - CCO
22	CARACTERÍSTICAS DA(S) GARAGEM(NS)
23	CORREDORES, TERMINAIS E ESTAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA EM OPERAÇÃO OU EM IMPLANTAÇÃO QUE ESTARÃO CONCLUÍDOS ATÉ O INÍCIO DA CONCESSÃO
24	RELAÇÃO DE ABRIGOS E PONTOS DE PARADA
25	ESPECIFICAÇÃO BÁSICA PARA OPERAÇÃO DOS TERMINAIS METROPOLITANOS
26	REGULAMENTO DO USO DAS ÁREAS E ESPAÇOS PARA COMÉRCIO,



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

	PUBLICIDADE E SERVIÇOS NOS TERMINAIS E EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA NA INFRAESTRUTURA VIÁRIA E NO MOBILIÁRIO URBANO
27	COMUNICAÇÃO VISUAL DA INFRAESTRUTURA
28	PROCEDIMENTOS EM VIGOR DO PAESE
29	PLANO BÁSICO DE MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA
30	ATENDIMENTO ENTRE ÁREAS DE CONCESSÕES DISTINTAS
31	ACORDO PARA USO DE CARTÃO DE PASSAGEM (“BOM NOS TRILHOS”)
33	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS DA CENTRAL DE RELACIONAMENTO COM OS CLIENTES E CENTRAL DE OPERAÇÃO
34	INFORMAÇÕES QUE DEVERÃO SER ENCAMINHADAS À EMTU/SP
35	MANUAL TÉCNICO DE PADRONIZAÇÃO DE ARQUIVO
36	PARÂMETROS DE DESEMPENHO E INDICADORES DE MONITORAMENTO
37	TABELA DE EQUIVALÊNCIA DE VEÍCULOS
39	METODOLOGIA DE EXECUÇÃO
40	PLANO DE NEGÓCIOS - TABELAS
43	PROPOSTA COMERCIAL
45	SANÇÕES

### **Cláusula 3. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E COMPETÊNCIAS INSTITUCIONAIS**

- 3.1. Este CONTRATO é regido pelas regras estabelecidas neste CONTRATO e em seus ANEXOS, pela Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, pela Lei Estadual nº 7.835, de 08 de maio de 1992, pela Lei Estadual nº 9.361, de 05 de junho de 1996 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, pelo Decreto Estadual nº 62.821, de 14 de setembro de 2017, bem como as demais normas vigentes e aplicáveis ao presente caso, inclusive aquelas constantes do ANEXO 2 deste CONTRATO.
- 3.2. O PODER CONCEDENTE poderá autorizar a EMTU, qualquer outro órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta, ou mesmo terceiros contratados, a exercer quaisquer atribuições delegáveis alocadas no CONTRATO ao PODER CONCEDENTE ou à EMTU, independentemente de aviso prévio à CONCESSIONÁRIA.



#### **Cláusula 4. INTERPRETAÇÃO**

4.1. Para os fins deste CONTRATO, salvo nos casos em que haja expressa disposição em contrário:

- (i) As definições deste CONTRATO, expressas na Cláusula 1, têm os significados atribuídos naquela cláusula, seja no plural ou no singular;
- (ii) Todas as referências neste CONTRATO para designar cláusulas, subcláusulas ou demais subdivisões referem-se às cláusulas, subcláusulas ou demais subdivisões do corpo deste CONTRATO, salvo quando expressamente dispuser de maneira diversa;
- (iii) Os pronomes de ambos os gêneros deverão considerar, conforme o caso, as demais formas pronominais;
- (iv) Todas as referências ao presente CONTRATO ou a qualquer outro documento relacionado à CONCESSÃO deverão considerar eventuais alterações e/ou aditivos que venham a ser celebrados entre as PARTES;
- (v) toda a referência feita à legislação e aos regulamentos deverá ser compreendida como referência à legislação e aos regulamentos vigentes à época do caso concreto e a ele aplicáveis, de qualquer esfera da federação e consideradas suas alterações;
- (vi) a utilização neste CONTRATO dos termos “incluindo” ou “inclusive” significa “incluindo, mas não se limitando” ou “inclusive, mas sem se limitar a”; e
- (vii) os títulos das cláusulas deste CONTRATO e dos ANEXOS não devem ser usados na sua aplicação ou interpretação.



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

4.2. Controvérsias que porventura existam na aplicação e/ou na interpretação dos dispositivos e/ou documentos relacionados à CONCESSÃO, resolver-se-ão da seguinte forma:

- (i) Considerar-se-á, em primeiro lugar, a redação deste CONTRATO, que prevalecerá sobre todos os demais documentos da relação contratual, incluindo o EDITAL e os ANEXOS;
- (ii) Em caso de divergências entre o EDITAL e os seus ANEXOS, prevalecerá o EDITAL;
- (iii) Em caso de divergências entre os ANEXOS, prevalecerão os ANEXOS elaborados pelo PODER CONCEDENTE;

4.3. A superação de quaisquer prazos estabelecidos, neste CONTRATO, para a prática de atos por parte do PODER CONCEDENTE, da EMTU, ou de qualquer outro órgão ou entidade do ESTADO, caso não seja objeto de prorrogação, não implicará aceitação tácita ou concordância com qualquer espécie de pleito, servindo apenas para constituir o responsável em mora, permitindo que a CONCESSIONÁRIA adote os mecanismos de solução de controvérsias previstos no CAPÍTULO XIX.



## CAPÍTULO II. CONCESSÃO

### Cláusula 5. OBJETO DA CONCESSÃO

5.1. Constitui objeto da CONCESSÃO, na ÁREA DE OPERAÇÃO, que compreende os municípios de [.....], todos integrantes da RMSP:

5.1.1. A prestação dos SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO METROPOLITANO, nos termos da Cláusula 5.2;

5.1.2. A operação, a manutenção e a conservação da INFRAESTRUTURA, inserida na ÁREA DE OPERAÇÃO da CONCESSIONÁRIA e listada no ANEXO 23 nos termos da Cláusula 5.3;

5.1.3. A realização de INVESTIMENTOS ADICIONAIS, nos termos prescritos na Cláusula 5.5;

5.1.4. A gestão, em regime de coparticipação com as demais concessionárias ou delegatárias responsáveis pela prestação de serviços públicos de transportes coletivos de passageiros, indicadas pelo PODER CONCEDENTE, dos serviços de implantação, de operação e de manutenção do SAOM, nos termos da Cláusula 5.4;

5.1.5. A exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, a partir da DATA DE ASSINATURA, na forma e nas condições previstas na Cláusula 10 deste CONTRATO;

5.1.6. A implantação de melhorias nos BENS INTEGRANTES da CONCESSÃO, visando a manter seus níveis de qualidade, a cumprir os INDICADORES DE DESEMPENHO, e a garantir sua permanente atualidade e modernidade, nos termos da Cláusula 30.

5.2. Os serviços previstos na Cláusula 5.1.1 compreendem as seguintes atividades, as quais deverão ser prestadas pela CONCESSIONÁRIA, sob sua exclusiva responsabilidade, em



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

conformidade com as especificações e os padrões especificados neste CONTRATO e na regulamentação da STM e da EMTU, bem como nas demais normas aplicáveis:

- (i) a operação das LINHAS DE ÔNIBUS e demais veículos de baixa e média capacidade de todo o SISTEMA REGULAR na ÁREA DE OPERAÇÃO, atuais e que vierem a ser implantados, conforme ANEXO 03;
- (ii) A implantação, a operação e a manutenção do sistema automatizado de controle de oferta, conforme ANEXO 20; e
- (iii) A implantação, a operação e a manutenção da Central de Controle Operacional - CCO, conforme ANEXO 21.

5.2.1. A Central de Controle Operacional - CCO de que trata a Cláusula 5.2, inciso (iii), deverá ser implantada pela CONCESSIONÁRIA em até 300 (trezentos) dias, contados da DATA DA ASSINATURA, com todas as características técnicas e operacionais previstas no ANEXO 21, a fim de:

- (i) Possibilitar a efetiva gestão, pela CONCESSIONÁRIA, da operação das LINHAS DE ÔNIBUS durante todo o período da CONCESSÃO, permitindo o total acesso das informações à EMTU e ao PODER CONCEDENTE;
- (ii) Propiciar o controle e monitoramento da FROTA e da INFRAESTRUTURA em tempo real, através de informações georreferenciadas de localização da FROTA e de visualização de imagens de câmeras localizadas em veículos e em pontos estratégicos dos TERMINAIS e do SISTEMA VIÁRIO, sendo capaz de centralizar ações, transmitir decisões aos funcionários em campo e coletar informações para levantamento de indicadores.

5.2.2. A operação dos serviços previstos na Cláusula 5.1.1 apenas será iniciada após cumprimento integral das atividades de implantação mencionadas na Cláusula 5.4, e demais ações, etapas e diretrizes constantes no ANEXO 19.



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

5.3. Os serviços previstos na Cláusula 5.1.2 compreendem as seguintes atividades, as quais deverão ser prestadas pela CONCESSIONÁRIA, ou subcontratadas, sob sua exclusiva responsabilidade, em conformidade com os padrões e as especificações estabelecidas neste CONTRATO e na regulamentação da STM e da EMTU, bem como nas demais normas aplicáveis:

- (i) A operação, a manutenção e a conservação do conjunto de TERMINAIS e estações de transferência implantados na ÁREA DE OPERAÇÃO, conforme relação constante do ANEXO 23, incluindo as atividades de segurança operacional, pública e patrimonial, em parâmetros compatíveis com a demanda, bem como do SISTEMA VIÁRIO já implantado, descrito no ANEXO 23;
- (ii) A operação, a manutenção e a conservação do conjunto de TERMINAIS, estações de transferência a serem implantados na ÁREA DE OPERAÇÃO, incluindo as atividades de segurança operacional, pública e patrimonial, em parâmetros compatíveis com a demanda, mediante o correspondente reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;
- (iii) A operação, a manutenção e a conservação do SISTEMA VIÁRIO, quando utilizado para a prestação dos serviços previstos na Cláusula 5.1.1 e desde que seja objeto de delegação à CONCESSIONÁRIA, por ato do PODER CONCEDENTE posterior à DATA DE ASSINATURA, resguardado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- (iv) A conservação e a manutenção dos ABRIGOS e PONTOS DE PARADA, bem como as suas reposições ou novas implantações, quando necessárias para manter a funcionalidade e a qualidade da INFRAESTRUTURA, conforme relação disposta no ANEXO 24, na ÁREA DE OPERAÇÃO.



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

5.4. Os serviços descritos na Cláusula 5.1.4 envolvem as seguintes obrigações a cargo da CONCESSIONÁRIA:

- (i) Constituir e participar, em conjunto com as demais CONCESSIONÁRIAS, de CONSÓRCIO criado exclusivamente para implantar, operar, gerir e realizar a manutenção do SAOM, nos termos disciplinados no CAPÍTULO IV e no ANEXO 19; e
- (ii) A emissão, a comercialização, a arrecadação e a remição, por intermédio do CONSÓRCIO, de bilhetes eletrônicos, vale transporte e outros títulos de direito de viagens, inicialmente abarcando os SERVIÇOS previstos na Cláusula 5.1.1 prestados em todos os LOTES da LICITAÇÃO e os previstos no Acordo para Uso de Cartão de Passagem (“BOM nos Trilhos”), conforme ANEXO 31, bem como, em momento a ser definido pelo PODER CONCEDENTE, possivelmente outros serviços públicos de transportes coletivos de passageiros, observados os termos previstos no ANEXO 19.

5.4.1. Todos os custos referentes às atividades mencionadas na Cláusula 5.4 são de responsabilidade do CONSÓRCIO, do qual a CONCESSIONÁRIA obrigatoriamente fará parte.

5.5. A realização de INVESTIMENTOS ADICIONAIS terá como objetivo garantir a continuidade, a funcionalidade, a qualidade e a segurança do SERVIÇO CONCEDIDO e da infraestrutura a ele associada, sendo regulada nos termos do CAPÍTULO XI.

5.6. As atividades visando à implantação de melhorias nos BENS INTEGRANTES da CONCESSÃO, previstas na Cláusula 5.1.6, que deverão respeitar o disposto na Cláusula 30 e as demais especificações constantes dos ANEXOS deste CONTRATO, poderão envolver reformas, alterações, substituições, aplicação de novas tecnologias e de procedimentos, remodelação das instalações e de equipamentos e outras atividades congêneres.



- 5.7. Todas as atividades e serviços objeto da CONCESSÃO serão realizados em conformidade com as normas e especificações constantes deste CONTRATO, de seus ANEXOS e das demais normas pertinentes, obedecendo aos procedimentos operacionais estabelecidos pela STM e pela EMTU e demais regulamentos aplicáveis.
- 5.8. Constitui pressuposto da CONCESSÃO a adequada qualidade na prestação dos SERVIÇOS, considerando-se como tal aquele que satisfaça às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia, nos termos previstos no artigo 6º, §§1º e 2º, da Lei Federal de Concessões (Lei Federal n.º 8.987/95).

#### **Cláusula 6. CONDIÇÕES PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO**

- 6.1. O início da prestação dos SERVIÇOS será precedido pela conclusão da ETAPA PRELIMINAR, a qual compreende as condições previstas nesta Cláusula 6, a execução de mobilização da FROTA e demais recursos necessários à operação do SISTEMA REGULAR, bem como as seguintes obrigações:

6.1.1. Em até 30 (trinta) dias, contados da DATA DE ASSINATURA do último dos CONTRATOS decorrentes da LICITAÇÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar, com a concordância de todos os demais membros do CONSÓRCIO previsto no CAPÍTULO IV deste CONTRATO, ainda que não formalmente constituído, para análise e aprovação do PODER CONCEDENTE, o projeto básico para implantação dos equipamentos, dos sistemas e dos dispositivos do SAOM na FROTA, nos TERMINAIS e na rede de distribuição de créditos e cartões, para atendimento aos requisitos funcionais, técnicos e operacionais fixados no ANEXO 19 deste CONTRATO.

6.1.2. Em até 60 (sessenta) dias, contados da aprovação do projeto básico para implantação do SAOM, referida na Cláusula 6.1.1, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar projeto executivo de implantação do SAOM e cronograma detalhado



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

para análise e aprovação do PODER CONCEDENTE, de acordo com o disposto no ANEXO 19 deste CONTRATO.

- 6.1.3. Em até 90 (noventa) dias, contados da aprovação do projeto executivo de implantação do SAOM, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar relatório de teste de funcionamento dos equipamentos, dos sistemas e dos dispositivos que compõem o SAOM, para análise do PODER CONCEDENTE, conforme diretrizes, prazos e características estabelecidas no ANEXO 19 deste CONTRATO.
- 6.1.4. Até o prazo previsto na Cláusula 6.3, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar o SAOM apto à operação comercial, com a disponibilização de sistema para liberação da emissão da primeira série de créditos eletrônicos pela EMTU, mediante prévia emissão, pelo PODER CONCEDENTE, do termo de aceite do SAOM.
- 6.1.5. Em até 180 (cento e oitenta) contados da DATA DE ASSINATURA, a Concessionária deverá entregar o plano de manutenção veicular preventiva à EMTU/SP, nos termos do Anexo 17.
- 6.1.6. Em até 120 (cento e vinte) contados da DATA DE ASSINATURA, a concessionária deverá submeter à aprovação da EMTU/SP o projeto executivo de implantação do CCO, nos termos do Anexo 21.
- 6.1.7. Em até 180 (cento e oitenta) contados da DATA DE ASSINATURA, a Concessionária deverá implantar a Central de Relacionamento com Clientes prevista no Anexo 33.
- 6.2. O cronograma de implantação contido na METODOLOGIA DE EXECUÇÃO deverá incluir a mobilização de GARAGENS, oficinas de manutenção e demais equipamentos necessários à prestação dos SERVIÇOS.



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- 6.3. A OPERAÇÃO GLOBAL dos serviços objeto do presente CONTRATO deverá ocorrer no prazo máximo de 300 (trezentos) dias, contados da DATA DE ASSINATURA, condicionada à conclusão da ETAPA PRELIMINAR e à observância do cronograma de mobilização e dos prazos previstos na METODOLOGIA DE EXECUÇÃO.
- 6.3.1. A OPERAÇÃO GLOBAL será autorizada a partir da certificação, pelo PODER CONCEDENTE, com o apoio da EMTU, de que a CONCESSIONÁRIA está apta à OPERAÇÃO COMERCIAL de todos os SERVIÇOS, por intermédio da emissão de ORDEM DE INÍCIO DOS SERVIÇOS pelo PODER CONCEDENTE.
- 6.3.2. Os serviços objeto do CONTRATO poderão ser assumidos pela CONCESSIONÁRIA por etapas, a partir da emissão de ORDEM(NS) DE INÍCIO PARCIAL(IS) DOS SERVIÇOS, desde que a CONCESSIONÁRIA comprove a expressa concordância dos atuais operadores dos serviços com a proposta de transição operacional, e desde que observado o disposto na presente Cláusula 6, em especial o prazo máximo previsto na Cláusula 6.3.
- 6.4. As características da FROTA e da(s) GARAGEM(NS) deverão corresponder às indicadas na METODOLOGIA DE EXECUÇÃO da CONCESSIONÁRIA e atender a todas as especificações e exigências constantes deste CONTRATO e seus ANEXOS, incluindo o EDITAL.
- 6.5. São condições para a emissão da ORDEM DE INÍCIO DOS SERVIÇOS ou da ORDEM DE INÍCIO PARCIAL DOS SERVIÇOS:
- (i) Integralização de parcela correspondente a 50% (cinquenta por cento) do capital social mínimo da SPE, observado o cronograma de integralização previsto na Cláusula 26, caso a CONCESSIONÁRIA tenha celebrado o CONTRATO na condição de SPE;



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- (ii) Apresentação e aceitação do PLANO DE SEGUROS, conforme previsto na Cláusula 49.2;
- (iii) Contratação da integralidade das apólices dos seguros que sejam necessários para a prestação do serviço de transporte de passageiros, indicados no plano de seguros, conforme detalhado na Cláusula 49;
- (iv) Constituição, em conjunto com as concessionárias dos demais LOTES da LICITAÇÃO, do CONSÓRCIO previsto no CAPÍTULO IV deste CONTRATO, assegurando-se a ausência de qualquer interrupção na prestação dos serviços de arrecadação e bilhetagem aos USUÁRIOS, mediante utilização dos equipamentos, dos sistemas e dos dispositivos atualmente utilizados pelo CMT, mediante meios próprios ou contratação com terceiros, desde que assegurada a interoperabilidade com os cartões detidos pelos USUÁRIOS;
- (v) Contratação, pelo CONSÓRCIO, em atenção às exigências deste CONTRATO e dos ANEXOS, da instituição financeira responsável pela CONTA DE ARRECADAÇÃO; e
- (vi) Cumprimento da ETAPA PRELIMINAR, nos termos da Cláusula 6.1;
- (vii) Comprovação de que o SAOM está apto à OPERAÇÃO COMERCIAL, com aprovação do PODER CONCEDENTE.

6.5.1. A utilização dos equipamentos, dos sistemas e dos dispositivos atualmente utilizados pelo CMT ou de terceiros, nos termos previstos na Cláusula 6.5, inciso (iv), bem como qualquer negociação para estes fins, é de responsabilidade exclusiva do CONSÓRCIO, não assumindo o PODER CONCEDENTE qualquer responsabilidade quanto à disponibilização destes equipamentos, sistemas e dispositivos, pelo CMT, à CONCESSIONÁRIA.



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

6.6. O cumprimento das condições da Cláusula 6.5 deverá ser objeto de comunicação entre as PARTES, após as devidas verificações quanto à sua adimplência, com vistas à antecipação, tanto quanto possível, da emissão da ORDEM DE INÍCIO DOS SERVIÇOS ou da ORDEM DE INÍCIO PARCIAL DOS SERVIÇOS.

6.7. Toda a FROTA deverá possuir o respectivo laudo de vistoria, apresentado no mínimo 10 (dez) dias úteis antes do início da OPERAÇÃO GLOBAL ou da OPERAÇÃO PARCIAL, conforme o caso.

6.7.1. Para os veículos da FROTA que ainda não possuírem o respectivo laudo de vistoria, obtida de acordo com os procedimentos previstos no EDITAL, as seguintes providências serão tomadas:

- (i) Em até 10 (dez) dias úteis antes da data prevista para o início da OPERAÇÃO PARCIAL ou da OPERAÇÃO GLOBAL, conforme o caso, a CONCESSIONÁRIA deverá comprovar a vistoria de seus veículos junto à EMTU, com o objetivo de comprovar sua adequação à METODOLOGIA DE EXECUÇÃO e às exigências do EDITAL e deste CONTRATO.
- (ii) Em até 40 (quarenta) dias úteis anteriores à data prevista para cada vistoria, a CONCESSIONÁRIA deverá enviar à EMTU a relação dos veículos de sua FROTA, na qual deve constar o respectivo tipo, modelo, número e ano de fabricação de chassis, observando-se as seguintes regras:
  - a) Quando os veículos forem de propriedade da CONCESSIONÁRIA, deverão ser juntadas cópias dos respectivos Certificados de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV, devidamente atualizados.
  - b) Quando os veículos não forem de propriedade da CONCESSIONÁRIA, inclusive decorrentes de contrato de leasing, locação, comodato ou arrendamento mercantil, deverão ser juntadas



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

cópias dos Certificados de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV, devidamente atualizados, que comprovem sua propriedade, bem como do(s) instrumento(s) legal(is) que demonstre(m) a que título obteve a posse dos veículos.

6.7.2. Após o cumprimento das condições previstas na Cláusula 6.7.1, a EMTU emitirá laudo de vistoria dos veículos, autorizando expressamente a devolução total ou parcial da GARANTIA DE FROTA exigida na Cláusula 48.3.

6.8. A(s) GARAGEM(NS) deverá(ão) possuir laudo de vistoria no mínimo 10 (dez) dias úteis antes do início da OPERAÇÃO GLOBAL ou da OPERAÇÃO PARCIAL, conforme o caso.

6.8.1. Para a(s) GARAGEM(NS) que ainda não possuir(írem) o respectivo laudo de vistoria, obtidos de acordo com os procedimentos previstos no EDITAL, incluindo-se aqui as áreas provisórias citadas no item 5 do ANEXO 22, deverão ser tomadas as seguintes providências:

- (i) Em até 10 (dez) dias úteis antes da data prevista para o início da OPERAÇÃO PARCIAL ou da OPERAÇÃO GLOBAL, conforme o caso, a CONCESSIONÁRIA deverá comprovar a vistoria de sua(s) GARAGEM(NS) junto à EMTU, com o objetivo de comprovar sua adequação às exigências do EDITAL e do CONTRATO.
- (ii) Em até 40 (quarenta) dias úteis anteriores à data prevista para cada vistoria da(s) GARAGEM(NS), a CONCESSIONÁRIA deverá enviar à EMTU a relação com os respectivos endereços, devendo fazer acompanhar, a(s) planta(s) e alvará(s) correspondente(s), observando-se as seguintes regras:
  - a) Quando a(s) GARAGEM(NS) for(em) de propriedade da CONCESSIONÁRIA, deverá(ão) ser juntada(s) cópia(s) da(s)



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

respectiva(s) certidão(ões) de matrícula do(s) imóvel(is) ou documento(s) de comprovação da propriedade.

- b) Quando a(s) GARAGEM(NS) não for(em) de propriedade da CONCESSIONÁRIA, deverá(ão) ser apresentada(s) cópia do(s) respectivo(s) instrumento(s) que comprove(m) a que título obteve-se a posse legal da(s) mesma(s), acompanhado(s) da(s) correspondente(s) certidão(ões) de matrícula do(s) imóvel(is) ou documento(s) de comprovação da propriedade.

6.8.2. Após o cumprimento das condições previstas na Cláusula 6.8.1, a EMTU emitirá laudo de vistoria da(s) GARAGEM(NS), autorizando expressamente a devolução total ou parcial da GARANTIA DE GARAGENS exigida na Cláusula 48.4, exceto quando se tratar do laudo de vistoria para área provisória.

6.9. Caso a CONCESSIONÁRIA não possua, nos prazos indicados nas Cláusulas 6.7 e 6.8, os laudos de vistoria dos veículos de sua FROTA e da(s) GARAGEM(NS), ficará caracterizado descumprimento contratual, podendo ser tomadas as seguintes providências pelo PODER CONCEDENTE:

- (i) Execução das garantias da frota e/ou das garagens previstas nas Cláusulas 48.3 e 48.4;
- (ii) Além da penalidade prevista na Cláusula 6.9, inciso (i), execução da GARANTIA DE EXECUÇÃO, caso os laudos de vistoria da FROTA e/ou da(s) GARAGEM(NS) não sejam emitidos até o final do prazo máximo previsto para início da OPERAÇÃO GLOBAL, conforme Cláusula 6.3;
- (iii) O PODER CONCEDENTE poderá dar início ao processo de intervenção na CONCESSÃO ou de extinção da CONCESSÃO por caducidade.



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

6.10. Caso a CONCESSIONÁRIA não comprove a adequação da FROTA e/ou GARAGEM(NS) aos elementos de sua METODOLOGIA DE EXECUÇÃO e às demais exigências deste CONTRATO e seus ANEXOS, incluindo EDITAL, em até 10 (dez) dias úteis antes da data prevista para início da da OPERAÇÃO GLOBAL, a EMTU emitirá “laudo de não conformidade”, podendo ser tomadas, pelo PODER CONCEDENTE, as medidas previstas na Cláusula 6.9.

6.11. Com a emissão da ORDEM DE INÍCIO DOS SERVIÇOS, a CONCESSIONÁRIA assumirá a posse da INFRAESTRUTURA, passando a se responsabilizar por sua gestão, manutenção e conservação, nos termos definidos neste CONTRATO e nos ANEXOS.

6.11.1. A emissão da ORDEM DE INÍCIO PARCIAL DOS SERVIÇOS implica a assunção, pela CONCESSIONÁRIA, da posse da INFRAESTRUTURA relacionada aos serviços constantes da ORDEM DE INÍCIO PARCIAL DOS SERVIÇOS, responsabilizando-se por sua gestão, manutenção e conservação, nos termos definidos neste CONTRATO e nos ANEXOS.

### **Cláusula 7. PRAZO DA CONCESSÃO**

7.1. O prazo da CONCESSÃO é de 15 (quinze) anos, contados da emissão da ORDEM DE INÍCIO DOS SERVIÇOS ou da primeira ORDEM DE INÍCIO PARCIAL DOS SERVIÇOS.

7.2. O presente CONTRATO poderá ser prorrogado, excepcionalmente e a exclusivo critério do PODER CONCEDENTE, nas seguintes hipóteses, e desde que, preservado o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste:

- (i) para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, conforme a Cláusula 41.13, inciso (i), limitada a prorrogação, nesta hipótese, ao prazo adicional de 05 (cinco) anos;



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- (ii) para assegurar a continuidade da prestação do serviço público, nas hipóteses em que não se lograr, previamente ao encerramento da vigência do CONTRATO, a conclusão de novo processo licitatório para a concessão dos serviços.

### Cláusula 8. VALOR ESTIMADO DO CONTRATO

8.1. O valor estimado do CONTRATO é de R\$ [.....], calculado com base no somatório dos valores nominais das estimativas de receitas no período da CONCESSÃO, considerando a TARIFA DE REMUNERAÇÃO proposta pela CONCESSIONÁRIA, na data base de 01/06/2017, e a estimativa de RECEITAS ACESSÓRIAS a serem auferidas pela CONCESSIONÁRIA durante o prazo da CONCESSÃO.

Lote 1: R\$ 6.340.337.657,80

Lote 2: R\$ 9.739.988.961,26

Lote 3: R\$ 6.112.379.035,94

Lote 4: R\$ 2.350.580.831,48

Lote 5: R\$ 4.792.886.241,13

8.2. O valor estimado do CONTRATO possui fins meramente referenciais, não podendo ser tomado, por qualquer das PARTES, como base para a realização de recomposições do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO ou para qualquer outro fim que implique a utilização do valor estimado do CONTRATO como parâmetro para indenizações, ressarcimentos e afins.



### CAPÍTULO III. RECEITAS DE EXPLORAÇÃO

#### Cláusula 9. REMUNERAÇÃO

9.1. A CONCESSIONÁRIA será remunerada, pela execução do objeto da CONCESSÃO previsto nas Cláusulas 5.1.1, 5.1.2, 5.1.4 e 5.1.6, em razão da somatória dos produtos da TARIFA DE REMUNERAÇÃO, pelos PASSAGEIROS transportados na respectiva SEÇÃO TARIFÁRIA, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$RB = [(TR_1 \times D_1) + (TR_2 \times D_2) + (TR_n \times D_n)] * (1-TF)$$

Onde:

RB = REMUNERAÇÃO BASE da CONCESSIONÁRIA;

TR = TARIFA DE REMUNERAÇÃO, conforme GRADE TARIFÁRIA DE REMUNERAÇÃO, reajustada de acordo com os critérios previstos no CONTRATO;

D = número de PASSAGEIROS transportados pela FROTA da CONCESSIONÁRIA, na respectiva SEÇÃO TARIFÁRIA, conforme apurado pelo SAOM, já descontados os USUÁRIOS que não se qualifiquem contratualmente como PASSAGEIROS, nos termos da Cláusula 9.2, os USUÁRIOS transportados portadores de cartões funcionais, e incluídos os USUÁRIOS pagantes em moeda corrente nas catracas, correspondentes a cada uma das faixas da GRADE TARIFÁRIA DE REMUNERAÇÃO; e

TF = TAXA DE FISCALIZAÇÃO, no montante correspondente a 3,50%.

9.1.1. Os valores de TARIFA DE REMUNERAÇÃO para o presente CONTRATO, resultante da aplicação do valor de desconto percentual apresentado na



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

PROPOSTA sobre a GRADE TARIFÁRIA DE REMUNERAÇÃO, fixados na data-base do mês de junho de 2017, são os seguintes:

TARIFAS DE REMUNERAÇÃO - ÁREA n			
LINHA DE ÔNIBUS COMUM		LINHA DE ÔNIBUS SELETIVO	
Faixa de extensão (km)	TARIFA (R\$)	Faixa de extensão (km)	TARIFA (R\$)
0,00 - 4,00	-	0,00 - 20,00	-
4,001 - 10,00	-	20,001 - 25,00	-
10,001 - 17,00	-	25,001 - 30,00	-
17,001 - 20,00	-	30,001 - 35,00	-
20,001 - 23,00	-	35,001 - 40,00	-
23,001 - 29,00	-	40,001 - 45,00	-
29,001 - 35,00	-	45,001 - 50,00	-
35,001 - 43,00	-	50,001 - 70,00	-
43,001 - 51,00	-	> 70,00	-
> 51,00	-		

LINHAS ESPECIAIS DA ÁREA 3	
SERVIÇO	TARIFA (R\$)
AEROPORTO SUBURBANO	
AEROPORTO EXECUTIVO	
EXECUTIVO ESPECIAL	

9.1.2. Os valores de TARIFA DE REMUNERAÇÃO serão reajustados anualmente, observada a disciplina da Cláusula 11.

9.1.3. A data base de reajuste indicada na cláusula 9.1.1 valerá para toda a vigência contratual, não gerando quaisquer efeitos contratuais a eventual alteração da data-base do dissídio coletivo.



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

9.1.4. A TAXA DE FISCALIZAÇÃO, no montante correspondente a 3,50% da REMUNERAÇÃO BASE da CONCESSIONÁRIA, é devida ao órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta do ESTADO, em razão do exercício das atividades de gerenciamento e fiscalização do CONTRATO, sendo retida diretamente da CONTA DE ARRECADAÇÃO, no momento do pagamento da REMUNERAÇÃO da CONCESSIONÁRIA.

9.2. Serão considerados como PASSAGEIROS, para os fins do presente CONTRATO e para o pagamento da REMUNERAÇÃO da CONCESSIONÁRIA, os USUÁRIOS que façam o pagamento da TARIFA PÚBLICA integral, em moeda corrente ou mediante cartão eletrônico do SAOM, bem como os USUÁRIOS beneficiários de reduções ou isenções tarifárias, desde que acessem o transporte público mediante o uso de cartão eletrônico do SAOM, de posse individual e que permita o controle da identidade do beneficiário, conforme disciplinado no Anexo 19, e excluindo-se os USUÁRIOS que sejam beneficiários de reduções ou isenções tarifárias que, nos termos de regulamentação ou legislação vigente à época da prestação dos serviços, tenham a prerrogativa de acesso ao transporte público mediante mera apresentação de documento de identificação, conforme disposto na Cláusula 9.2.1.

9.2.1. Possuem, na data da publicação do EDITAL, prerrogativa de acesso ao transporte público mediante mera apresentação de documento de identificação os seguintes USUÁRIOS:

- (i) Idosos com idade igual ou acima a 65 (sessenta e cinco) anos completos;
- (ii) Pessoas com deficiência, portadoras de cartão eletrônico específico para usuário especial, bem como eventual acompanhante, indicado no cartão eletrônico;
- (iii) Policiais militares do Estado de São Paulo uniformizados;



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- (iv) Integrantes da Guarda Civil Metropolitana uniformizados;
- (v) Membros da Comissão de Transportes;
- (vi) Agentes designados para a monitoração e fiscalização dos serviços;
- (vii) Oficiais da Justiça do Trabalho em diligência;
- (viii) Oficiais da Justiça Federal;
- (ix) Agentes de Inspeção do Trabalho;
- (x) Carteiros e Mensageiros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT;
- (xi) Menores de até 5 (cinco) anos de idade, desde que não ocupem assentos.
- (xii) Em dias de campanha de vacinação, criança na faixa etária estabelecida pela campanha e seu acompanhante.

9.2.2. A CONCESSIONÁRIA não poderá adotar qualquer medida que obste ou dificulte o acesso ao transporte público de USUÁRIOS beneficiários de reduções ou isenções tarifárias que, nos termos de legislação vigente, tenham direito ao transporte público gratuito, ou com redução tarifária, mediante a apresentação de documento de identificação.

9.2.3. Na hipótese prevista na Cláusula 9.2.1, a CONCESSIONÁRIA não terá o direito ao recebimento da TARIFA DE REMUNERAÇÃO pelo USUÁRIO transportado, ainda que ele venha a acessar o transporte público mediante uso de cartão eletrônico do SAOM.

9.2.4. A CONCESSIONÁRIA, ou o CONSÓRCIO, poderá adotar medidas, ao seu critério, e desde que não viole disposições deste CONTRATO, voltadas a estimular a migração de USUÁRIOS ao SAOM, de modo a reduzir o número de USUÁRIOS



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

que utilizam o transporte público mediante pagamento da TARIFA PÚBLICA em moeda corrente.

- 9.3. A REMUNERAÇÃO BASE da CONCESSIONÁRIA será calculada nos termos da fórmula prevista na Cláusula 9.1 e reajustada exclusivamente de acordo com a disciplina prevista na Cláusula 11, independentemente do valor da TARIFA PÚBLICA paga pelo USUÁRIO, não sofrendo qualquer impacto pelas GRATUIDADES ou quaisquer descontos tarifários, vigentes ou estabelecidos posteriormente à publicação do EDITAL, e ressalvada a disciplina da Cláusula 9.2.
- 9.4. Ocorrendo redução da TARIFA PÚBLICA vigente em qualquer uma das LINHAS, por solicitação expressa da CONCESSIONÁRIA e acordada com o PODER CONCEDENTE, a respectiva TARIFA DE REMUNERAÇÃO da GRADE TARIFÁRIA será reduzida em igual proporção à redução da TARIFA PÚBLICA concedida ao USUÁRIO da respectiva LINHA.
- 9.5. O valor da remuneração devida à CONCESSIONÁRIA poderá ser acrescido dos valores de reembolso de despesas específicas incorridas pela CONCESSIONÁRIA, expressamente autorizadas pelo PODER CONCEDENTE, tal como ocorre nas LINHAS que trafegam por rodovias pedagiadas.
- 9.5.1. Nesse caso, a CONCESSIONÁRIA fará jus a um acréscimo na remuneração equivalente ao valor pago na passagem do veículo pela praça do pedágio, multiplicado pelo número de vezes que o veículo passou pela praça do pedágio no período.
- 9.6. A REMUNERAÇÃO BASE da CONCESSIONÁRIA poderá sofrer dedução mensal em razão do não cumprimento integral dos INDICADORES DE DESEMPENHO constantes do item 4 do Anexo 36, conforme resultar da aferição feita pelo PODER CONCEDENTE, segundo a fórmula:

$$R = RB \times [ 0,96 + ( 0,04 \times \text{NOTA DO QID} ) ]$$



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

Onde:

R = REMUNERAÇÃO efetiva da CONCESSIONÁRIA;

RB = Valor da REMUNERAÇÃO BASE da CONCESSIONÁRIA, calculada conforme a Cláusula 9.1;

NOTA DO QID = Índice deflator decorrente da aferição dos INDICADORES DE DESEMPENHO referente à avaliação da qualidade dos SERVIÇOS, com valor entre 0 e 1, calculado conforme a Cláusula 31 e o ANEXO 36; e

- 9.6.1. A aferição dos índices do QID será mensal, de acordo com os procedimentos previstos neste CONTRATO e sua aplicação ocorrerá no mês subsequente ao imediatamente posterior ao mês da apuração.
- 9.6.2. O QID somente será aplicado a partir do 7o (sétimo) mês após a emissão da ORDEM DE INÍCIO DOS SERVIÇOS ou da ORDEM DE INÍCIO PARCIAL DOS SERVIÇOS.
- 9.6.3. Não obstante o disposto na Cláusula 9.6.2, os índices devem continuar a ser medidos, devendo ser repassadas as informações ao PODER CONCEDENTE, para fins de fiscalização da CONCESSÃO, nos termos do CONTRATO.
- 9.6.4. O não-atingimento, pela CONCESSIONÁRIA, do padrão mínimo de desempenho na apuração dos INDICADORES DE DESEMPENHO, nos termos do item 4 do ANEXO 36, caracteriza inadimplemento parcial do CONTRATO, motivando, para além da incidência do deflator previsto na Cláusula 9.6, a aplicação das penalidades previstas neste CONTRATO.
- 9.6.5. Em caso de não concordância da CONCESSIONÁRIA em relação ao deflator, esta deverá manifestar por escrito sua discordância, em até 05 (cinco) dias contados da



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

data de recebimento do relatório contendo a apuração dos INDICADORES DE DESEMPENHO constantes do item 4 do Anexo 36, por meio de documento dirigido à EMTU, que deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias contados do protocolo da manifestação da CONCESSIONÁRIA.

- 9.6.6. Os INDICADORES DE DESEMPENHO serão divulgados pela EMTU em reunião plenária ou individual com as CONCESSIONÁRIAS, ocasião em que serão apresentadas as pontuações de cada CONCESSIONÁRIA em cada indicador parcial e no deflator específico de cada LOTE.
- 9.7. O montante pago pelos USUÁRIOS para utilização dos SERVIÇOS e arrecadado pelo SAOM será depositado obrigatoriamente na CONTA DE ARRECADAÇÃO instituída pelo CONSÓRCIO em instituição bancária, nos termos do ANEXO 19 e do CAPÍTULO IV deste CONTRATO.
- 9.8. Por meio da CONTA DE ARRECADAÇÃO instituída pelo CONSÓRCIO, será realizado o pagamento do valor devido a título de REMUNERAÇÃO da CONCESSIONÁRIA, apurado conforme as Cláusulas 9.1 e 9.6, diariamente, no primeiro dia subsequente de expediente normal bancário.
- 9.8.1. O valor final a ser transferido da CONTA DE ARRECADAÇÃO para a conta corrente de titularidade da CONCESSIONÁRIA considerará a dedução dos valores eventualmente arrecadados em moeda corrente, os valores devidos ao PODER CONCEDENTE em razão do compartilhamento de RECEITAS ACESSÓRIAS, conforme previsto na Cláusula 10.2, bem como dos valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, a qualquer título, já líquidos e exigíveis após a conclusão, se o caso, do correspondente processo administrativo, incluindo multas, indenizações, no momento do pagamento do valor devido, no limite de até 5% (cinco por cento) do valor diário devido à CONCESSIONÁRIA, sendo que os valores remanescentes serão descontados nos dias subsequentes, até a plena quitação do valor devido.



**Cláusula 10. RECEITAS ACESSÓRIAS**

- 10.1. A CONCESSIONÁRIA, por sua exclusiva responsabilidade, poderá explorar fontes alternativas e complementares de receita, visando à obtenção de RECEITAS ACESSÓRIAS, desde que estas atividades não comprometam a segurança da operação e os padrões de qualidade do SERVIÇO CONCEDIDO, conforme previsto nas normas e procedimentos integrantes deste CONTRATO.
- 10.2. Os valores obtidos pela CONCESSIONÁRIA a título de RECEITAS ACESSÓRIAS, inclusive as receitas auferidas pelo CONSÓRCIO de que trata o CAPÍTULO IV, serão compartilhados com o PODER CONCEDENTE, em montante correspondente a 5% (cinco por cento) da RECEITA LÍQUIDA auferida pela CONCESSIONÁRIA e/ou pelo CONSÓRCIO, em razão da exploração de qualquer atividade que se qualifique, nos termos deste CONTRATO, como RECEITA ACESSÓRIA.
- 10.3. Serão consideradas RECEITAS ACESSÓRIAS aquelas não decorrentes diretamente da exploração dos serviços objeto da CONCESSÃO, tais como aquelas oriundas de serviços de publicidade, aluguel de espaços comerciais, exploração do SAOM, e prestação de outros serviços complementares.
- 10.4. Não serão consideradas RECEITAS ACESSÓRIAS aquelas decorrentes de aplicações no mercado financeiro, valores recebidos de seguros e por penalidades pecuniárias previstas nos contratos celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros.
- 10.5. Visando à exploração das RECEITAS ACESSÓRIAS, a CONCESSIONÁRIA poderá explorar atividades ou serviços alternativos, complementares ou acessórios, desde que:
- (i) sua exploração não comprometa a consecução do objeto da CONCESSÃO, nem os requisitos estabelecidos, as diretrizes definidas e os padrões de



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

qualidade do SERVIÇO CONCEDIDO estabelecidos neste CONTRATO e seus ANEXOS;

- (ii) o fluxo e a segurança dos USUÁRIOS tenham prioridade sobre as atividades ou serviços complementares e alternativos, ou sobre os projetos ou empreendimentos associados;

10.6. É vedada a exploração de atividades ou veiculação de publicidade que infrinjam a legislação em vigor, atentem contra a moral e os bons costumes, tenham cunho político-partidário, religioso, que aludam a qualquer espécie de injúria, discriminação ou preconceito, de qualquer ordem, incluindo preconceitos de raça, cor, credo, gênero, sexualidade, social ou de natureza xenófoba, ou que possam prejudicar a exploração do serviço público de transporte metropolitano de passageiros ou a sua imagem perante os USUÁRIOS, observados os Anexos 16 e 26 do EDITAL.

10.7. O início do desenvolvimento de RECEITAS ACESSÓRIAS deverá ser previamente comunicado ao PODER CONCEDENTE, encaminhando cópia dos contratos e outros documentos pertinentes. Os documentos deverão conter, ao menos, as seguintes informações:

- (i) prazo de vigência do contrato;
- (ii) valor a ser auferido pela CONCESSIONÁRIA, com indicação da fonte de exploração, por ano ou por ato, quando este for pontual;
- (iii) descrição do objeto do contrato e do modelo de negócio visando à exploração das RECEITAS ACESSÓRIAS; e
- (iv) cronograma de implantação.

10.8. A CONCESSIONÁRIA poderá realizar a exploração comercial de imagem institucional dos SERVIÇOS para fins de exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS.



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- 10.9. O direito sobre a propriedade dos nomes dos BENS INTEGRANTES DA CONCESSÃO é exclusivo do PODER CONCEDENTE, não sendo permitida, em qualquer hipótese, sua substituição pela CONCESSIONÁRIA ou sua alteração e sua aposição temporária, sem a prévia aprovação do PODER CONCEDENTE.
- 10.10. A exploração de publicidade relacionada a bebidas alcólicas deverá observar a regulamentação do CONAR com relação ao assunto.
- 10.11. É vedada a exploração de atividades ou veiculação de publicidade que possam prejudicar o desenvolvimento operacional do sistema metropolitano de transporte do ESTADO, ou que atentem quanto à imagem do PODER CONCEDENTE, da EMTU, ou de qualquer órgão ou entidade do Estado de São Paulo.
- 10.12. A CONCESSIONÁRIA será integralmente responsável pelas projeções de RECEITAS ACESSÓRIAS consideradas na PROPOSTA e no seu PLANO DE NEGÓCIOS, não sendo cabível qualquer tipo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em razão da alteração, não confirmação ou prejuízo decorrente da frustração das RECEITAS ACESSÓRIAS estimadas.
- 10.13. Todos os contratos relativos à exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS devem ser firmados por escrito, previamente ao seu início.
- 10.14. O desempenho de atividades diversas do objeto da CONCESSÃO não poderá acarretar prejuízo à normal prestação do serviço público concedido.
- 10.15. A CONCESSIONÁRIA deverá contabilizar separadamente o montante recebido a título de RECEITAS ACESSÓRIAS, encaminhando ao PODER CONCEDENTE, mensalmente, relatório que contemple detalhamento dos valores arrecadados, cópia das faturas e instrumentos congêneres, e demais informações necessárias ao acompanhamento da exploração das RECEITAS ACESSÓRIAS.



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- 10.15.1. Os valores devidos ao PODER CONCEDENTE em razão do compartilhamento de RECEITAS ACESSÓRIAS, no montante definido na Cláusula 10.2, serão apurados a partir do relatório mensal mencionado na Cláusula 10.15 e deduzidos em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas, a partir do quinto dia útil após a apresentação do relatório.
- 10.16. Nenhum contrato celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e particulares referentes à exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS poderá ultrapassar o prazo do CONTRATO, salvo determinação expressa e justificada do PODER CONCEDENTE, devendo a CONCESSIONÁRIA adotar todas as medidas pertinentes para entrega, quando da extinção do CONTRATO, das áreas objeto de exploração livres e desobstruídas de quaisquer bens e direitos, inclusive sem nenhum valor residual, tributo, encargo, obrigação, gravame e sem quaisquer ônus ao PODER CONCEDENTE, ou cobrança de qualquer valor pela CONCESSIONÁRIA, seus subcontratados ou terceiros.
- 10.16.1. Na hipótese de celebração de contratos com prazo de vigência superior ao período da CONCESSÃO, além da autorização prevista na Cláusula 10.16, o PODER CONCEDENTE deverá fazer parte do ajuste como interveniente, não fazendo jus a CONCESSIONÁRIA a qualquer remuneração, a qualquer título, durante o período que ultrapassar a vigência da CONCESSÃO.
- 10.17. Para fins deste CONTRATO, as RECEITAS ACESSÓRIAS são consideradas aleatórias, de modo que a CONCESSIONÁRIA não fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro, tampouco a quaisquer indenizações pelos investimentos realizados, ainda que a exploração de fonte alternativa ou complementar de receita tenha sido objeto de aceite pelo PODER CONCEDENTE.
- 10.18. No exercício do quanto previsto nesta Cláusula, a CONCESSIONÁRIA responsabilizar-se-á por todas e quaisquer infrações legais ou ofensas a regulamentação específica perante terceiros e todos os órgãos competentes de fiscalização e regulação, excluindo o PODER CONCEDENTE de qualquer demanda a respeito



**Cláusula 11. REAJUSTE**

11.1. A TARIFA DE REMUNERAÇÃO será reajustada anualmente, no primeiro dia do mês de junho de cada ano, utilizando-se como referência a fórmula a seguir, considerando-se como data base o dia 01/06/2017.

$$RC_t \% = (0,23. VC + 0,57. VMO + 0,20. VIPC) \times 100$$

Onde:

RC% = percentual de reajuste da TARIFA DE REMUNERAÇÃO no momento t;

VC = variação do combustível, calculado a partir da seguinte metodologia:

$$VC = \left( \frac{PC_t}{PC_{(t-1)}} \right) - 1$$

Onde:

$PC_t$  = Preço do combustível no momento t;

$PC_{(t-1)}$  = Preço do combustível no momento (t-1).

t = mês anterior ao momento do reajuste da TARIFA DE REMUNERAÇÃO;

(t-1) = 13 meses anteriores ao momento do reajuste da TARIFA DE REMUNERAÇÃO.



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

VIPC = Variação do IPC-FIPE, calculada através da seguinte metodologia:

$$\text{VIPC} = \left( \frac{\text{IPC}_t}{\text{IPC}_{(t-1)}} \right) - 1$$

Onde:

$\text{IPC}_t$  = IPC-FIPE, do mês imediatamente anterior ao momento t;

$\text{IPC}_{(t-1)}$  = IPC-FIPE do mês imediatamente anterior ao momento (t-1);

t = momento do reajuste da TARIFA DE REMUNERAÇÃO;  
e

(t-1) = ano anterior ao momento do reajuste da TARIFA DE REMUNERAÇÃO.

VMO = Variação de Mão de Obra, calculada a partir do índice de reajuste salarial anual (IS) extraído do(s) acordo(s) trabalhista(s) firmado(s) com o(s) sindicato(s) profissional(is), ponderado(s), quando cabível, pela participação da mão-de-obra em cada sindicato envolvido na prestação de serviços aplicado à ÁREA DE OPERAÇÃO correspondente, segundo a seguinte metodologia:

- a)  $\text{VMO} = \text{IS}$ , se o mesmo for igual ou inferior ao valor observado para a variação VIPCA para o período considerado, ou
- b)  $\text{VMO} = [ \text{IS} - \text{VIPCA} ] \times 0,2 + \text{VIPCA}$ , se IS for superior ao valor observado para a variação VIPCA para o período considerado.



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

VIPCA = Variação do IPCA, calculada através da seguinte metodologia:

$$\text{VIPCA} = \left( \frac{\text{IPCA}_t}{\text{IPCA}_{(t-1)}} \right) - 1$$

Onde:

$\text{IPCA}_t$  = IPCA, do mês imediatamente anterior ao momento t;

$\text{IPCA}_{(t-1)}$  = IPCA do mês imediatamente anterior ao momento (t-1);

t = momento do reajuste da TARIFA DE REMUNERAÇÃO;

(t-1) = ano anterior ao momento do reajuste da TARIFA DE REMUNERAÇÃO.

11.2. O preço do combustível será extraído da divulgação do levantamento de preços, realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP (Preço Médio na Distribuidora para o Estado de São Paulo).

11.2.1. O VC será ponderado conforme a proporção de veículos da FROTA da CONCESSIONÁRIA e seus respectivos combustíveis.

11.2.2. Na hipótese de suspensão ou descontinuidade da publicação realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, será utilizada a VIPCA.

11.3. O IPC-FIPE será extraído da publicação mensal realizada pela FIPE.



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- 11.3.1. Na hipótese de extinção do IPC-FIPE, será utilizado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 11.4. O IPCA será extraído da publicação mensal realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 11.4.1. Na hipótese de extinção do IPCA, será utilizado o Índice de Preços ao Consumidor – FIPE (IPC-FIPE), calculado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo - FIPE.
- 11.5. Para fins de apuração da VMO, a CONCESSIONÁRIA deverá remeter cópia do(s) acordo(s) trabalhista(s) firmado(s) com o(s) sindicato(s) profissional(is).
- 11.6. Os pesos relativos dos itens constantes da fórmula  $RC t \%$  serão revistos a cada REVISÃO ORDINÁRIA do CONTRATO, nos termos da Cláusula 42.
- 11.7. O primeiro reajuste será realizado em 12 (doze) meses contados da data-base referida na Cláusula 11.1.
- 11.8. Todos os valores previstos neste CAPÍTULO III serão calculados com 4 (quatro) casas decimais, sem qualquer arredondamento, sendo desprezadas as demais.
- 11.9. Na hipótese de, à época do reajustamento, não tiver sido publicado o índice pactuado, adotar-se-á provisoriamente o índice calculado com base na última variação mensal disponível, até a data de sua aplicação, sem prejuízo da observância da periodicidade do reajuste previsto nesta Cláusula.
- 11.9.1. Quando da publicação do índice definitivo, far-se-á a apuração e o correspondente ajuste financeiro da diferença a maior ou a menor, considerada a



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

mesma data de aplicação do reajuste que tenha dado origem à ocorrência e sujeito à mesma regra prevista nesta Cláusula.

11.10. A Fórmula  $RC \pm \%$  será substituída, caso venha a ser criado índice específico para o transporte coletivo de passageiros sobre pneus nas Regiões Metropolitanas do Estado de São Paulo.

11.11. O cálculo do reajuste será feito pela CONCESSIONÁRIA e encaminhado para o PODER CONCEDENTE que o analisará, para fins de homologação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

11.11.1. A extrapolação do prazo previsto na Cláusula 11.11 implicará a aplicação provisória do valor do reajuste proposto pela CONCESSIONÁRIA até a homologação do PODER CONCEDENTE, quando então se aplicará eventual mecanismo de compensação entre o valor praticado provisoriamente pela CONCESSIONÁRIA e o valor homologado pelo PODER CONCEDENTE.

11.11.2. O PODER CONCEDENTE somente poderá deixar de homologar e autorizar o reajuste da TARIFA DE REMUNERAÇÃO se demonstrar, fundamentadamente, que:

- (i) houve erro na fórmula de cálculo do novo valor da TARIFA DE REMUNERAÇÃO apresentado pela CONCESSIONÁRIA; ou
- (ii) não se completou o período para a aplicação da TARIFA DE REMUNERAÇÃO reajustada.

## **Cláusula 12. PAGAMENTOS DEVIDOS PELA CONCESSIONÁRIA**

12.1. A CONCESSIONÁRIA arcará com todas as despesas decorrentes da execução dos serviços descritos no objeto deste CONTRATO, e ainda com as seguintes despesas:



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- (i) TAXA DE FISCALIZAÇÃO, devida em razão das atividades de gerenciamento e fiscalização da CONCESSÃO pelo PODER CONCEDENTE, no valor correspondente a 3,50% (três vírgula cinquenta por cento) sobre a REMUNERAÇÃO BASE da CONCESSIONÁRIA, auferida diariamente.
  - (ii) Percentual de 5% (cinco por cento) sobre a RECEITA LÍQUIDA auferida pela CONCESSIONÁRIA a título de RECEITAS ACESSÓRIAS, nos termos da Cláusula 10; e
- 12.1.1. Os montantes devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, a qualquer título, a exemplo dos valores previstos na Cláusula 12.1, multas, indenizações, reduções decorrentes da aplicação do QID, serão descontados diretamente da CONTA DE ARRECADAÇÃO, no momento do pagamento, conforme fixado na Cláusula 9.8.
- 12.1.2. Na hipótese do inciso (i) da Cláusula 12.1, os valores correspondentes serão descontados de cada pagamento feito à CONCESSIONÁRIA a título de remuneração pelos serviços efetivamente prestados.
- 12.1.3. Na hipótese do inciso (ii) da Cláusula 12.1, os valores correspondentes serão descontados do pagamento feito à CONCESSIONÁRIA, no quinto dia útil de cada mês.
- 12.2. O montante previsto na Cláusula 12.1, alínea (ii), será apurado, em moeda corrente nacional, com base no valor total arrecadado mensalmente a título de RECEITAS ACESSÓRIAS, e informado ao PODER CONCEDENTE, nos termos da Cláusula 10.15, bem como nos documentos entregues ao PODER CONCEDENTE pela CONCESSIONÁRIA, conforme previsto na Cláusula 10.7.



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- 12.3. O PODER CONCEDENTE poderá, a qualquer momento, realizar investigações e diligências, além de requisitar documentos, para apurar a conformidade dos valores informados pela CONCESSIONÁRIA.
- 12.4. Quaisquer valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao CONSÓRCIO de que trata o CAPÍTULO IV, para viabilizar o exercício de suas atividades, serão integralmente assumidos pela CONCESSIONÁRIA, ainda que não se concretizem as projeções estabelecidas pela CONCESSIONÁRIA em seu PLANO DE NEGÓCIOS, sem qualquer participação do PODER CONCEDENTE ou direito a reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

### **Cláusula 13. VALOR DA TARIFA PÚBLICA E SEU REAJUSTE**

- 13.1. Os valores das TARIFAS PÚBLICAS cobradas dos USUÁRIOS, bem como os seus eventuais reajustes, serão estabelecidos exclusivamente pelo PODER CONCEDENTE, conforme sua política tarifária, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.
- 13.2. Eventuais GRATUIDADES criadas pelo PODER CONCEDENTE não impactarão de qualquer forma a REMUNERAÇÃO contratualmente assegurada à CONCESSIONÁRIA.
- 13.3. A REMUNERAÇÃO da CONCESSIONÁRIA será calculada exclusivamente de acordo com a Cláusula 9.6, não sofrendo qualquer tipo de impacto, seja positivo ou negativo, em razão da redução, preservação ou majoração dos valores das TARIFAS PÚBLICAS cobradas dos USUÁRIOS.



**CAPÍTULO IV. SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DO ÔNIBUS METROPOLITANO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SAOM**

**Cláusula 14. FUNCIONAMENTO ATUAL E FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO**

- 14.1. Os serviços referentes ao SAOM, gerido e administrado, na data da publicação do EDITAL, pelo CMT, conforme detalhado no ANEXO 19, deverão ser prestados pelo CONSÓRCIO, referido na Cláusula 5.4.
- 14.2. O CONSÓRCIO deverá implantar, gerir e manter o SAOM, observadas as disposições deste CONTRATO e seus ANEXOS, especificamente o ANEXO 19.
- 14.3. O SAOM abrange a emissão, a comercialização, a arrecadação e a remição de bilhetes eletrônicos, de vale transporte e de outros títulos de direito de viagens, inicialmente abrangendo os serviços públicos de transporte coletivo metropolitano de passageiros, sobre pneus, da RMS, e os previstos no Acordo para Uso de Cartão de Passagem (“BOM nos Trilhos”), conforme ANEXO 31, bem como, em momento a ser definido pelo PODER CONCEDENTE, possivelmente outros serviços públicos de transportes de passageiros operados por permissionários ou concessionários privados.
  - 14.3.1. Quando da inclusão de novos consorciados, ou a qualquer momento, desde que com anuência do PODER CONCEDENTE, ou por determinação deste, poderão ser prestados outros serviços pelo CONSÓRCIO, desde que correlatos ao objeto previsto na Cláusula 14.3, a exemplo da emissão de bilhetes físicos representativos de direitos de viagens, desde que comprovadamente assegurada a interoperabilidade de todos os títulos em utilização no transporte coletivo, bem como a utilização segura e consistente de títulos, devidamente autorizados, por qualquer portador e preservados os direitos dos contratos de concessão em vigor.



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- 14.4. O CONSÓRCIO deverá implantar, como pré-condição para que a CONCESSIONÁRIA inicie a prestação dos serviços públicos previstos na Cláusula 5.1, o SAOM em todos os VEÍCULOS e GARAGENS das CONCESSIONÁRIAS, bem como uma rede de distribuição de créditos e cartões, própria ou credenciada, possibilitando a efetiva gestão da operação dos SERVIÇOS durante todo o período da CONCESSÃO, com total acesso pelo PODER CONCEDENTE, conforme ANEXO 19.
- 14.4.1. A condição estabelecida na Cláusula 14.4 abrange quaisquer permissionárias ou autorizatórias que, por qualquer razão, permaneçam prestando os serviços na RMSP e que, na data da publicação do EDITAL, já se encontravam incluídas no SAOM vigente, exposto no Anexo 19.
- 14.4.2. A condição estabelecida na Cláusula 14.4 abrange, ainda, a implantação do SAOM nas estações do sistema metroferroviário, operadas pelo METRÔ, pela CPTM ou por concessionárias privadas, que, na data da publicação do EDITAL, já se encontravam inseridas no SAOM vigente, exposto no Anexo 19.
- 14.5. A CONTA DE ARRECADAÇÃO são contas bancárias do tipo *escrow account*, conjuntamente referenciadas, mantidas junto a instituição bancária, nos termos da Cláusula 14.10, na qual será depositada a arrecadação do SAOM efetuada pelo CONSÓRCIO por meio de sua rede de vendas, própria ou credenciada.
- 14.6. A gestão da CONTA DE ARRECADAÇÃO, bem como o repasse dos valores devidos a todos os consorciados, será feita, conjuntamente, pelo PODER CONCEDENTE e pelo CONSÓRCIO, de acordo com as condições e regras previstas no CONTRATO e no ANEXO 19.
- 14.7. Os valores disponíveis na CONTA DE ARRECADAÇÃO serão destinados, preferencialmente, ao pagamento dos valores contratualmente devidos às CONCESSIONÁRIAS.



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- 14.7.1. Os valores correspondentes à participação proporcional dos operadores mencionados na Cláusula 14.4.2 na arrecadação da TARIFA PÚBLICA destinada à CONTA DE ARRECADAÇÃO deverão ser repassados aos mesmos, nos termos do Anexo 19, que fará os repasses devidos em razão de disposições legais ou contratuais, se o caso, aplicando-se a disciplina das Cláusulas 14.7.2 a 14.7.6
- 14.7.2. Na hipótese prevista na Cláusula 14.7.1, o cálculo da parcela a ser paga ao PODER CONCEDENTE, ao METRÔ e à CPTM, a partir das receitas provenientes da venda de créditos eletrônicos aos USUÁRIOS, observará a proporção de USUÁRIOS do METRÔ, da CPTM, e de concessionárias privadas do setor metroferroviário, que utilizem o SAOM, em relação ao total de USUÁRIOS do SAOM, considerado o valor total arrecadado.
- 14.7.3. A parcela que couber ao PODER CONCEDENTE, ao METRÔ e à CPTM poderá ser apurada a partir das operações de venda. Para os demais consorciados, incluindo as CONCESSIONÁRIAS, o valor será apurado a partir da remição, salvo outro critério fixado no respectivo contrato celebrado entre a consorciada e o PODER CONCEDENTE.
- 14.7.4. Para determinar o montante das receitas provenientes da venda de créditos eletrônicos que caberá ao PODER CONCEDENTE, ao METRÔ e à CPTM, a proporção a que alude a Cláusula 14.7.1 será estimada, em periodicidade mensal, com base nos valores da efetiva utilização de passagens em cada sistema (quantidade de passageiros multiplicados pelos valores das respectivas tarifas), no período de 01 (um) mês imediatamente anterior, encontrando-se o respectivo percentual sobre o total das utilizações efetivas.
- 14.7.5. No momento da nova definição mensal do percentual previsto na cláusula 14.7.4, será feito eventual acerto da diferença entre o percentual pago ao PODER CONCEDENTE, ao METRÔ e à CPTM, e aquele efetivamente ocorrido no mês



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

imediatamente anterior, podendo gerar um crédito ou um débito para o PODER CONCEDENTE, para o METRÔ e para a CPTM, o qual será acrescido ou diminuído imediatamente do valor a ser repassado.

- 14.7.6. Os valores devidos ao PODER CONCEDENTE, ao METRÔ e à CPTM deverão ser repassados pela CONTA DE ARRECADAÇÃO no primeiro dia útil após o efetivo ingresso na CONTA DE ARRECADAÇÃO das receitas provenientes da venda de créditos eletrônicos.
- 14.8. Todos os custos referentes às atividades previstas neste CAPÍTULO IV são de exclusiva responsabilidade do CONSÓRCIO, observadas as regras previstas na Cláusula 12.4.
- 14.9. O CONSÓRCIO será responsável pela implantação do SAOM em todos os VEÍCULOS, GARAGENS, estações, TERMINAIS, e outros locais necessários ao pleno funcionamento do SAOM, bem como pela implantação de rede de distribuição de créditos e bilhetes eletrônicos, vale transporte e outros títulos de direito de viagens.
- 14.10. O CONSÓRCIO deverá contratar uma instituição bancária que conste entre as 20 (vinte) melhores instituições financeiras classificadas no último Relatório dos 50 (cinquenta) maiores Bancos – Critério de Ativo Total menos Intermediação, emitido trimestralmente pelo Banco Central do Brasil, que deverá constituir a CONTA DE ARRECADAÇÃO, em cotitularidade com o PODER CONCEDENTE, na modalidade de *escrow account*, para movimentação exclusiva dos valores arrecadados no SAOM.
- 14.10.1. O CONSÓRCIO deverá, obrigatoriamente, apresentar ao PODER CONCEDENTE as propostas apresentadas, ou as recusas à apresentação de propostas, por, ao menos, 03 (três) dos 10 (dez) maiores bancos, observada a classificação a que alude a Cláusula 14.10.
- 14.10.2. O critério para a escolha da instituição financeira detentora da CONTA DE ARRECADAÇÃO deverá ser, preferencialmente, o de maior valor de outorga, a



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

qual será integralmente aplicada na própria CONTA DE ARRECADAÇÃO, podendo ser levado em conta também o menor valor de taxas cobradas pelo banco depositário, caso inexistente possibilidade de outorga.

14.10.3. O PODER CONCEDENTE se manifestará, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, acerca da adequação das instituições financeiras apresentadas pelo CONSÓRCIO, cabendo ao mesmo formalizar a contratação, dentre as homologadas pelo PODER CONCEDENTE, de acordo com os critérios indicados na Cláusula 14.10.2;

14.10.4. Caso o PODER CONCEDENTE rejeite todas as instituições financeiras apresentadas pelo CONSÓRCIO, este deverá apresentar outras, até que o PODER CONCEDENTE manifeste sua concordância.

14.10.5. A instituição financeira deverá celebrar contrato com o CONSÓRCIO, com a interveniência-anuência do PODER CONCEDENTE, o qual deverá conter os seguintes requisitos:

- (i) Obrigação da instituição financeira depositária de manter a CONTA DE ARRECADAÇÃO incólume como uma conta de depósito, não podendo ser autorizada a emissão de cheques ou operações com cartões de crédito e/ou de débito, bem como disponibilização de movimentação por meio de Internet Banking do banco depositário ou ainda a utilização dos recursos depositados na conta de depósito para qualquer pagamento ou transferência fora das hipóteses autorizadas, de comum acordo entre o CONSÓRCIO e o PODER CONCEDENTE, e incorporadas ao contrato celebrado com o banco depositário;
- (ii) Obrigação da instituição financeira depositária de realizar os investimentos dos valores depositados na CONTA DE ARRECADAÇÃO em atenção à disciplina do ANEXO 19;



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- (iii) Obrigação da instituição financeira depositária de fornecer, ao CONSÓRCIO e ao PODER CONCEDENTE, conjunta ou separadamente, todas as informações referentes à CONTA DE ARRECADAÇÃO, incluindo, porém não se limitando, ao saldo e ao extrato da conta de depósito, nos termos da legislação vigente;
- (iv) Previsão de que, conjuntamente, o CONSÓRCIO e o PODER CONCEDENTE, ou qualquer entidade da Administração Pública Direita ou Indireta por ele autorizada, deverão indicar diariamente à instituição financeira depositária os valores ou percentuais da receita que deverão ser repassados para o PODER CONCEDENTE, para o METRÔ, para a CPTM, e para cada membro do CONSÓRCIO;
- (v) Obrigação do PODER CONCEDENTE e do CONSÓRCIO de manter atualizado o nome dos seus representantes autorizados a fazer a indicação prevista no inciso (iv) da Cláusula 14.10.5;
- (vi) Previsão de que qualquer alteração no contrato celebrado com a instituição financeira depositária dependa da anuência conjunta do PODER CONCEDENTE e do CONSÓRCIO;
- (vii) Previsão da periodicidade do repasse dos valores arrecadados a título de TARIFA PÚBLICA para a CONTA DE ARRECADAÇÃO, de acordo com o estabelecido no CONTRATO e no ANEXO 19;
- (viii) Obrigação de que todas as comunicações feitas pelo banco depositário sejam encaminhadas tanto para o PODER CONCEDENTE quanto para o CONSÓRCIO; e



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- (ix) Vedação a que as partes revelem ou difundam as informações que vierem a tomar conhecimento em virtude da execução do contrato da conta de depósito, exceto se autorizadas expressamente pelo PODER CONCEDENTE e pelo CONSÓRCIO, ressalvas as hipótese legalmente previstas.

14.11. A totalidade dos valores arrecadados no SAOM, a partir da cobrança da TARIFA PÚBLICA dos usuários de transporte público de passageiros operados pelos membros do CONSÓRCIO, será destinada à CONTA DE ARRECADAÇÃO.

14.11.1. No caso de caracterização de excedente arrecadatório, o PODER CONCEDENTE poderá reverter os recursos financeiros excedentes para outras finalidades do sistema de mobilidade urbana, conforme previsto no artigo 9º, §6º, da Lei Federal nº 12.587/2012, preservada a garantia de manutenção de SALDO MÍNIMO, prevista no ANEXO 19 do presente CONTRATO.

14.11.2. Considerar-se-á excedente arrecadatório, para os fins previstos na Cláusula 14.11.1 do CONTRATO, a identificação, no período de menor saldo financeiro durante o ciclo mensal na CONTA DE ARRECADAÇÃO, de saldo financeiro superior ao montante necessário para o pagamento de todas as CONCESSIONÁRIAS no período de 2 (dois) meses, calculados de acordo com a média mensal de remição dos 12 (doze) meses anteriores à apuração.

14.11.3. Os valores arrecadados dos usuários dos sistemas de transporte público coletivo de passageiros operados pelas CONCESSIONÁRIAS, a título de TARIFA PÚBLICA, e destinados à CONTA DE ARRECADAÇÃO, poderão ser complementados com recursos orçamentários do PODER CONCEDENTE, receitas financeiras dos valores depositados na CONTA DE ARRECADAÇÃO, fluxos financeiros de outras contratações públicas, subsídios cruzados intrasetoriais ou intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, participação do PODER CONCEDENTE em receitas extratarifárias ou



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

receitas alternativas decorrentes do transporte público de passageiros, eventuais outorgas decorrentes da contratação da CONTA DE ARRECADAÇÃO, ou outras formas de aporte financeiro, como forma de assegurar os pagamentos dos valores devidos aos membros do CONSÓRCIO, bem como a modicidade da TARIFA PÚBLICA paga pelos USUÁRIOS.

14.11.4. Na hipótese de insuficiência de saldo financeiro na CONTA DE ARRECADAÇÃO para o pagamento dos valores contratualmente devidos aos membros do CONSÓRCIO, deverão ser aplicadas as disposições contratuais relativas ao inadimplemento de obrigações financeiras do PODER CONCEDENTE, previstas no contrato de cada membro.

### 14.12. São deveres do CONSÓRCIO:

- (i) Solicitar ao PODER CONCEDENTE, ou à entidade da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta por ele indicada, a emissão de série de créditos eletrônicos a serem disponibilizados na sua rede de distribuição;
- (ii) Assegurar que o valor da série de créditos eletrônicos por ela solicitado seja sempre suficiente para atender à demanda por um período não superior a 12 (doze) meses;
- (iii) Comercializar os créditos eletrônicos, representativos de direito de viagem válidos para uso no transporte público de passageiros prestados pelos operadores de transporte público integrantes do SAOM, em sua rede de distribuição;
- (iv) Determinar o pagamento, juntamente com o PODER CONCEDENTE, das remunerações devidas às CONCESSIONÁRIAS, de acordo com as regras previstas nos contratos celebrados entre seus consorciados e o PODER CONCEDENTE, resguardada a preferência estabelecida na Cláusula 14.7;



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- (v) Assegurar que os depósitos na CONTA DE ARRECADAÇÃO sigam os seguintes prazos:

<b>Tipo de operação</b>	<b>Fato gerador</b>	<b>Depósito</b>
Venda em pré-pagamento, com carga no cartão após pagamento de pedido	Pagamento do pedido	D + 1
Venda à vista, com carga no cartão do usuário no ato da venda	Venda em dinheiro	D + 2
	Venda por cartão de crédito	D + 4
	Venda por boleto bancário	D + 3

- (vi) Disponibilizar, em até 360 (trezentos e sessenta) dias após a sua constituição, aplicativo para celulares que permita a todos os USUÁRIOS e cidadãos o envio instantâneo de sugestões, críticas e reclamações, a respeito da experiência na utilização do transporte público, inclusive com a possibilidade de encaminhamento de fotos e vídeos, devendo tais informações alcançar os serviços prestados por todas as CONCESSIONÁRIAS, e serem remetidas ao prestador do serviço e ao PODER CONCEDENTE, o qual poderá se valer destas informações para adotar medidas pertinentes no âmbito dos contratos celebrados com as CONCESSIONÁRIAS

14.13. Os pagamentos às CONCESSIONÁRIAS serão feitos de acordo com as regras previstas neste CONTRATO e no ANEXO 19, devendo ser descontados quaisquer valores arrecadados diretamente pelas CONCESSIONÁRIAS dos USUÁRIOS, a título de cobrança de TARIFA PÚBLICA.



### **Cláusula 15. REGRAS DO FUTURO CONSÓRCIO**

- 15.1. O CONSÓRCIO a ser criado nos termos da Cláusula 14.1 deverá ter como finalidade exclusiva a de exercer as atividades previstas neste CAPÍTULO IV, podendo também explorar RECEITAS ACESSÓRIAS correlatas às suas atividades.
- 15.2. O CONSÓRCIO será custeado pelos membros do CONSÓRCIO, nos termos de seu contrato de constituição podendo, ainda, ser remunerado por outras RECEITAS ACESSÓRIAS autorizadas pelo ESTADO.
- 15.3. O CONSÓRCIO não poderá distribuir lucros, bonificações, vantagens pecuniárias e assemelhados aos seus membros e aos seus administradores, sob nenhum pretexto, forma ou título, que não a remuneração ou honorários previstos neste CONTRATO.
- 15.4. O estatuto ou contrato de constituição do CONSÓRCIO, que deverá ser encaminhado para apreciação e aprovação do PODER CONCEDENTE, deverá observar, além das disposições previstas nos artigos 53 a 61 do Código Civil, os seguintes requisitos:
- (i) Previsão de constituição de CONSELHO GESTOR, nos termos fixados no ANEXO 19, cuja função precíua é o de regular, acompanhar e fiscalizar as atividades do CONSÓRCIO relacionadas ao SAOM, integrado por um representante de cada um dos membros do CONSÓRCIO e um representante do PODER CONCEDENTE, que atuará como Supervisor;
  - (ii) Sede e foro em um dos municípios integrantes da Região Metropolitana de São Paulo e prazo de duração indeterminado;
  - (iii) Deverá ser indicado um único representante legal do CONSÓRCIO perante o PODER CONCEDENTE, a EMTU/SP e os membros do CONSÓRCIO,



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

com plenos poderes para receber notificações, intimações e citações quanto a qualquer assunto relacionado ao SAOM;

- (iv) Obrigatoriedade de aceitação, pelos consorciados, do ingresso no CONSÓRCIO de todos os operadores, públicos ou privados, de sistemas de transporte público coletivo de passageiros, indicados pelo PODER CONCEDENTE;
- (v) a obrigação de contabilização das atividades do CONSÓRCIO de forma segregada às demais atividades dos consorciados, adotando, no que compatível com a natureza do CONSÓRCIO, contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, baseadas na Lei Federal nº 6.404/76, nas normas expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC e nas Interpretações, Orientações e Pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, em particular, da Interpretação Técnica ICPC 01 – Contratos de Concessão (correlação à Norma Internacional de Contabilidade – IFRIC 12)
- (vi) Dever de todos os membros do CONSÓRCIO arcarem com as despesas do CONSÓRCIO, proporcionalmente aos valores a eles devidos, ordinariamente, a partir da CONTA DE ARRECADADAÇÃO;
- (vii) Dever de excluir compulsoriamente do CONSÓRCIO os membros que perderem a condição de concessionário, permissionário, autorizado ou delegatário da exploração do serviço público de transporte público coletivo de passageiros, ou cuja exclusão venha a ser determinada pelo PODER CONCEDENTE, sem que tal exclusão suspenda ou anule as obrigações pendentes do membro excluído com o CONSÓRCIO;
- (viii) Previsão de aplicação de penalidades de advertência e de multa, por decisão do CONSELHO GESTOR, aos membros do CONSÓRCIO que deixarem de cumprir com as obrigações constantes dos Atos Constitutivos



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

ou contrato de constituição do CONSÓRCIO, no prazo para tanto determinado;

- (ix) Dever do CONSÓRCIO de criar e implementar mecanismos de fiscalização e combate às fraudes no SAOM, devendo ser repassadas a todos os membros, as informações sobre as fraudes eventualmente detectadas;
- (x) Dever do CONSÓRCIO de acompanhar as evoluções tecnológicas relacionadas ao SAOM e propor sua adoção ao PODER CONCEDENTE, quando possível;
- (xi) Previsão de que terá assento no CONSELHO GESTOR um representante de cada membro do CONSÓRCIO e de um representante do PODER CONCEDENTE, para cumprimento de mandato de dois anos;
- (xii) Previsão de que os membros do CONSELHO GESTOR não possam integrar a Diretoria ou o Conselho Fiscal;
- (xiii) Previsão de que o CONSELHO GESTOR reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, por convocação expressa do seu Supervisor, além de reuniões extraordinárias, por convocação expressa do Supervisor, ou, por solicitação do representante do PODER CONCEDENTE ou de três conselheiros titulares ou dos suplentes em exercício;
- (xiv) Previsão do poder de veto motivado dos representantes dos membros do CONSÓRCIO no CONSELHO GESTOR, conforme previsto no ANEXO 19, resguardados os direitos expressos em quaisquer dos contratos de concessão ou permissão celebrados pelo PODER CONCEDENTE com membros do CONSÓRCIO;
- (xv) Previsão de que, nas reuniões do CONSELHO GESTOR, cada conselheiro titular ou o suplente em exercício terá direito a um voto, sendo as decisões



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

tomadas mediante aprovação das matérias por maioria simples, observado o poder de veto mencionado na alínea anterior;

(xvi) Previsão, dentre as competências do CONSELHO GESTOR, das seguintes:

- a) opinar sobre diretrizes, planos e procedimentos de gestão administrativa e linhas de atuação do CONSÓRCIO;
- b) aprovar e acompanhar o plano anual de investimentos;
- c) deliberar sobre alterações na tecnologia empregada no SAOM;

15.5. O estatuto ou contrato de constituição do CONSÓRCIO deverá ser previamente aprovado pelo PODER CONCEDENTE.

### **Cláusula 16. ADESÃO DE PARTÍCIPES ADERENTES**

16.1. O CONSÓRCIO poderá prestar os serviços referentes ao SAOM a PARTÍCIPES ADERENTES, operadores de serviço público de transporte público coletivo de passageiros, desde que previamente aprovados pelo PODER CONCEDENTE, observado o estabelecido no ANEXO 19.

16.2. Os PARTÍCIPES ADERENTES ou o PODER CONCEDENTE deverão arcar, na forma do contrato celebrado entre eles, com os custos relacionados à implantação do SAOM nas suas respectivas operações, devendo tal integração ser realizada de acordo com as condições do SAOM gerido e administrado pelo CONSÓRCIO, conforme estabelecido no ANEXO 19.



## **CAPÍTULO V. BENS VINCULADOS À CONCESSÃO**

### **Cláusula 17. BENS INTEGRANTES DA CONCESSÃO**

17.1. São considerados BENS INTEGRANTES da CONCESSÃO todos aqueles necessários à prestação dos SERVIÇOS objeto do CONTRATO, incluindo:

- (i) FROTA utilizada pela CONCESSIONÁRIA para a prestação dos SERVIÇOS objeto do CONTRATO;
- (ii) INFRAESTRUTURA inserida na ÁREA DE OPERAÇÃO da CONCESSIONÁRIA, nos termos da Cláusula 5.3;
- (iii) GARAGENS utilizadas pela CONCESSIONÁRIA para a prestação dos SERVIÇOS objeto do CONTRATO, com os correspondentes equipamentos, máquinas, aparelhos, edificações e acessórios;
- (iv) Bens e equipamentos utilizados pela CONCESSIONÁRIA e pelo CONSÓRCIO relativos ao SAOM;
- (v) Sistema automatizado de controle de oferta;
- (vi) Central de Controle Operacional – CCO; e
- (vii) Os bens construídos, implantados e adquiridos pela CONCESSIONÁRIA, e por ela ampliados e instalados ao longo de todo o prazo da CONCESSÃO, que sejam utilizados/vinculados à CONCESSÃO

17.2. A posse, guarda, manutenção e vigilância dos BENS INTEGRANTES da CONCESSÃO são de responsabilidade exclusiva da CONCESSIONÁRIA.



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

17.3. Até o início da OPERAÇÃO GLOBAL, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE o INVENTÁRIO de todos os BENS INTEGRANTES da CONCESSÃO, o qual deverá ser mantido atualizado pela CONCESSIONÁRIA durante todo o prazo da CONCESSÃO, com as informações pertinentes, sob pena das penalidades cabíveis.

17.3.1. É de integral responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a manutenção do INVENTÁRIO em condições atuais, sendo certo que qualquer ato que possa caracterizar a tentativa ou a consumação de fraude, mediante dolo ou culpa, na caracterização dos BENS INTEGRANTES da CONCESSÃO, será considerada infração sujeita às penalidades descritas na Cláusula 63.

17.4. Os BENS INTEGRANTES da CONCESSÃO deverão ser devidamente registrados na contabilidade da CONCESSIONÁRIA, de modo a permitir a sua fácil identificação pelo PODER CONCEDENTE, incluindo sua distinção em relação aos BENS PRIVADOS.

17.5. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter, em plenas condições de uso, conservação e segurança, às suas expensas, os BENS INTEGRANTES da CONCESSÃO, durante a vigência do CONTRATO, efetuando, para tanto, as reparações, renovações e adaptações necessárias para o bom desempenho dos SERVIÇOS, nos termos previstos neste CONTRATO.

17.6. Fica expressamente autorizada à CONCESSIONÁRIA a proposição, em nome próprio, de medidas judiciais para assegurar ou recuperar a posse dos BENS INTEGRANTES da CONCESSÃO.

17.7. Os investimentos da CONCESSIONÁRIA que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e a atualidade do SERVIÇO deverão estar amortizados dentro do prazo da CONCESSÃO, ressalvados os investimentos qualificados como INVESTIMENTOS ADICIONAIS realizados na forma do CAPÍTULO XI, hipótese na qual a amortização deverá observar a disciplina estabelecida quando da autorização, solicitação ou determinação da realização dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS.



17.8. Os investimentos assumidos pela CONCESSIONÁRIA no âmbito da execução deste CONTRATO visando à aquisição, implantação, reforma, adequação, conservação ou quaisquer outros tipos de investimentos em BENS INTEGRANTES da CONCESSÃO serão considerados devidamente amortizados e depreciados quando da extinção do prazo de vigência da CONCESSÃO, não cabendo, portanto, qualquer indenização pelo PODER CONCEDENTE ao final do prazo de vigência do CONTRATO.

#### **Cláusula 18. DAS RESTRIÇÕES À ALIENAÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DOS BENS INTEGRANTES DA CONCESSÃO**

18.1. Depende de anuência prévia do PODER CONCEDENTE, observadas as limitações da Cláusula 19, a alienação, constituição de ônus ou transferência, de qualquer natureza, dos BENS INTEGRANTES da CONCESSÃO, pela CONCESSIONÁRIA a terceiros.

18.2. A alienação, a constituição de ônus, ou a transferência de BENS INTEGRANTES da CONCESSÃO a terceiros, somente será autorizada pelo PODER CONCEDENTE quando, cumulativamente, presentes os seguintes requisitos:

- (i) Prova de não comprometimento da continuidade e qualidade na prestação dos SERVIÇOS objeto deste CONTRATO; e
- (ii) Obrigação da CONCESSIONÁRIA em realizar, quando necessário à continuidade da prestação dos SERVIÇOS, a imediata substituição dos bens a serem alienados ou transferidos, por bens novos, de funcionalidade semelhante e tecnologia igual ou superior.

18.3. O PODER CONCEDENTE emitirá sua decisão sobre a alienação, a constituição de ônus ou a transferência, de qualquer natureza, dos BENS INTEGRANTES da CONCESSÃO, pela CONCESSIONÁRIA a terceiros, em prazo compatível com a complexidade da situação, não podendo ultrapassar 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da solicitação de anuência prévia encaminhada pela CONCESSIONÁRIA.



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- 18.4. O PODER CONCEDENTE poderá, ao longo da vigência do CONTRATO, comunicar à CONCESSIONÁRIA situações nas quais é dispensada a anuência prévia de que trata esta Cláusula 18, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nesta comunicação.
- 18.5. Os demais bens empregados ou utilizados pela CONCESSIONÁRIA que não constem do INVENTÁRIO previsto na Cláusula 17.3 e que não se qualifiquem como BENS INTEGRANTES da CONCESSÃO serão considerados BENS PRIVADOS e poderão ser livremente utilizados e transferidos pela CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo do dever de atendimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO e demais disposições deste CONTRATO.
- 18.6. Todos os negócios jurídicos da CONCESSIONÁRIA com terceiros que envolvam os BENS INTEGRANTES da CONCESSÃO deverão mencionar expressamente sua vinculação à CONCESSÃO.
- 18.7. Os BENS INTEGRANTES da CONCESSÃO, incluindo os bens imóveis adquiridos pela CONCESSIONÁRIA, por qualquer forma, para a realização dos serviços, afetados à operação, serão considerados bens fora de comércio, não podendo ser, a nenhum título, cedidos, alienados, onerados, arrendados, dados em comodato ou garantia, ou de qualquer outro modo ser permitida a sua ocupação, arrestados, penhorados ou qualquer providência dessa mesma natureza, exceto nas hipóteses previstas neste CONTRATO.

### **Cláusula 19.DA REVERSIBILIDADE DOS BENS**

- 19.1. Extinta a CONCESSÃO, retornam ao PODER CONCEDENTE os BENS REVERSÍVEIS, bem como todos os direitos e os privilégios vinculados à CONCESSÃO, incluindo todas as benfeitorias, quer se qualifiquem como necessárias, úteis ou voluptuárias, que tenham sido realizadas nos BENS REVERSÍVEIS, transferidos ou disponibilizados, nos termos da Cláusula 17, à CONCESSIONÁRIA, ou por esta construídos/implantados e adquiridos, no âmbito da CONCESSÃO, independentemente de quaisquer notificações ou formalidades.



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- 19.2. BENS REVERSÍVEIS são todos aqueles vinculados à CONCESSÃO, desapropriados, construídos, adquiridos, produzidos/fabricados e implantados pela CONCESSIONÁRIA, incluindo, mas não se limitando, a edificações/instalações, sistemas, frota de veículos, , bens e direitos para a prestação dos serviços, bem como os disponibilizados pelo PODER CONCEDENTE, e, eventualmente, por seus agentes, que se façam necessários à continuidade da prestação do serviço concedido.
- 19.3. Ressalvada expressa previsão neste CONTRATO em sentido contrário, a reversão será gratuita e automática, com os bens em condições adequadas de operação, utilização e manutenção, bem como livres de quaisquer ônus, encargos, valor residual, tributo, obrigação, gravame ou cobrança de qualquer valor pela CONCESSIONÁRIA, com as características e requisitos técnicos que permitam a plena operação dos SERVIÇOS após a extinção da CONCESSÃO, em iguais condições operacionais em relação àquelas prestadas pela CONCESSIONÁRIA, nos termos da Cláusula 19.4.
- 19.4. Os bens revertidos ao PODER CONCEDENTE deverão estar em adequadas condições de conservação e funcionamento, para permitir a continuidade dos SERVIÇOS objeto da CONCESSÃO, pelo prazo mínimo adicional de 5 (cinco) anos, salvo quando tiverem vida útil menor.
- 19.5. Todas as informações sobre os BENS REVERSÍVEIS, incluindo descrição, estado de conservação e vida útil remanescente, deverão constar do INVENTÁRIO DOS BENS INTEGRANTES da CONCESSÃO a ser mantido pela CONCESSIONÁRIA ao longo de toda a CONCESSÃO, renovando-se, no mínimo, a cada 2 (dois) anos, e entregue, ao final, ao PODER CONCEDENTE.
- 19.6. A FROTA utilizada pela CONCESSIONÁRIA para prestação dos SERVIÇOS poderá ser revertida ao PODER CONCEDENTE ou transferida diretamente à futura concessionária dos SERVIÇOS, caso seja manifestado interesse por parte do PODER CONCEDENTE na reversibilidade, previamente ao termo final de vigência do CONTRATO, hipótese na qual a



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

CONCESSIONÁRIA não poderá se opor à reversão desses bens, ou atuar de maneira a, por qualquer modo, frustrar sua ocorrência.

19.6.1. A reversão da FROTA, prevista na Cláusula 19.6, ocorrerá mediante pagamento de indenização à CONCESSIONÁRIA, pelo PODER CONCEDENTE ou diretamente pela futura concessionária dos SERVIÇOS, calculada de acordo com o valor de mercado dos VEÍCULOS que compõem a FROTA no momento da extinção da CONCESSÃO.

19.6.2. O valor de mercado dos VEÍCULOS será apurado a partir dos dados disponíveis à época, preferencialmente a partir da tabela publicada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, ou outro referencial que vier a substituí-la, respeitada a avaliação das condições de preservação e manutenção dos veículos para apuração de seu valor.

19.7. As GARAGENS utilizadas pela CONCESSIONÁRIA para a prestação dos SERVIÇOS não serão consideradas como BENS REVERSÍVEIS, nem os equipamentos, máquinas, componentes e sobressalentes utilizados na operação das GARAGENS.

19.8. A base de dados contendo todas as informações colhidas no âmbito do SAOM será revertida, automática e gratuitamente, ao PODER CONCEDENTE, ao final da CONCESSÃO.

19.8.1. Os equipamentos, *softwares*, maquinário, e qualquer outro bem utilizado para as atividades exercidas pelo CONSÓRCIO no âmbito do SAOM poderão ser revertidos ao PODER CONCEDENTE, caso seja manifestado interesse por parte do PODER CONCEDENTE na reversibilidade, previamente ao termo final de vigência do CONTRATO, hipótese na qual a CONCESSIONÁRIA e o CONSÓRCIO não poderão se opor à reversão desses bens, ou atuar de maneira a, por qualquer modo, frustrar sua ocorrência.



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- 19.8.2. A reversão prevista na Cláusula 19.8.1 ocorrerá mediante pagamento de indenização aos componentes do CONSÓRCIO, pelo PODER CONCEDENTE ou diretamente pela futura concessionária dos SERVIÇOS, calculada de acordo com o valor de mercado dos bens a serem revertidos no momento da extinção da CONCESSÃO.
- 19.8.3. O cálculo da indenização a que se refere a Cláusula 19.8.2 ocorrerá posteriormente à efetiva reversão dos bens, não podendo a CONCESSIONÁRIA ou o CONSÓRCIO exigir, explícita ou implicitamente, que a indenização seja calculada ou paga previamente à reversão da integralidade dos bens ao PODER CONCEDENTE.
- 19.9. Na hipótese de extinção antecipada do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA terá direito à indenização correspondente ao saldo não amortizado ou não depreciado dos BENS INTEGRANTES da CONCESSÃO e investimentos realizados na CONCESSÃO, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade dos SERVIÇOS concedidos, observada a disciplina estabelecida neste CONTRATO.
- 19.10. Caso a CONCESSIONÁRIA não cumpra as condições estabelecidas nesta Cláusula, o PODER CONCEDENTE terá direito à indenização, a ser calculada nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste CONTRATO em razão do inadimplemento, e de demais medidas voltadas a assegurar o adimplemento contratual, incluindo execução de eventuais seguros e garantias ou desconto de quaisquer valores devidos pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA.
- 19.11. Durante o procedimento de extinção da CONCESSÃO e de transição contratual, o PODER CONCEDENTE procederá à vistoria dos BENS REVERSÍVEIS, da qual participará um representante da CONCESSIONÁRIA, destinada a verificar o estado de conservação e manutenção dos bens.

## **Cláusula 20.DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DOS BENS AO TÉRMINO DA CONCESSÃO**



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- 20.1. No caso de extinção da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá transferir ao PODER CONCEDENTE, ou a quem este indicar, todos os BENS REVERSÍVEIS, em perfeito estado de uso, conservação e funcionamento.
- 20.2. Visando assegurar a continuidade da prestação dos SERVIÇOS, as PARTES empreenderão seus melhores esforços para averiguar as possibilidades de subrogação, pelo PODER CONCEDENTE ou por futura concessionária, nos contratos vigentes de interesse da CONCESSÃO, que tenham sido celebrados pela CONCESSIONÁRIA..
- 20.3. No prazo de 12 (doze) meses antes do término da CONCESSÃO, ou, imediatamente, no caso de extinção antecipada do CONTRATO, para assegurar a continuidade dos SERVIÇOS, será constituída COMISSÃO DE DESMOBILIZAÇÃO, a ser composta pelo PODER CONCEDENTE, pela CONCESSIONÁRIA, por um auditor independente e pelo futuro operador dos serviços objeto deste CONTRATO, caso já contratado e não venha a ser o próprio PODER CONCEDENTE, para estabelecer um PROGRAMA DE DESMOBILIZAÇÃO OPERACIONAL, a fim de definir regras e procedimentos para a assunção da operação dos SERVIÇOS e dos BENS REVERSÍVEIS pelo PODER CONCEDENTE ou pela futura concessionária dos SERVIÇOS.
- 20.3.1. Para a escolha do auditor independente, a CONCESSIONÁRIA deverá indicar, a seu critério, 3 (três) propostas com nome de empresas, no prazo fixado no PROGRAMA DE DESMOBILIZAÇÃO OPERACIONAL, para prévia homologação do PODER CONCEDENTE, obedecidos os requisitos que seguem nesta Cláusula 20.3, para aprovação da lista.
- 20.3.2. As empresas de auditoria indicadas pela CONCESSIONÁRIA devem ser de renome no mercado pela idoneidade, imparcialidade, ética e competência técnica.
- 20.3.3. O auditor independente deverá ser substituído se, no curso do contrato, deixar de atender aos requisitos aqui estabelecidos.



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- 20.3.4. Na hipótese de substituição, seja por qual motivo for, novo auditor independente deverá ser escolhido pelas PARTES, observado o mesmo procedimento previsto na Cláusula 20.3.1.
- 20.3.5. A substituição do auditor independente não o exime das responsabilidades até então assumidas.
- 20.3.6. A remuneração do auditor independente será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.
- 20.4. O PROGRAMA DE DESMOBILIZAÇÃO OPERACIONAL de que trata a Cláusula 20.3 deverá detalhar a forma adotada pela CONCESSIONÁRIA para a prestação dos SERVIÇOS, bem como o estado de conservação e de manutenção dos BENS REVERSÍVEIS, com laudos e relatórios técnicos, emitidos por profissional habilitado.
- 20.5. A COMISSÃO DE DESMOBILIZAÇÃO poderá realizar as vistorias que julgar necessárias à plena execução de suas atividades, de forma a garantir a transição contratual sem qualquer prejuízo à continuidade dos SERVIÇOS, além de acompanhar a execução de laudos e relatórios técnicos.
- 20.6. Após as vistorias confirmatórias, incluindo os laudos e relatórios técnicos do estado de conservação e manutenção dos BENS REVERSÍVEIS, caberá à COMISSÃO DE DESMOBILIZAÇÃO relatar ao PODER CONCEDENTE, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias antes do término do prazo de vigência contratual, ou, em até 60 (sessenta) dias, no caso de extinção antecipada da CONCESSÃO, a situação dos BENS REVERSÍVEIS, opinando quanto à possibilidade de lavratura do TERMO PROVISÓRIO DE DEVOLUÇÃO, bem como quanto a eventuais necessidades de correções ou de substituições.
- 20.6.1. As conclusões alcançadas pela COMISSÃO DE DESMOBILIZAÇÃO possuem caráter meramente informativo e opinativo, não vinculando o PODER CONCEDENTE para a lavratura do TERMO PROVISÓRIO DE DEVOLUÇÃO.



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- 20.6.2. A CONCESSIONÁRIA e o futuro operador dos SERVIÇOS vinculam-se às conclusões alcançadas pela COMISSÃO DE DESMOBILIZAÇÃO, salvo no que disser respeito às ressalvas expressamente apontadas pelo respectivo representante, no relatório final da COMISSÃO DE DESMOBILIZAÇÃO.
- 20.6.3. O TERMO PROVISÓRIO DE DEVOLUÇÃO, a ser lavrado pelo PODER CONCEDENTE, retratará a situação dos BENS REVERSÍVEIS, constando os termos da sua aceitação, bem como a eventual necessidade de correções ou substituições, sob responsabilidade exclusiva da CONCESSIONÁRIA.
- 20.6.4. Na hipótese de eventuais correções ou de substituições a serem feitas pela CONCESSIONÁRIA, o TERMO PROVISÓRIO DE DEVOLUÇÃO deverá indicar, de forma motivada, o prazo para sua execução.
- 20.6.5. As correções e as substituições realizadas pela CONCESSIONÁRIA com o objetivo de retornar os BENS REVERSÍVEIS às condições de usabilidade, atualização e manutenção, conforme obrigação constante da Cláusula 20.1, não gerarão direito a indenização ou compensação em seu favor.
- 20.6.6. A não realização das correções e das substituições previstas no TERMO PROVISÓRIO DE DEVOLUÇÃO implicará na fixação de indenização a favor do PODER CONCEDENTE, em valor correspondente aos serviços não realizados, além da aplicação das sanções previstas neste CONTRATO em razão do inadimplemento contratual.
- 20.7. O PODER CONCEDENTE poderá determinar no TERMO PROVISÓRIO DE DEVOLUÇÃO a entrega da documentação técnica e administrativa, bem como o repasse das orientações operacionais relativas aos serviços concedidos, que ainda não tiverem sido entregues ou repassados pela CONCESSIONARIA.



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- 20.8. Caberá à CONCESSIONÁRIA retirar, no prazo fixado no TERMO PROVISÓRIO DE DEVOLUÇÃO, todos os bens utilizados na CONCESSÃO que não forem qualificados como BENS REVERSÍVEIS.
- 20.9. No prazo máximo de até 60 (sessenta) dias anteriores ao marco previsto para o término do CONTRATO, verificado o integral cumprimento das determinações do TERMO PROVISÓRIO DE DEVOLUÇÃO, exceto as eventuais impossibilidades devidamente justificadas, e comprovadas as condições para o recebimento dos bens nele inventariados de forma que fique garantida a continuidade da operação dos SERVIÇOS, deverá ser dado início às atividades de assunção da prestação dos SERVIÇOS pelo PODER CONCEDENTE, ou a quem este indicar, a título de transição, devendo a CONCESSIONÁRIA se manter na prestação dos SERVIÇOS até a lavratura do TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO, liberando, assim, a CONCESSIONÁRIA de suas obrigações.
- 20.10. Findo o prazo de vigência do CONTRATO, e desde que cumpridas todas as condições determinadas no TERMO PROVISÓRIO DE DEVOLUÇÃO ou adimplidas as eventuais indenizações, será lavrado o TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO.
- 20.11. O PODER CONCEDENTE incluirá no TERMO PROVISÓRIO DE DEVOLUÇÃO e no TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO, as subrogações ocorridas nos termos da Cláusula 20.2, nos contratos relativos a atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto da CONCESSÃO, bem como nos contratos de fontes de RECEITAS ACESSÓRIAS celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros, cabendo à CONCESSIONÁRIA, quando possível, prever tal possibilidade em tais ajustes e tomar as providências necessárias para aditar os contratos indicados, em iguais condições às praticadas pela CONCESSIONÁRIA.
- 20.12. A CONCESSIONÁRIA será inteira e exclusivamente responsável pelo encerramento de quaisquer contratos de que seja parte ao final da vigência da CONCESSÃO, salvo com relação aos contratos subrogados pelo PODER CONCEDENTE, nos termos da Cláusula



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- 20.2, não assumindo o PODER CONCEDENTE qualquer responsabilidade ou ônus quanto aos mesmos e não sendo devida nenhuma indenização à CONCESSIONÁRIA.
- 20.13. A CONCESSIONÁRIA, desde 6 (seis) meses antes do término da vigência contratual, ou a partir da extinção da CONCESSÃO operada por outra causa, não poderá realizar dissolução, partilha do patrimônio ou distribuir valores a qualquer título entre os seus membros, no caso de consórcio, ou entre os acionistas da SPE, se o caso, antes que o PODER CONCEDENTE, por meio do TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO, ateste que os bens revertidos encontram-se em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção, livres de quaisquer ônus ou encargos e que esteja plenamente assegurado o pagamento das importâncias devidas ao PODER CONCEDENTE, a título de indenização ou qualquer outro título.
- 20.14. Quando da emissão do TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO, será liberada a integralidade da GARANTIA DE EXECUÇÃO do CONTRATO, descontadas as eventuais multas aplicadas, bem como quaisquer outros valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE.
- 20.15. Eventuais indenizações devidas pelo PODER CONCEDENTE quando da extinção da CONCESSÃO não impedirão a retomada da CONCESSÃO.
- 20.16. A lavratura do TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO não exclui a responsabilidade civil e a ético-profissional pela prestação dos serviços objeto deste CONTRATO, dentro dos limites estabelecidos pela lei.
- 20.17. Nas hipóteses de extinção antecipada do CONTRATO, o TERMO PROVISÓRIO DE DEVOLUÇÃO e o TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO deverão ser emitidos em até 30 (trinta) dias úteis da retomada da CONCESSÃO, desde que concluída a aferição de eventuais indenizações cabíveis ao PODER CONCEDENTE e/ou CONCESSIONÁRIA, aplicando-se, no que couber, o disposto nesta Cláusula 20



## Cláusula 21. TRANSIÇÃO

21.1. Sem prejuízo de outras disposições previstas no CONTRATO, são obrigações da CONCESSIONÁRIA, para a boa operacionalização da transição dos SERVIÇOS ao PODER CONCEDENTE, ao ente do ESTADO ou à futura concessionária dos SERVIÇOS:

- (i) disponibilizar documentos e contratos relativos ao objeto da CONCESSÃO;
- (ii) disponibilizar demais informações sobre a operação dos SERVIÇOS;
- (iii) cooperar com o futuro operador dos SERVIÇOS e/ou com o PODER CONCEDENTE para a transmissão adequada dos conhecimentos e informações;
- (iv) permitir o acompanhamento das atividades regulares da CONCESSIONÁRIA pelo PODER CONCEDENTE e pelo futuro operador dos SERVIÇOS;
- (v) promover o treinamento do pessoal do PODER CONCEDENTE, do ente do ESTADO ou da futura concessionária dos SERVIÇOS relativamente à operação dos SERVIÇOS;
- (vi) colaborar com o PODER CONCEDENTE, com o ente do ESTADO ou com a futura concessionária dos SERVIÇOS na elaboração de eventuais relatórios requeridos para o processo de transição;
- (vii) indicar profissionais das áreas de conhecimento relevantes para transição operacional durante assunção dos SERVIÇOS pelo PODER CONCEDENTE, pelo ente do ESTADO ou pela futura concessionária dos SERVIÇOS;
- (viii) disponibilizar espaço físico para acomodação dos grupos de trabalho do



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

futuro operador dos SERVIÇOS, nesse período;

- (ix) auxiliar no planejamento do quadro de funcionários do futuro operador dos SERVIÇOS; e
- (x) interagir com o PODER CONCEDENTE, com o ente do ESTADO ou com a futura concessionária dos SERVIÇOS e demais atores e agentes indicados pelo PODER CONCEDENTE.



## **CAPÍTULO VI. CONCESSIONÁRIA**

### **Cláusula 22. DA CONCESSIONÁRIA**

22.1. A CONCESSIONÁRIA, caso não adote a forma de SPE, conforme disciplinado nas Cláusulas subsequentes, e caso constituída por mais de um consorciado, deverá ser regida por contrato de consórcio que deverá observar as seguintes regras:

- (i) o consórcio deverá ser constituído nos termos dos artigos 278 e 279 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- (ii) a responsabilidade solidária entre todos os consorciados pelos atos praticados pela CONCESSIONÁRIA;
- (iii) a exploração do objeto da CONCESSÃO e de RECEITAS ACESSÓRIAS, bem como a participação no CONSÓRCIO de que trata o CAPÍTULO IV, como finalidade exclusiva do consórcio, vedando expressamente a alteração da finalidade do consórcio sem prévia autorização do PODER CONCEDENTE, salvo no que necessário à inclusão de atividades que envolvam a exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS;
- (iv) a duração do consórcio coincidente com o prazo de vigência do CONTRATO, prorrogável automaticamente quando da eventual prorrogação do CONTRATO, conforme previsto na Cláusula 7.2;
- (v) a obrigação de contabilização das atividades do consórcio de forma segregada às demais atividades dos consorciados, adotando, no que compatível com a natureza do consórcio, contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, baseadas na Lei Federal nº 6.404/76, nas normas expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC e nas Interpretações, Orientações e Pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, em



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

particular, da Interpretação Técnica ICPC 01 – Contratos de Concessão (correlação à Norma Internacional de Contabilidade – IFRIC 12).

- (vi) indicação da empresa líder do consórcio, única responsável por representar a CONCESSIONÁRIA perante o PODER CONCEDENTE e a EMTU;
- (vii) submissão à prévia autorização do PODER CONCEDENTE dos atos descritos na Cláusula 28.1 do CONTRATO e da contratação de empréstimos ou obrigações, cujos prazos de amortização excedam o termo final do CONTRATO;
- (viii) previsão de poder de decisão de interventor nomeado pelo PODER CONCEDENTE, em caso de intervenção decretada nos termos da Cláusula 55.
- (ix) previsão de que qualquer alteração do contrato de consórcio depende de prévia aprovação do PODER CONCEDENTE, durante todo o período de vigência do consórcio.

22.2. O percentual de participação de cada membro no consórcio de que trata a Cláusula 22.1 deverá ser idêntico àquele previsto quando da participação da LICITANTE VENCEDORA, por meio de CONSÓRCIO, na LICITAÇÃO, sendo qualquer alteração admitida apenas nos termos previstos neste CONTRATO.

22.3. A CONCESSIONÁRIA, caso não adote a forma de SPE, conforme disciplinado nas Cláusulas subsequentes, e caso constituída por um único membro, deverá atender às obrigações previstas na Cláusula 22.1, alínea (v), apresentando ao PODER CONCEDENTE a contabilização das atividades exercidas na condição de CONCESSIONÁRIA de forma segregada às demais atividades exercidas pela empresa, estranhas ao CONTRATO, e atender às obrigações previstas na Cláusula 22.1, alínea (vii) e (viii).



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

22.4. A CONCESSIONÁRIA deverá, no prazo de 360 dias a partir da assinatura do CONTRATO, implementar e manter programa de conformidade (compliance) em seu âmbito, consistente em mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, tudo em prestígio à Lei Federal n.º 12.846/13 (Lei Anticorrupção).

22.4.1. O programa de conformidade deverá prever um setor responsável pela aplicação, gerenciamento e fiscalização das atividades nele prevista, o qual deverá ser dotado de autonomia, independência e imparcialidade para coordenar as atividades de controle, devendo também ser dotado de recursos materiais, humanos e financeiros suficientes para o seu regular funcionamento.

22.4.2. O programa de conformidade deverá conter no mínimo o seguinte conteúdo:

- (i) Código de ética e de conduta, representando o comportamento esperado de todos os seus funcionários e dirigentes da instituição;
- (ii) O objetivo e o escopo do programa de conformidade;
- (iii) A divisão clara das responsabilidades das pessoas envolvidas na função de conformidade, de modo a evitar possíveis conflitos de interesses com outras áreas da instituição;
- (iv) O livre acesso dos responsáveis por atividades relacionadas à função de conformidade às informações necessárias para o exercício de suas atribuições;
- (v) Mecanismos para detecção de irregularidades;
- (vi) Canais de denúncia de fácil acesso para o público interno e externo;
- (vii) Canais de comunicação com a alta direção da instituição, incluindo



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

Conselhos, de forma a facilitar o relato dos resultados decorrentes das atividades relacionadas à função de conformidade, de possíveis irregularidades ou falhas identificadas;

- (viii) Integração do setor responsável pelo programa de conformidade com outras áreas correlacionadas, tais como departamento jurídico, auditoria interna, ouvidoria, departamento contábil e de recursos humanos;
- (ix) Segregação do setor responsável pelo programa de conformidade em relação ao setor responsável pela auditoria interna;
- (x) Regras de conduta para situações que apresentem significativo risco de ocorrência de fraudes e corrupção, tais como participação em licitação, execução e fiscalização de contratos administrativos, doações e patrocínios de qualquer espécie, obtenção de autorizações e licenças, fiscalizações, contratação de ex-agentes públicos, oferecimento de brindes e presentes a agentes públicos, etc;
- (xi) Esclarecimentos sobre a existência e a utilização de canais de denúncias e de orientações sobre questões de integridade;
- (xii) Estabelecimento da proibição de retaliação a denunciante de boa-fé e os mecanismos para protegê-los;
- (xiii) Dever de treinamento periódico dos funcionários a respeito dos objetivos do programa de conformidade, o qual poderá ser ministrado pelos funcionários da instituição;
- (xiv) Previsão de medidas disciplinares na hipótese de violação das regras de conformidade e integridade, as quais devem ser proporcionais à violação e ao nível de responsabilidade dos envolvidos;
- (xv) Dever de comprometimento da alta direção da instituição, incluídos eventuais Conselhos, quanto aos objetivos do Programa de Conformidade;



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- (xvi) Realização de análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;
  - (xvii) Previsão de controles internos que assegurem a confiabilidade de relatórios e demonstrações, de qualquer tipo, inclusive contábeis;
  - (xviii) Dever de o setor responsável pelo programa de conformidade elaborar relatório, com periodicidade mínima anual, contendo o sumário dos resultados das atividades relacionadas à função de conformidade, suas principais conclusões, recomendações e providências tomadas pela administração da instituição;
  - (xix) Dever de o setor responsável pelo programa de conformidade relatar sistemática e tempestivamente os resultados de suas atividades à alta direção da instituição.
- 22.4.3. O Código de ética e de conduta deverá ser escrito de forma clara e concisa, devendo ser de fácil consulta ao público interno e externo, além de conter, no mínimo, o seguinte conteúdo:
- (i) Os princípios e os valores adotados pela instituição relacionados a questões de ética e integridade;
  - (ii) As políticas da instituição para prevenir fraudes e ilícitos, em especial as que regulam o relacionamento entre setor público e privado;
  - (iii) Vedações expressas da prática das seguintes condutas por parte dos integrantes da instituição:
    - a) Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, nacional ou estrangeiro, ou a pessoa a ele relacionada;



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- b) Praticar fraudes em licitações e contratos com a Administração Pública;
- c) Oferecimento de vantagem indevida a licitante concorrente;
- d) Prática de qualquer ação ou omissão que possa caracterizar embaraço à ação de autoridades fiscalizatórias.
- e) Previsão de medidas disciplinares para casos de transgressões às normas e às políticas da instituição.

22.4.4. O programa de integridade e os códigos de conduta deverão ser atualizados periodicamente, a cada, no máximo, 3 anos, visando garantir a sua efetividade.

22.4.5. O programa de integridade CONCESSIONÁRIA deverá ser aprovado pelo PODER CONCEDENTE.

### **Cláusula 23. ESTRUTURA SOCIETÁRIA DA SPE**

23.1. A CONCESSIONÁRIA poderá, ao seu critério, se constituir em forma de SPE, a qualquer momento ao longo da vigência do CONTRATO, devendo, nesta hipótese, constituir a SPE sob a forma de sociedade por ações, constituída de acordo com a lei brasileira, com finalidade única de explorar o objeto da CONCESSÃO e as RECEITAS ACESSÓRIAS, e de participar do CONSÓRCIO de que trata o CAPÍTULO IV, com proibição expressa de praticar quaisquer atos estranhos ao seu objeto social.

23.2. Os atos constitutivos da SPE passarão a figurar como anexo deste CONTRATO, devendo sua sede e seu foro serem no Estado de São Paulo.

23.3. Após a formalização da constituição da SPE, esta deverá celebrar termo aditivo a este CONTRATO, subrogando-se na posição contratual da CONCESSIONÁRIA, passando a figurar, conseqüentemente, para todos os fins previstos neste CONTRATO, na condição de CONCESSIONÁRIA.



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

23.3.1. Na assinatura do termo aditivo a que se refere a Cláusula 23.3, os acionistas diretos da SPE deverão figurar como intervenientes/anuentes, assumindo a responsabilidade solidária prevista na Cláusula 65.

23.3.2. O consórcio, se existente, se extinguirá após a formalização da SPE, mediante expressa anuência do PODER CONCEDENTE.

23.4. Caberá à SPE a execução de todas as obrigações contratuais a ela atribuídas pelo CONTRATO, às quais estará também vinculada, podendo subcontratar terceiros conforme o regramento previsto neste CONTRATO.

### **Cláusula 24. DA CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE**

24.1. A CONCESSIONÁRIA deverá enviar ao PODER CONCEDENTE, como condição para a emissão da ORDEM DE INÍCIO DOS SERVIÇOS ou da ORDEM DE INÍCIO PARCIAL DOS SERVIÇOS, as seguintes informações:

- (i) Estatuto social da SPE, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, e eventuais acordos de acionistas;
- (ii) Composição dos órgãos da administração da SPE;
- (iii) Estrutura organizacional da SPE, até o primeiro escalão hierárquico abaixo da diretoria, incluindo a função de ouvidor e a função de atendimento ao usuário;
- (iv) Composição do capital social, identificando a participação de cada acionista da SPE;

24.2. A SPE deverá adotar padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, baseadas na Lei Federal nº 6.404/76, nas normas expedidas pelo Conselho



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

Federal de Contabilidade – CFC e nas Interpretações, Orientações e Pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, em particular, da Interpretação Técnica ICPC 01 – Contratos de Concessão (correlação à Norma Internacional de Contabilidade – IFRIC 12).

24.3. O percentual de participação de cada acionista no capital social da SPE deverá ser idêntico àquele previsto para fins de participação da LICITANTE VENCEDORA, por meio de CONSÓRCIO, na LICITAÇÃO.

### **Cláusula 25.DO ESTATUTO SOCIAL DA SPE**

25.1. O Estatuto Social da SPE deverá contemplar Cláusula que:

- (i) Vede alteração do seu objeto social, salvo para incluir atividades que envolvam a exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS;
- (ii) Submeta à prévia autorização do PODER CONCEDENTE os atos descritos na Cláusula 29.1 do CONTRATO;
- (iii) Garanta ao interventor nomeado pelo PODER CONCEDENTE o poder de decisão em caso de intervenção, nos termos da Cláusula 55;
- (iv) Submeta à prévia autorização do PODER CONCEDENTE a contratação de empréstimos ou obrigações, cujos prazos de amortização excedam o termo final do CONTRATO.

25.2. A CONCESSIONÁRIA deverá submeter à prévia aprovação do PODER CONCEDENTE qualquer modificação em seu estatuto, durante todo o período da CONCESSÃO, observado o disposto na Cláusula 25.1.

25.3. O exercício financeiro da CONCESSIONÁRIA coincidirá com o ano civil.



25.4. A participação de capitais não nacionais na CONCESSIONÁRIA obedecerá à legislação brasileira em vigor.

#### **Cláusula 26. CAPITAL SOCIAL**

26.1. O capital social subscrito mínimo da SPE será, no mínimo, no valor previsto no item 19.3 do EDITAL, o qual corresponde a R\$ [ ] ([ ]).

26.2. A CONCESSIONÁRIA deverá integralizar totalmente o capital social subscrito no prazo máximo de 10 (dez) meses, a partir da sua constituição.

26.2.1. O valor constante da Cláusula 26.1 deverá ser reajustado nas mesmas condições da Cláusula 11.

26.3. Enquanto não estiver completa a integralização, nos termos da Cláusula 26.2, os acionistas da SPE são solidariamente responsáveis, independentemente da proporção das ações subscritas por cada um, perante o PODER CONCEDENTE, por obrigações da CONCESSIONÁRIA nos termos deste CONTRATO, até o limite do valor da parcela faltante para integralização, conforme disposto na Cláusula 65.

26.4. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter o PODER CONCEDENTE permanentemente informado sobre o cumprimento, pelos acionistas da SPE, da integralização do capital social, podendo o PODER CONCEDENTE realizar diligências e auditorias para a verificação da situação.

26.5. A SPE não poderá, durante o prazo da CONCESSÃO, reduzir seu capital social abaixo do valor mínimo estabelecido na Cláusula 26.1, sem a prévia e expressa anuência do PODER CONCEDENTE.



26.6. O capital social da CONCESSIONÁRIA poderá ser aumentado a qualquer tempo, conforme a necessidade de aportes adicionais para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados e a prestação dos SERVIÇOS objeto deste CONTRATO.

### **Cláusula 27. DA ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DA CONCESSIONÁRIA**

27.1. Caso constituída em consórcio, conforme disciplinado na Cláusula 22.1, a CONCESSIONÁRIA deverá obter prévia anuência do PODER CONCEDENTE para qualquer modificação de sua composição, incluindo-se alteração do percentual de participação de cada consorciado no consórcio.

27.2. Caso constituída sob a forma de SPE, a CONCESSIONÁRIA deverá obter prévia anuência do PODER CONCEDENTE para qualquer modificação de sua composição societária que implique modificação do controle acionário, nos termos deste CONTRATO e do artigo 27 da Lei Federal nº 8.987/1995.

27.2.1. Entende-se, para fins deste CONTRATO, por detentor direto do poder de controle da CONCESSIONÁRIA, a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, integrante da estrutura acionária direta da CONCESSIONÁRIA, que atenda às condições indicadas nas alíneas do artigo 116 da Lei Federal nº 6.404/1976.

27.2.2. Entende-se, para fins deste CONTRATO, por modificação do controle acionário, a ocorrência de alguma das situações previstas no artigo 254-A, §1º, da Lei Federal nº 6.404/1976.

27.2.3. A anuência prévia do PODER CONCEDENTE, para a hipótese de transferência indireta do controle acionário da CONCESSIONÁRIA, assim entendida a alteração do controle acionário dos acionistas controladores diretos da SPE, somente será exigida quando utilizada na LICITAÇÃO, pela



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

CONCESSIONÁRIA a faculdade prevista no item 13.6.10 do EDITAL, hipótese na qual será aferida, tão-somente, a persistência das condições de qualificação técnica necessárias à prestação dos SERVIÇOS.

27.3. Desde que possam, em bloco ou isoladamente, caracterizar modificação direta ou indireta do controle acionário, estão compreendidos, exemplificadamente, como ato(s) sujeito(s) à prévia anuência do PODER CONCEDENTE, no caso de CONCESSIONÁRIA constituída sob a forma de SPE:

- (i) Celebração ou alteração de acordo de acionistas;
- (ii) Emissão de valores mobiliários conversíveis em ações; e
- (iii) Instituição de garantia e direitos a terceiros sobre ações.

27.4. Não estão sujeitos à anuência prévia do PODER CONCEDENTE os atos de modificação da estrutura acionária da CONCESSIONÁRIA, quando constituída sob a forma de SPE, nas hipóteses em que as empresas originalmente detentoras do controle direto da CONCESSIONÁRIA permaneçam com posição acionária suficiente para prosseguir no exercício do poder de controle da companhia, sem a participação de terceiros que não compunham, previamente ao ato, o bloco de controle da CONCESSIONÁRIA.

27.5. São igualmente sujeitos à anuência prévia do PODER CONCEDENTE os atos que impliquem em alteração do controle acionário da CONCESSIONÁRIA, ainda que o controle indireto permaneça com o mesmo GRUPO ECONÔMICO.

27.6. Para obter a anuência do PODER CONCEDENTE, para os fins previstos nas Cláusulas 27.1 e 27.2, o pretendente deverá:



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- (i) Atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal que foram exigidas na LICITAÇÃO, e que sejam necessárias à continuidade da prestação do SERVIÇO; e
  - (ii) Comprometer-se a cumprir todas as cláusulas contratuais, bem como as estipuladas pelo EDITAL e seus Anexos.
- 27.7. Quando a CONCESSIONÁRIA for constituída sob a forma de SPE, o atendimento às condições de qualificação econômico-financeira previstas no EDITAL, nas alterações do controle acionário da CONCESSIONÁRIA, será exigido apenas até o cumprimento integral do cronograma de integralização do capital social da SPE.
- 27.8. Para a transferência do controle societário da SPE, ou para a alteração da composição do consórcio, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE notificação de alteração, solicitando a transferência almejada e apresentando, no mínimo, as seguintes informações:
- (i) Explicação da operação societária almejada e da estrutura societária proposta para o momento posterior à transferência de controle;
  - (ii) Justificativa para a realização da alteração pretendida;
  - (iii) Indicação e qualificação das sociedades que passarão a figurar como controladoras ou integrar o bloco de controle da SPE, apresentando, ainda, a relação dos integrantes da administração da SPE e seus controladores, bem como eventual acordo de acionistas, no caso de CONCESSIONÁRIA constituída sob a forma de SPE, ou indicação e qualificação de eventuais novos integrantes no consórcio, se o caso;



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- (iv) Demonstração da composição da CONCESSIONÁRIA após a operação almejada;
  - (v) Demonstração do atendimento aos requisitos previstos na Cláusula 27.6;
  - (vi) Documentos relacionados à operação almejada, tais como cópia de atas de reunião de membros ou acionistas da CONCESSIONÁRIA, correspondências, relatórios de auditoria e demonstrações financeiras.
  - (vii) Compromisso de todos os envolvidos de que a operação ficará suspensa até que obtida a aprovação nos órgãos competentes.
- 27.9. A alteração da composição da CONCESSIONÁRIA somente será autorizada pelo PODER CONCEDENTE quando a transferência não prejudicar, nem tampouco colocar em risco, a execução do CONTRATO; e
- 27.10. O PODER CONCEDENTE examinará o pedido no prazo de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, caso necessário, podendo, a seu critério, solicitar esclarecimentos e documentos adicionais à CONCESSIONÁRIA e/ou aos FINANCIADORES, convocar os membros ou acionistas controladores da CONCESSIONÁRIA, e promover quaisquer diligências que considerar adequadas.
- 27.11. A autorização para a alteração da composição da CONCESSIONÁRIA, caso seja concedida pelo PODER CONCEDENTE, será formalizada, por escrito, indicando as condições e requisitos para sua realização.
- 27.12. A realização das operações alcançadas por esta Cláusula 27, sem a obtenção da anuência do PODER CONCEDENTE, previamente à formalização da operação, importará na aplicação das sanções previstas neste CONTRATO, podendo o PODER CONCEDENTE, adicionalmente à aplicação das penalidades:



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- (i) Determinar, quando possível a anuência, que a proponente apresente a documentação pertinente e solucione eventuais pendências, ainda que extemporaneamente;
  - (ii) Determinar que a CONCESSIONÁRIA retorne ao *status quo ante*, quer mediante atuação da própria CONCESSIONÁRIA, desfazendo a alteração societária ou praticando atos societários que impliquem em retorno do capital acionário à empresa originalmente detentora das ações, quer, de outro lado, por ato do próprio PODER CONCEDENTE, buscando a anulação da alteração societária realizada ao arrepio da lei e do estatuto social da própria CONCESSIONÁRIA, observando-se o disposto no artigo 35, inciso I, da Lei Federal nº 8.934/1994; e
  - (iii) Em não sendo possível a superação do vício na alteração da composição acionária da CONCESSIONÁRIA ou de seus controladores, a decretação da caducidade da concessão, com as consequências previstas na Cláusula 59.
- 27.13. A CONCESSIONÁRIA poderá dar em garantia os direitos emergentes da CONCESSÃO, bem como constituir ônus e/ou gravames sobre ações da SPE, em contratos de financiamento, desde que não comprometa a operacionalização e a continuidade da execução das obras e dos serviços objeto da CONCESSÃO.
- 27.13.1. Consideram-se direitos emergentes da CONCESSÃO todos e quaisquer direitos, receitas e recebíveis da CONCESSÃO, incluindo a REMUNERAÇÃO BASE e as RECEITAS ACESSÓRIAS.
- 27.13.2. As ações correspondentes ao controle da CONCESSIONÁRIA, quando constituída sob a forma de SPE, poderão ser dadas em garantia de financiamento de qualquer natureza, observadas as condições previstas neste CONTRATO.



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

27.13.3. Os contratos de financiamento da CONCESSIONÁRIA, quando constituída sob a forma de SPE, poderão outorgar aos FINANCIADORES, de acordo com as regras de direito privado aplicáveis, o direito de assumir o controle da CONCESSIONÁRIA em caso de inadimplemento contratual, pela CONCESSIONÁRIA, dos referidos contratos de financiamento ou deste CONTRATO.

27.13.4. Os FINANCIADORES ficarão dispensados de demonstrar idoneidade financeira, desde que estejam devidamente autorizados a atuar como instituição financeira no Brasil, caso ocorra a transferência da CONCESSÃO como medida de compensação e ressarcimento ao inadimplemento contratual da CONCESSIONÁRIA.

27.14. A assunção do controle da CONCESSIONÁRIA não alterará as obrigações da CONCESSIONÁRIA e de seus controladores perante o PODER CONCEDENTE, até a data de assunção do controle por terceiros.

### **Cláusula 28. DOS ATOS DEPENDENTES DE ANUÊNCIA PRÉVIA OU COMUNICAÇÃO AO PODER CONCEDENTE**

#### **28.1. Hipóteses que demandam anuência prévia do PODER CONCEDENTE**

28.1.1. Dependem de prévia anuência do PODER CONCEDENTE, sem prejuízo das demais hipóteses previstas neste CONTRATO e na legislação e regulação aplicável, os seguintes atos eventualmente praticados pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de aplicação das sanções previstas, inclusive podendo ensejar a decretação da caducidade da CONCESSÃO:



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- (i) alteração do Estatuto Social da SPE, salvo aquelas de natureza eminentemente formal e/ou procedimental, que deverão ser objeto de simples comunicação posterior ao PODER CONCEDENTE;
- (ii) alteração do contrato que regula o consórcio previsto na Cláusula 22.1, salvo aquelas de natureza eminentemente formal e/ou procedimental, que deverão ser objeto de simples comunicação posterior ao PODER CONCEDENTE;
- (iii) fusão, incorporação, cisão, transformação ou qualquer forma de reestruturação societária que implique TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE ACIONÁRIO da SPE, nos termos da Cláusula 27;
- (iv) alienação do controle ou transferência da SPE, operacionalizada pelos FINANCIADORES e/ou garantidores, para fins de reestruturação financeira da CONCESSIONÁRIA;
- (v) alteração da composição do consórcio previsto na Cláusula 22.1;
- (vi) criação de subsidiárias, inclusive para exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS;
- (vii) redução do capital social da SPE;
- (viii) contratação ou alteração na cobertura de seguros, na seguradora contratada e/ou nas garantias contratadas pela CONCESSIONÁRIA e relacionados ao presente CONTRATO, mesmo aquelas cuja contratação seja decorrente do quanto estabelecido em sede do procedimento das REVISÕES ORDINÁRIAS;
- (ix) contratação de qualquer financiamento, emissão de títulos e valores mobiliários, toda e qualquer operação de dívida contratada pela SPE, contratação de seguros e garantias;



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- (x) alienação, constituição de ônus ou transferência, de qualquer natureza, dos BENS INTEGRANTES da CONCESSÃO, pela CONCESSIONÁRIA a terceiros, inclusive seus FINANCIADORES ou garantidores;
- (xi) oferecimento, pela CONCESSIONÁRIA, de créditos e receitas a que fizer jus a título de remuneração em decorrência deste CONTRATO, como garantia de financiamentos;
- (xii) dação de ações ou direitos correspondentes ao controle da CONCESSIONÁRIA em garantia de financiamentos; e
- (xiii) subcontratação ou terceirização de serviços, observados os termos da Cláusula 52 e Cláusula 53.

28.1.2. Os procedimentos de anuência prévia relacionados às hipóteses previstas na Cláusula 28.1.1 observarão as seguintes regras, salvo quando houver procedimento específico já disciplinado neste CONTRATO para algumas dessas hipóteses:

28.1.3. O pleito de anuência prévia deverá ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA com antecedência suficiente para permitir a devida análise e manifestação do PODER CONCEDENTE em tempo hábil e razoável, considerando o cuidado com o não comprometimento da(s) operação(ões) intentada(s) pela CONCESSIONÁRIA que dependa(m) de autorização do PODER CONCEDENTE:

28.1.4. O pleito de anuência prévia a ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA deverá ser acompanhado da documentação pertinente para caracterização e explicação da operação pretendida, e de outros documentos que venham a ser eventualmente exigidos pelo PODER CONCEDENTE, especialmente aqueles que sejam necessários à demonstração dos seguintes aspectos: (i) prova de não comprometimento da continuidade na prestação dos serviços objeto deste



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

CONTRATO; e (ii) prova de não comprometimento da qualidade na prestação dos SERVIÇOS.

28.1.5. O PODER CONCEDENTE terá 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do pleito de anuência prévia apresentado pela CONCESSIONÁRIA para apresentar resposta escrita ao pedido, podendo conceder a anuência, rejeitar o pedido ou formular exigências para concedê-la.

28.1.6. Caso o PODER CONCEDENTE rejeite o pedido ou exija complementações, deverá fazê-lo de maneira fundamentada, podendo apresentar proposta alternativa para que a operação pretendida seja acatada.

### 28.2. Operações e situações que devem ser comunicadas ao PODER CONCEDENTE

28.2.1. Deverão ser comunicados ao PODER CONCEDENTE, em até 05 (cinco) dias depois de consumados, sem prejuízo das demais hipóteses previstas neste CONTRATO e na legislação e regulação aplicável, os seguintes atos e operações eventualmente praticados pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de aplicação das sanções previstas neste CONTRATO:

- (i) alterações na composição acionária da SPE que não impliquem TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE ACIONÁRIO, mas que impliquem transferência de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das ações com direito a voto na SPE;
- (ii) alterações na composição acionária da SPE que não impliquem TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE ACIONÁRIO, mas que impliquem transferência de, no mínimo, 10% (dez por cento) das ações com direito a voto da SPE detidas por um único acionista;
- (iii) alterações nos acordos de voto aplicáveis a eventual bloco de controle da SPE, desde que não impliquem TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE ACIONÁRIO;



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- (iv) alterações de natureza eminentemente formal e/ou procedimental, no estatuto ou contrato social da CONCESSIONÁRIA, ou no contrato que regula o consórcio previsto na Cláusula 22.1.
- (v) perda de qualquer condição essencial à prestação dos SERVIÇOS pela CONCESSIONÁRIA;
- (vi) aplicação de penalidades à CONCESSIONÁRIA, por qualquer órgão ou entidade que tenha competência para tanto, especialmente quanto à inadimplência em relação às obrigações tributárias, previdenciárias, de segurança e medicina do trabalho, ou aplicadas por qualquer órgão com competência para regular e fiscalizar as atividades da CONCESSIONÁRIA, ou ainda de caráter ambiental;
- (vii) requerimento de Recuperação Judicial da CONCESSIONÁRIA ou de qualquer de seus membros ou acionistas;



## **CAPÍTULO VII. OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DOS TERMINAIS**

### **Cláusula 29. DISCIPLINA DE OPERAÇÃO**

- 29.1. Os SERVIÇOS deverão ser prestados ininterruptamente, pela CONCESSIONÁRIA, durante todo o período da CONCESSÃO, de forma adequada ao pleno atendimento dos USUÁRIOS, em conformidade com os termos da Lei Federal nº 8.987/1995 e da Lei Estadual nº 7.835/1992, e deverão observar as normas e especificações constantes do presente CONTRATO, seus ANEXOS, e demais normas pertinentes, obedecendo aos procedimentos operacionais estabelecidos pelo PODER CONCEDENTE.
- 29.2. A prestação dos serviços objeto desta CONCESSÃO, pela CONCESSIONÁRIA, compreende os municípios arrolados na Cláusula 5.1, e envolve a execução dos serviços descritos na Cláusula 5.
- 29.3. Para a prestação dos serviços correspondentes à operação do transporte público de passageiros, em atendimento à demanda existente, a CONCESSIONÁRIA deverá observar os parâmetros para cálculo do dimensionamento da oferta de viagens e frota, definidos no ANEXO 10, os quais constituem regra operacional do CONTRATO.
- 29.3.1. A FROTA inicial deverá obedecer às condições da PROPOSTA, elaborada com base na Tabela de Equivalência de Veículos constante do ANEXO 37 e o disposto no ANEXO 22.
- 29.3.2. Os horários de início e término da jornada operacional de cada LINHA DE ÔNIBUS ou serviço complementar, e os intervalos entre as partidas, definidos pelo PODER CONCEDENTE ao longo de toda a vigência do CONTRATO, deverão ser cumpridos rigorosamente.
- 29.4. O início da operação dar-se-á, obrigatoriamente, em conformidade com a situação das LINHAS DE ÔNIBUS e respectivas características operacionais autorizadas, no momento



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

da assunção dos serviços, e está condicionado ao atendimento de todos os requisitos previstos na Cláusula 6.5, em especial a comprovação da plena operação do SAOM, preservando-se os cartões eletrônicos em poder dos USUÁRIOS e os créditos vigentes, sem qualquer interrupção na prestação dos serviços de arrecadação e bilhetagem aos USUÁRIOS.

- 29.4.1. Eventual divergência entre as características operacionais vigentes no momento da assunção dos serviços, conforme previsto na Cláusula 29.4, e as características operacionais vigentes à data da publicação do EDITAL, com fundamento nas quais a CONCESSIONÁRIA formulou sua PROPOSTA, será objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, de acordo com a disciplina prevista na Cláusula 29.6.
- 29.5. A transição operacional será efetuada de acordo com a METODOLOGIA DE EXECUÇÃO apresentada pela CONCESSIONÁRIA, observada a disciplina deste CONTRATO e de seus ANEXOS.
- 29.6. Ao longo da vigência do CONTRATO, o PODER CONCEDENTE poderá determinar, ou a CONCESSIONÁRIA poderá propor ao PODER CONCEDENTE, para as LINHAS DE ÔNIBUS do SISTEMA REGULAR relacionadas no ANEXO 03, alterações das condições operacionais dos SERVIÇOS, a exemplo de racionalização de itinerários, programação ou trajetos, inserção de novos trajetos, junções, seccionamentos, separações ou eliminações de LINHAS, implantação de novos terminais ou corredores de ônibus, dentre outras medidas voltadas ao incremento da qualidade ou eficiência dos SERVIÇOS, ao conforto ou à segurança dos USUÁRIOS.
- 29.6.1. Todas as reformulações de operação deverão atender aos parâmetros apresentados no ANEXO 10, respeitar a legislação em vigor, e, quando propostas pela CONCESSIONÁRIA, deverão ser submetidas à análise e aprovação do PODER CONCEDENTE.



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- 29.6.2. A análise de que trata a Cláusula 29.6.1 será feita pelo PODER CONCEDENTE com respaldo em parecer técnico emitido pela EMTU sobre o assunto.
- 29.6.3. As diretrizes do projeto de racionalização operacional estão apresentadas no ANEXO 11. A implantação dos projetos por parte do PODER CONCEDENTE obedecerá aos critérios técnicos e de conveniência e oportunidade, não dispensando aprovação formal dos Municípios envolvidos para a sua implantação.
- 29.6.4. A CONCESSIONÁRIA poderá propor soluções alternativas para a racionalização operacional, cabendo ao PODER CONCEDENTE deferi-las ou não, após análise e deliberação sobre sua pertinência, sem que de eventual recusa resulte à CONCESSIONÁRIA qualquer direito de indenização ou reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 29.6.5. Previamente à decisão do PODER CONCEDENTE quanto a alterações de condições operacionais dos SERVIÇOS, por iniciativa própria ou em razão de acolhimento de proposta formulada pela CONCESSIONÁRIA, deverão ser analisados os eventuais impactos econômico-financeiros, positivos e/ou negativos, decorrentes das alterações, à CONCESSIONÁRIA, aos USUÁRIOS e ao CONTRATO.
- 29.6.6. Qualquer impacto econômico-financeiro decorrente de alterações de condições operacionais dos SERVIÇOS, ou da implantação de projetos de racionalização operacional, ao longo da vigência do CONTRATO, em relação às condições vigentes à época da publicação do EDITAL, deverá ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro, em atenção à disciplina prevista na Cláusula 40 e na Cláusula 41, neutralizando-se o impacto destas alterações sobre a CONCESSIONÁRIA e o CONTRATO, de forma que a CONCESSIONÁRIA não tenha qualquer prejuízo ou benefício econômico-financeiro em razão destas alterações.



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

29.7. Todos os VEÍCULOS da FROTA deverão atender ao padrão de comunicação visual constante do ANEXO 15 e as especificações constantes do ANEXO 14, desde a sua disponibilização.

29.7.1. A CONCESSIONÁRIA poderá propor, ao longo da execução do CONTRATO, a utilização de VEÍCULOS diferenciados dos apresentados no ANEXO 14, após expressa aprovação do PODER CONCEDENTE, a qual apenas ocorrerá, caso demonstrado, pela CONCESSIONÁRIA, que a alteração proporcionará um atendimento igual ou superior ao padrão de SERVIÇO apresentado no ANEXO 10.

29.7.2. A eventual recusa do PODER CONCEDENTE em conferir a aprovação à utilização de VEÍCULOS diferenciados dos apresentados no Anexo 14 não gerará à CONCESSIONÁRIA qualquer direito a indenização ou a reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

29.8. A idade máxima de cada VEÍCULO está limitada a:

- (i) 10 (dez) anos, contados da data de fabricação dos chassis dos veículos do tipo ônibus e microônibus, para LINHAS DE ÔNIBUS COMUNS e para as LINHAS DE ÔNIBUS SELETIVAS;
- (ii) 12 (doze) anos, contados da data de fabricação dos chassis dos veículos do tipo articulado/bi-articulado, para as LINHAS DE ÔNIBUS COMUNS e para as LINHAS DE ÔNIBUS SELETIVAS; e
- (iii) 5 (cinco) anos, contados da data de fabricação dos chassis, para as LINHAS ESPECIAIS.

29.9. A idade média da FROTA deverá, obrigatoriamente ser igual ou inferior a 6 (seis) anos, durante toda a CONCESSÃO, sem prejuízo da obrigação da CONCESSIONÁRIA de atender à idade média da FROTA prevista em sua METODOLOGIA DE EXECUÇÃO.



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- 29.10. Para cálculo da idade dos VEÍCULOS, os chassis fabricados entre 1º de janeiro e 31 de dezembro completarão 1 (um) ano em 1º de julho do ano seguinte.
- 29.11. A CONCESSIONÁRIA, ao longo de toda a vigência do CONTRATO, deverá atender às especificações do plano básico de operação e aos procedimentos de manutenção veicular, constantes dos ANEXOS 09 e 17.
- 29.12. Durante a vigência do CONTRATO, nenhum VEÍCULO poderá ser substituído por outro de características inferiores.
- 29.13. A CONCESSIONÁRIA deverá, durante a vigência do CONTRATO, adequar sua FROTA às normas constantes na legislação de acessibilidade vigente, entre estas: Lei Federal n.º 10.048/2000, Lei Federal n.º 10.098/2000, Decreto Federal n.º 5.296/2004 e suas alterações posteriores, Lei Estadual n.º 12.225/2006 e Resolução STM n.º 27, de 5 de maio de 2006, além das Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, bem como da legislação que vier a ser editada em relação ao assunto, observando os prazos estabelecidos.
- 29.14. A CONCESSIONÁRIA deverá adequar a sua FROTA, ou parte dela, às inovações tecnológicas impostas pelos Municípios, quanto à compatibilidade com o sistema viário local, desde que aceitas pelo PODER CONCEDENTE.
- 29.15. O PODER CONCEDENTE poderá determinar que a CONCESSIONÁRIA adote, na prestação dos SERVIÇOS, FROTA com condições ambientais distintas das previstas no EDITAL e seus ANEXOS, conforme previsto na Lei Estadual n.º 13.798/2009 e eventuais legislações supervenientes, resguardado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 29.16. Os critérios para operação das LINHAS DE ÔNIBUS que atendem ou vierem a atender a áreas de concessão distintas estão definidos no Anexo 30.



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

29.17. A CONCESSIONÁRIA, para as LINHAS DE ÔNIBUS COMUNS, deverá obrigatoriamente manter, em tempo integral, um posto de cobrador, ressalvando-se exclusivamente as situações descritas abaixo, nas quais a manutenção do posto de cobrador, em tempo integral ou parcial, é facultativa à CONCESSIONÁRIA:

- (i) LINHAS DE ÔNIBUS COMUNS nas quais o pagamento da TARIFA PÚBLICA seja 100% (cem por cento) realizado através de sistema de bilhetagem automática ou eletrônica, mediante a utilização de cartão eletrônico ou Bilhete Edmonson;
- (ii) LINHAS DE ÔNIBUS COMUNS nas quais 100% (cem por cento) dos embarques são executados em decorrência de integração tarifária com outros modais, sem nova cobrança de TARIFA PÚBLICA do USUÁRIO;
- (iii) LINHAS DE ÔNIBUS COMUNS nas quais 100% (cem por cento) dos USUÁRIOS efetuem o pagamento da TARIFA PÚBLICA previamente ao embarque;
- (iv) LINHAS DE ÔNIBUS COMUNS cujo Índice de Passageiro Pagante em Dinheiro por Quilômetro (IPPDK) seja igual ou inferior a 1,0 (um);

29.17.1. O Índice de Passageiro Pagante em Dinheiro por Quilômetro (IPPDK), o Índice de Usuários da Bilhetagem Eletrônica e o CUV – Passageiros por Viagem serão objeto de publicação no RMO – Relatório Mensal de Operação.

29.17.2. A eventual cobrança da TARIFA PÚBLICA em moeda corrente por parte do condutor do VEÍCULO não poderá importar em qualquer prejuízo ao tempo de percurso e ao número de viagens programadas.

29.17.3. A cobrança da TARIFA PÚBLICA por parte do condutor do VEÍCULO deverá ocorrer, obrigatoriamente, com o VEÍCULO estacionado, o qual apenas poderá



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

voltar a se movimentar após o término dos procedimentos de cobrança, o embarque de todos os passageiros e o fechamento das portas.

- 29.17.4. Em LINHAS DE ÔNIBUS e serviços que apresentem seccionamento tarifário, a CONCESSIONÁRIA deverá obrigatoriamente manter, em tempo integral, um posto de cobrador, ressalvada possibilidade tecnológica de cobrança das tarifas diferenciadas do USUÁRIO através do sistema de bilhetagem automática ou eletrônica
- 29.18. O posto de cobrador nas LINHAS DE ÔNIBUS SELETIVAS, LINHAS DE ÔNIBUS ESPECIAIS, LINHAS DE ÔNIBUS EXPRESSAS e LINHAS DE ÔNIBUS SEMI-EXPRESSAS será facultativo à CONCESSIONÁRIA.
- 29.19. Para a operação, conservação e manutenção da INFRAESTRUTURA, a CONCESSIONÁRIA deverá observar as especificações básicas descritas no Anexo 25, no que diz respeito à operação de TERMINAIS e de estações, e no Anexo 29, no que se refere à conservação e à manutenção dos TERMINAIS, estações, abrigos e PONTOS DE PARADA, e sistema viário, este último quando sob gestão da CONCESSIONÁRIA.
- 29.19.1. A CONCESSIONÁRIA assumirá toda a INFRAESTRUTURA, para o exercício das atividades previstas neste CONTRATO, quando da emissão da ORDEM DE INÍCIO DOS SERVIÇOS, de que trata a Cláusula 6.5, ou a INFRAESTRUTURA necessária para o exercício das atividades contempladas pela ORDEM DE INÍCIO PARCIAL DOS SERVIÇOS.
- 29.19.2. Quando da operação compartilhada da INFRAESTRUTURA existente e a ser implantada na RMSP, de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA nos termos deste CONTRATO, com outros operadores autorizados pelo PODER CONCEDENTE, os custos de operação, conservação e manutenção poderão ser rateados entre as partes envolvidas na proporção de sua utilização, cujas condições deverão ser formalizadas entre as partes com a interveniência do PODER CONCEDENTE.



**Cláusula 30. DEVER DE PRESERVAÇÃO DA ATUALIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

- 30.1. A CONCESSIONÁRIA deverá observar a atualidade na execução de eventuais obras e na prestação dos serviços objeto do CONTRATO, caracterizada pela preservação da modernidade das técnicas da prestação dos SERVIÇOS, dos equipamentos e das instalações, já existentes ou previstos no início da CONCESSÃO, bem como daqueles incorporados ao objeto do CONTRATO, a qualquer título, com a absorção dos avanços tecnológicos advindos ao longo do prazo da CONCESSÃO que agreguem valor e/ou que representem benefícios e qualidade aos SERVIÇOS.
- 30.2. Entende-se por atualidade o direito dos USUÁRIOS à prestação dos SERVIÇOS por meio de equipamentos e instalações modernas, que, permanentemente e ao longo da CONCESSÃO, acompanhem o desenvolvimento tecnológico, notadamente no que se refere à sustentabilidade ambiental dos equipamentos utilizados, e que assegurem o perfeito funcionamento, a preservação dos SERVIÇOS e o cumprimento do QID originalmente previstos no CONTRATO ou aqueles decorrentes do processo de revisão contratual, nos termos da Cláusula 42.
- 30.2.1. O PODER CONCEDENTE poderá adotar como parâmetro de atualidade outras experiências e produtos desenvolvidos e adotados por outros agentes, nacionais e internacionais, do setor, e demais concessionárias de serviços públicos.
- 30.3. As despesas da CONCESSIONÁRIA que tenham sido realizadas com o objetivo de garantir a continuidade e a atualidade dos SERVIÇOS, bem como aquelas efetuadas para atender às obrigações e INDICADORES DE DESEMPENHO previstos no CONTRATO, deverão estar amortizadas dentro do prazo da CONCESSÃO, não fazendo a CONCESSIONÁRIA jus a qualquer direito de indenização ou reequilíbrio econômico-financeiro.



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- 30.4. As medidas a serem obrigatoriamente implantadas pela CONCESSIONÁRIA, nos termos previstos nesta Cláusula, bem como na Cláusula 5.1.6, diferenciam-se dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS previstos no CAPÍTULO XI, por não configurarem alteração ou expansão do serviço.
- 30.5. A CONCESSIONÁRIA deverá empregar, durante o prazo da CONCESSÃO, padrões de desempenho motivados pelo surgimento de inovações tecnológicas ou pela adequação a padrões internacionais.
- 30.6. A CONCESSIONÁRIA deverá implantar, independentemente de determinação do PODER CONCEDENTE, todas as medidas necessárias para o cumprimento de suas obrigações contratuais, inclusive em relação ao QID, observado o disposto neste CONTRATO e em seus ANEXOS.
- 30.7. O PODER CONCEDENTE, em decorrência de sua competência para fiscalizar a CONCESSÃO, poderá exigir a implantação de medidas pela CONCESSIONÁRIA visando ao cumprimento de obrigações previstas neste CONTRATO ou nos ANEXOS, ou ao atendimento de INDICADORES DE DESEMPENHO originalmente previstos no CONTRATO, ou decorrentes dos processos de revisão contratual constantes da Cláusula 42 ou, ainda, de legislação ou de regulamentação vigente ou superveniente à DATA DE ASSINATURA deste CONTRATO, não ensejando qualquer direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, ressalvadas as hipóteses previstas na Cláusula 40.
- 30.7.1. Na hipótese da Cláusula 30.7, a notificação do PODER CONCEDENTE para a implantação de medidas deverá conter a justificativa para o seu não enquadramento como INVESTIMENTOS ADICIONAIS, bem como o prazo razoável para a sua realização, compatível com a natureza da intervenção determinada.



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

30.7.2. As exigências relacionadas à implantação de medidas pela CONCESSIONÁRIA, nos termos da Cláusula 30.7, deverão ser compatíveis com o objeto deste CONTRATO, facultando-se à CONCESSIONÁRIA a propositura de solução alternativa à medida exigida pelo PODER CONCEDENTE, que atenda às mesmas finalidades perseguidas pelo PODER CONCEDENTE.

30.7.3. Quaisquer divergências da CONCESSIONÁRIA quanto à(s) medidas(s) indicada(s) pelo PODER CONCEDENTE, deverão ser dirimidas de acordo com os mecanismos de solução de controvérsias previstos no CAPÍTULO XIX, sem prejuízo do imediato cumprimento da determinação do PODER CONCEDENTE, nos termos da Cláusula 30.7, exceto quando verificada situação que se amolde aos termos da Cláusula 30.7.2.

30.8. Para fins do cumprimento desta Cláusula, o PODER CONCEDENTE solicitará a manifestação prévia da CONCESSIONÁRIA com relação às alterações nos parâmetros de atualidade e qualidade por ele pretendidas.

### **Cláusula 31. DO QUADRO DE INDICADORES DE DESEMPENHO**

31.1. O desempenho da CONCESSIONÁRIA na execução do objeto deste CONTRATO será determinado por meio do Quadro de Indicadores de Desempenho - QID, nos termos desta Cláusula e do ANEXO 36.

31.1.1. A avaliação da qualidade do serviço prestado pela CONCESSIONÁRIA será utilizada para fins de determinação de sua REMUNERAÇÃO.

31.1.2. A avaliação do desempenho da CONCESSIONÁRIA iniciar-se-á a partir da emissão da ORDEM DE INÍCIO DOS SERVIÇOS, ou da ORDEM DE INÍCIO PARCIAL DOS SERVIÇOS, observando-se, quanto à aplicação do resultado da avaliação sobre a REMUNERAÇÃO BASE da CONCESSIONÁRIA, o disposto na Cláusula 9.6.2.



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- 31.2. O quadro de indicadores que compõe o QID, constante do ANEXO 36, será utilizado para determinação da NOTA DO QID, destinada a aferir o desempenho da CONCESSIONÁRIA, permitindo ao PODER CONCEDENTE monitorar a qualidade dos SERVIÇOS prestados pela CONCESSIONÁRIA, mensurar o valor a ser deduzido mensalmente da REMUNERAÇÃO BASE da CONCESSIONÁRIA, e, aplicar, quando cabível, as multas por desempenho abaixo do exigido.
- 31.3. A CONCESSIONÁRIA arcará com todos os custos necessários ao atendimento dos níveis de desempenho previstos no ANEXO 36 deste CONTRATO.
- 31.4. A avaliação do desempenho da CONCESSIONÁRIA na execução do objeto do CONTRATO será feita mensalmente pelo PODER CONCEDENTE, com o apoio técnico da EMTU, por meio da aferição dos componentes do QID, nos termos estabelecidos no ANEXO 36, através de relatórios obtidos do sistema de gestão.
- 31.5. Quando, por motivo não imputável à CONCESSIONÁRIA, for manifestamente impossível promover a avaliação de qualquer um dos indicadores previstos nesta Cláusula 31, ele será considerado como equivalente ao indicador apurado na medição imediatamente anterior, para efeito de incidência do QID na REMUNERAÇÃO BASE da CONCESSIONÁRIA.
- 31.6. Os indicadores que compõem o QID serão revistos, ordinariamente, a cada 3 (três) anos, quando do procedimento de REVISÃO ORDINÁRIA previsto na Cláusula 42.1, alínea (ii).
- 31.7. Caso se verifique a necessidade de introdução, exclusão ou de alteração dos indicadores que compõem o QID para níveis diversos daqueles inicialmente estabelecidos no CONTRATO, o PODER CONCEDENTE estabelecerá prazo razoável à CONCESSIONÁRIA para adequação aos novos padrões exigidos.



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- 31.8. A CONCESSIONÁRIA poderá, extraordinariamente, solicitar a revisão dos indicadores que compõem o QID, devendo a sua solicitação ser acompanhada de estudos técnicos que justifiquem a alteração proposta.
- 31.9. O pedido de revisão de que trata a Cláusula 31.8 acima deverá ser encaminhado, por escrito, ao PODER CONCEDENTE, demonstrando as razões que justifiquem a alteração dos INDICADORES DE DESEMPENHO.
- 31.10. A CONCESSIONÁRIA deverá elaborar relatório e apresentar ao PODER CONCEDENTE, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da apuração mensal do QID, no qual deverão constar todas as apurações feitas no mês, numeradas sequencialmente, discriminando o número deste CONTRATO, o seu objeto e o período abrangido pela apuração.
- 31.11. O PODER CONCEDENTE terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do relatório de que trata a Cláusula 31.10, para a conferência e verificação da apuração mensal do QID e sua aprovação.
- 31.11.1. A apuração não aprovada, total ou parcialmente, pelo PODER CONCEDENTE, será devolvida à CONCESSIONÁRIA para as necessárias correções, com as informações que motivaram sua rejeição, retomando-se o procedimento previsto na Cláusula 31.11 quando da reapresentação do relatório pela CONCESSIONÁRIA, com as correções solicitadas.
- 31.11.2. Eventuais divergências, por parte da CONCESSIONÁRIA, em relação à apuração, à conferência e à verificação mensal do QID realizadas pelo PODER CONCEDENTE, deverão ser objeto de questionamento em processo administrativo distinto, ou submetido aos procedimentos de solução de controvérsias estabelecidos neste CONTRATO, não podendo a CONCESSIONÁRIA se recusar a realizar as correções que o PODER CONCEDENTE apontar em sua apuração, nos termos da Cláusula 31.11.1.



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- 31.11.3. A não aprovação, pelo PODER CONCEDENTE, da apuração mensal do QID feita pela CONCESSIONÁRIA, nos termos da Cláusula 31.11.1, em hipótese alguma servirá de pretexto para que a CONCESSIONÁRIA suspenda a prestação dos SERVIÇOS.
- 31.11.4. A ausência de pronunciamento do PODER CONCEDENTE quanto à apuração mensal do QID feita pela CONCESSIONÁRIA, no prazo estabelecido na Cláusula 31.11, implicará na aplicação do QID da forma como apurado pela CONCESSIONÁRIA, para fins de pagamento da REMUNERAÇÃO correspondente, realizando-se o ajuste financeiro da diferença a maior ou a menor, quando da decisão do PODER CONCEDENTE.
- 31.12. A ausência de apresentação, pela CONCESSIONÁRIA, do relatório de que trata a Cláusula 31.10, implicará na imposição da NOTA 0 (zero) ao QID correspondente.



## **CAPÍTULO VIII. OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

### **Cláusula 32. DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE**

32.1. Incumbe ao PODER CONCEDENTE:

- (i) Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares dos SERVIÇOS e as Cláusulas deste CONTRATO;
- (ii) Decidir sobre os termos aditivos, projetos, planos, programas e outros instrumentos correlatos referentes à execução dos SERVIÇOS;
- (iii) Exercer, através da CMCP, as atribuições previstas no artigo 2º do Decreto Estadual n.º 51.308/2006;
- (iv) Promover estudos técnicos com vista ao aperfeiçoamento dos SERVIÇOS objeto da CONCESSÃO;
- (v) Modificar, unilateralmente, as disposições regulamentares dos SERVIÇOS objeto da CONCESSÃO para melhor adequação ao interesse público e às conveniências dos demais modos de transporte público, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;
- (vi) Fixar e rever a TARIFA PÚBLICA;
- (vii) Propor as alterações de itinerários e de programação, inserir novos trajetos, junções, secções ou eliminações de LINHAS DE ÔNIBUS;
- (viii) Aprovar a publicidade nos VEÍCULOS, abrigos, PONTOS DE PARADA e sistema viário, sempre que se relacionar ao objeto da CONCESSÃO;



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- (ix) Estimular a eficiência dos SERVIÇOS e a modicidade da TARIFA PÚBLICA e da TARIFA DE REMUNERAÇÃO;
- (x) Zelar e fiscalizar a boa qualidade dos SERVIÇOS;
- (xi) Receber e apurar as reclamações e as sugestões dirigidas diretamente ao PODER CONCEDENTE pelos USUÁRIOS e cidadãos;
- (xii) Estimular a racionalização e melhoria dos SERVIÇOS;
- (xiii) Intervir na prestação dos SERVIÇOS, retomá-los e extinguir a CONCESSÃO, nos casos e nas condições previstas neste CONTRATO e na legislação pertinente;
- (xiv) Aplicar as penalidades legais e regulamentares, independentemente de previsão contratual, e as contratuais, conforme previsto no CONTRATO e nos seus ANEXOS;
- (xv) Zelar pela preservação do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;
- (xvi) Autorizar reajustes periódicos do valor da TARIFA DE REMUNERAÇÃO, homologando os cálculos realizados de acordo com a Cláusula 11, de acordo com os critérios e prazos estabelecidos no CONTRATO e seus ANEXOS;
- (xvii) Fiscalizar o cumprimento de normas e regulamentos atinentes à execução do objeto da CONCESSÃO;
- (xviii) Fiscalizar o cumprimento dos planos de operação e manutenção constantes dos ANEXOS 25 e 29.



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- (xix) Realizar auditorias periódicas, inclusive, se assim julgar conveniente, por meio de empresa de auditoria especializada, nas contas e nos registros da CONCESSIONÁRIA, de modo a prevenir a ocorrência de situações que possam comprometer a prestação dos SERVIÇOS;
- (xx) Arbitrar conflitos entre concessionárias, permissionárias ou outras operadoras de serviço público de transporte coletivo metropolitano de passageiros;
- (xxi) Fiscalizar periodicamente o estado de conservação da FROTA, da INFRAESTRUTURA e demais equipamentos vinculados à prestação dos SERVIÇOS objeto do CONTRATO, além de avaliar os recursos técnicos utilizados pela CONCESSIONÁRIA na prestação dos SERVIÇOS.
- (xxii) Apreciar todas as propostas de melhoria dos SERVIÇOS que visem à adequação da oferta à demanda, incluindo a possível utilização de técnicas e tecnologias diferenciadas e alterações quanto à capacidade dos VEÍCULOS;
- (xxiii) Fiscalizar o QID previsto no CONTRATO e no ANEXO 36;
- (xxiv) Planejar, ativar e desativar o Plano de Apoio entre Empresas de Transporte Frente a Situação de Emergência - PAESE, transmitindo instruções à CONCESSIONÁRIA da estratégia a ser implementada, conforme ANEXO 28;
- (xxv) Regulamentar a forma de concessão e de exercício de GRATUIDADES, benefícios ou isenções tarifárias;



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- (xxvi) Regular a forma e os termos de utilização dos SERVIÇOS por USUÁRIOS portadores de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, e, quando necessário, de seu acompanhante, bem como por estudantes, policiais militares, oficiais de justiça, ou outras atividades ou pessoas que demandem prerrogativas especiais no uso do transporte público;
- (xxvii) Determinar e fiscalizar a execução de INVESTIMENTOS ADICIONAIS por parte da CONCESSIONÁRIA, nos termos previstos no CONTRATO;
- (xxviii) Cumprir e fazer cumprir as Leis Federais n.º 10.048/2000 e n.º 13.146/2015, que determinam o atendimento prioritário de pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos;
- (xxix) Cumprir e fazer cumprir a Lei Federal n.º 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida;
- (xxx) Diligenciar para que obras realizadas a título de INVESTIMENTOS ADICIONAIS atendam à Lei Federal n.º 10.098/2000, no que lhe compete; e
- (xxxi) Estimular o aumento da qualidade, produtividade e preservação do meio ambiente no âmbito da prestação dos SERVIÇOS;
- (xxxii) Pagar a TARIFA DE REMUNERAÇÃO à CONCESSIONÁRIA, nos termos do presente CONTRATO;
- (xxxiii) notificar a CONCESSIONÁRIA, fixando-lhe prazo para corrigir defeitos ou irregularidades encontrados na execução dos SERVIÇOS, independentemente da instauração do correspondente processo administrativo sancionatório.



32.2. Todos os direitos e as obrigações do PODER CONCEDENTE, previstos neste CONTRATO, poderão ser exercidos diretamente por ele, ou indiretamente, através da EMTU ou de outra entidade da Administração Indireta para tanto designada, ou por terceiros contratados para esta finalidade.

### **Cláusula 33. DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA**

33.1. Além das atribuições previstas neste CONTRATO e seus ANEXOS, caberá à CONCESSIONÁRIA:

- (i) Cumprir e fazer cumprir integralmente as disposições deste CONTRATO, em conformidade com as disposições legais, regulamentares e determinações do PODER CONCEDENTE e da EMTU;
- (ii) Executar todos os serviços, controles e atividades relativos à CONCESSÃO, com zelo, diligência, eficiência e economia, utilizando a melhor técnica aplicável a cada uma das tarefas desempenhadas, dando fiel cumprimento às regras estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE e pela EMTU, em especial as disposições do artigo 6º da Lei Federal nº 8.987/1995;
- (iii) Manter durante todo o prazo da CONCESSÃO todas as condições de habilitação que lhe foram exigidas na LICITAÇÃO, necessárias à prestação dos SERVIÇOS;
- (iv) Renovar, anualmente, os documentos de regularidade relativos à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem como da regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, durante toda a vigência desse CONTRATO, encaminhando os documentos ao PODER CONCEDENTE;



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- (v) comprovar perante o PODER CONCEDENTE, quando solicitado e no prazo de 10 (dez) dias úteis, as quitações legalmente exigidas de todo e qualquer encargo que se referir aos serviços de operação e outros de sua responsabilidade, inclusive as contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, taxas e impostos pertinentes;
- (vi) Assegurar a prestação de serviço adequado, na forma do art. 6º, *caput* e §1º, da Lei Federal nº 8.987/1995, atendendo às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação, valendo-se de todos os meios e recursos à sua disposição;
- (vii) Dispor de FROTA, equipamentos, acessórios, recursos humanos e materiais, de modo a permitir a perfeita execução dos SERVIÇOS, nos termos deste CONTRATO e da PROPOSTA;
- (viii) Dispor de GARAGENS que atendam a todos os requisitos legais, ambientais, e que permitam a perfeita execução dos SERVIÇOS, conforme o ANEXO 22 e a PROPOSTA e, na hipótese de utilização de áreas provisórias, observar o período máximo de até 360 (trezentos e sessenta) dias permitido para o uso destas;
- (ix) Adotar providências necessárias à garantia e à preservação do patrimônio público, dos BENS INTEGRANTES DA CONCESSÃO e do sistema viário, bem como à segurança dos USUÁRIOS;
- (x) manter e conservar todos os bens, equipamentos e instalações vinculadas à CONCESSÃO em perfeitas condições de funcionamento, promover as substituições demandadas em função do desgaste ou superação tecnológica, ou ainda promover os reparos ou as modernizações necessários à boa execução e à preservação da adequação das atividades e serviços, conforme determinado neste CONTRATO;



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- (xi) Responder perante o PODER CONCEDENTE, a EMTU e terceiros por todos os atos e eventos de sua competência;
- (xii) Executar programas de gestão e treinamento de seus empregados, com vistas às melhorias destinadas a aumentar a segurança no transporte e a comodidade dos USUÁRIOS;
- (xiii) Disponibilizar quadro de pessoal para realização de treinamentos, quando solicitado pelo PODER CONCEDENTE;
- (xiv) designar um responsável técnico à frente das atividades dos SERVIÇOS, com poderes para representar a CONCESSIONÁRIA perante a fiscalização do PODER CONCEDENTE;
- (xv) Manter o PODER CONCEDENTE, por intermédio da EMTU, informado sobre toda e qualquer ocorrência não rotineira;
- (xvi) Elaborar e implementar esquemas de atendimento a situações de emergência, mantendo disponíveis, para tanto, todos os recursos necessários;
- (xvii) Divulgar, adequadamente, ao público em geral e ao USUÁRIO em particular, a adoção de procedimentos especiais na ocorrência de situações excepcionais;
- (xviii) Acatar medidas determinadas pelos responsáveis investidos de autoridade, em caso de acidentes ou situações anormais à rotina;
- (xix) Zelar pela proteção ao meio ambiente;



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- (xx) Valer-se, preferencialmente, de VEÍCULOS e equipamentos com tecnologias de menor impacto ambiental;
- (xxi) Responder pelo correto comportamento e eficiência de seus empregados e agentes, bem como de suas contratadas, providenciando o uso de uniforme nas funções e condições que forem exigidas e o porte de crachá, conforme disposto no ANEXO 18.
- (xxii) Observar todas as determinações legais e regulamentares quanto à legislação trabalhista, previdenciária, de segurança e medicina do trabalho, em relação aos seus empregados, prestadores de serviços, contratados ou subcontratados, responsabilizando-se, como única empregadora, por todos os encargos sociais, trabalhistas e previdenciários incidentes sobre o custo da mão-de-obra empregada na prestação do serviço, bem como pelos de seguro de acidente de trabalho, mantendo o PODER CONCEDENTE isento de qualquer responsabilização que não lhe cumpra arcar;
- (xxiii) Fornecer ao PODER CONCEDENTE todos e quaisquer documentos e informações pertinentes ao objeto da CONCESSÃO, permitindo à fiscalização e aos encarregados desta, livre acesso aos equipamentos e instalações integrantes dos serviços e a realização de auditorias;
- (xxiv) Recolher os tributos incidentes sobre suas atividades, bem como cumprir a legislação tributária como um todo, incluindo as obrigações acessórias, buscando meios eficientes de cumpri-la, conforme os mecanismos disponíveis na legislação;
- (xxv) Responder por eventuais desídias e faltas quanto às obrigações decorrentes da CONCESSÃO, nos termos estabelecidos neste CONTRATO;



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- (xxvi) Prestar contas da gestão dos SERVIÇOS ao PODER CONCEDENTE e aos USUÁRIOS, fornecendo os elementos constantes do ANEXO 34, na forma e periodicidade nele indicados;
- (xxvii) Operar as LINHAS DE ÔNIBUS, no início da prestação dos SERVIÇOS, com as características operacionais autorizadas;
- (xxviii) Adequar sua frota reserva aos procedimentos de operação e manutenção autorizados, e à regulamentação vigente;
- (xxix) Adequar a sua FROTA e demais instalações para a acessibilidade dos portadores de deficiências ou mobilidade reduzida, conforme o Decreto Federal n.º 5.296/2004 e suas alterações, em conformidade com o disposto na PROPOSTA e no ANEXO 13;
- (xxx) Propor e inserir novos equipamentos e procedimentos para melhoria no desempenho, no atendimento, nos custos, no rendimento e na preservação do meio ambiente, após autorização do PODER CONCEDENTE;
- (xxxii) Atender e fazer atender, de forma adequada, o público em geral e os USUÁRIOS em particular;
- (xxxii) Responder por todos e quaisquer danos causados a terceiros, sejam pessoais, patrimoniais ou morais, mantendo o PODER CONCEDENTE à margem de ações judiciais e trabalhistas, reivindicações ou reclamações, assegurando-lhe o direito de regresso. Qualquer ônus, eventualmente acarretado tanto ao PODER CONCEDENTE, quanto à EMTU, deverá ser reembolsado pela CONCESSIONÁRIA, sendo inclusive permitido compensar respectivos valores de quaisquer pagamentos a que a mesma, eventualmente, tenha direito;



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- (xxxiii) Adquirir, implantar e manter os equipamentos necessários ao sistema automatizado de controle de oferta, nos termos do ANEXO 20 e à Central de Controle Operacional - CCO, nos termos do ANEXO 21.
- (xxxiv) Participar da constituição do CONSÓRCIO previsto no CAPÍTULO IV, e nele permanecer ao longo de toda a vigência do CONTRATO, ressalvada determinação do PODER CONCEDENTE em sentido contrário;
- (xxxv) Efetuar o pagamento dos valores eventualmente necessários para que o CONSÓRCIO previsto no CAPÍTULO IV desenvolva suas atividades;
- (xxxvi) Realizar os investimentos que, por decisão do CONSÓRCIO previsto no CAPÍTULO IV, devam ser custeados ou realizados pelos seus consorciados, para funcionamento ou atualização do SAOM, ao longo de toda a vigência do CONTRATO, sem que disto decorra qualquer direito a indenização ou reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;
- (xxxvii) Realizar, por meios próprios ou mediante contratação de terceiros, os INVESTIMENTOS ADICIONAIS, sempre que determinado pelo PODER CONCEDENTE, responsabilizando-se pelo cumprimento dos prazos fixados no cronograma estabelecido para cada investimento e por seu resultado, observados os requisitos de tempestividade e qualidade estabelecidos de acordo com o CONTRATO;
- (xxxviii) Apresentar cronograma físico-financeiro dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, cujos marcos, etapas, atividades e prazos vincularão a CONCESSIONÁRIA, de forma que seu descumprimento acarretará as penalidades cabíveis neste CONTRATO e ANEXOS;
- (xxxix) Sem qualquer ônus ao PODER CONCEDENTE ou à execução dos SERVIÇOS objeto deste CONTRATO, refazer, adequar ou corrigir toda e



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

qualquer obra ou serviço realizado pela CONCESSIONÁRIA de maneira indevida ou em desconformidade com os padrões de qualidade estabelecidos neste CONTRATO e ANEXOS;

- (xl) Reparar todos e quaisquer danos causados em vias de comunicação, tubulação de água, esgotos, redes de eletricidade, gás, telecomunicações e respectivos equipamentos, bem como em quaisquer bens de terceiros, em decorrência da execução de serviços de sua responsabilidade;
- (xli) Responder, por si ou por seus administradores, empregados, prepostos, subcontratados, prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica relacionada à execução do objeto do CONTRATO, perante o PODER CONCEDENTE e terceiros, por todos e quaisquer danos causados por atos comissivos ou omissivos por parte da CONCESSIONÁRIA, sempre que decorrerem da execução das obras e prestação dos serviços sob sua responsabilidade, direta ou indireta, não excluindo ou reduzindo tal responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento do CONTRATO pelo PODER CONCEDENTE ou pela EMTU;
- (xlii) Obter, possuir e manter, ao longo de todo o prazo da CONCESSÃO, o auto de vistoria do corpo de bombeiros, quando necessário, para toda a INFRAESTRUTURA;
- (xliii) prover aos funcionários sob sua responsabilidade ou aos prepostos uniformes ou roupas profissionais em bom estado, com cartões individuais de identificação, bem como todos os Equipamentos de Proteção Individual - EPI e Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC necessários à segurança das atividades em curso, adequados ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, instruindo os empregados quando à sua utilização;



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- (xliv) Prever a responsabilização de seus agentes por danos que causarem a terceiros, ao USUÁRIO, e, quando for o caso, ao Poder Público, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;
- (xliv) Informar o PODER CONCEDENTE e a EMTU quando citados ou intimados de qualquer ação judicial ou procedimento administrativo, que possa implicá-los em decorrência de questões ligadas ao CONTRATO, inclusive dos termos e prazos processuais, bem como envidar os melhores esforços na defesa dos interesses comuns, praticando todos os atos processuais cabíveis com esse objetivo;
- (xlvi) Proceder, quando solicitado pelo PODER CONCEDENTE, a todas as reformulações de LINHAS DE ÔNIBUS, itinerários e equipamentos necessários à implantação do projeto executivo de novas infraestruturas, da racionalização operacional e das demais intervenções previstas no Plano Integrado de Transportes Urbanos – PITU, inclusive, quando forem implantados novos TERMINAIS, obras viárias, linhas metroferroviárias, caso criadas, e alterações nos sistemas municipais;
- (xlvii) Manter o PODER CONCEDENTE livre de qualquer litígio, assumindo o patrocínio de eventuais ações judiciais movidas por terceiros, decorrentes de atos comissivos ou omissivos por parte da CONCESSIONÁRIA na execução do objeto deste CONTRATO;
- (xlviii) Ressarcir o PODER CONCEDENTE de todos os desembolsos decorrentes de determinações judiciais de qualquer espécie, para satisfação de obrigações originalmente imputáveis à CONCESSIONÁRIA, inclusive reclamações trabalhistas propostas por empregados ou terceiros vinculados à CONCESSIONÁRIA, bem como a danos a USUÁRIOS e órgãos de controle e fiscalização;



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- (xlix) A responsabilidade da CONCESSIONÁRIA perdurará mesmo depois de encerrado o CONTRATO, podendo o PODER CONCEDENTE buscar o ressarcimento previsto no inciso (xlviii) desta Cláusula 33.1 junto aos acionistas ou membros da CONCESSIONÁRIA, na forma da legislação aplicável, no caso de extinção do consórcio ou da SPE;
- (l) A CONCESSIONÁRIA deverá indenizar e manter o PODER CONCEDENTE indene em razão de qualquer demanda ou prejuízo que este venha a sofrer em virtude, dentre outros:
- a) de ato praticado com culpa ou dolo pela CONCESSIONÁRIA, seus administradores, empregados, prepostos, prestadores de serviços, terceiros com quem tenha contratado ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada;
  - b) de questões de natureza fiscal, trabalhista, previdenciária ou acidentária relacionados aos empregados da CONCESSIONÁRIA e de terceiros contratados; e
  - c) de despesas processuais, honorários de advogado e demais encargos com os quais venha a arcar em função de qualquer demanda administrativa ou judicial.
- (li) A CONCESSIONÁRIA deverá também indenizar e manter o PODER CONCEDENTE indene em relação às despesas processuais, honorários de advogado e demais encargos com os quais venha a arcar em função das ocorrências descritas nos itens (xlvii), (xlviii) e (l) acima desta Cláusula;
- (lii) Assegurar o livre acesso, em qualquer época, das pessoas encarregadas pelo PODER CONCEDENTE da fiscalização, às suas instalações e aos



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

locais onde estejam sendo desenvolvidas atividades relacionadas ao objeto da CONCESSÃO;

- (liii) Prestar todas as informações solicitadas pelo PODER CONCEDENTE ou demais autoridades, prontamente. O dever de prestar informações não deverá exceder 48h (quarenta e oito horas) entre o recebimento da solicitação e a efetiva prestação das informações solicitadas, salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas ao PODER CONCEDENTE e, se o caso, às autoridades solicitantes;
- (liv) Contratar e manter atualizadas, às suas expensas, apólices de seguro para cobertura total de roubo, incêndio, raio, explosão, vendaval, descargas elétricas, acidentes e danos a terceiros, do conjunto de TERMINAIS e estações implantados e a serem implantados na área de prestação dos SERVIÇOS objeto deste CONTRATO, devendo as apólices ser emitidas, tendo como beneficiário o PODER CONCEDENTE, e de acordo com os valores de mercado previamente aprovados pelo PODER CONCEDENTE;
- (lv) Submeter à aprovação do PODER CONCEDENTE as propostas de implantação de melhorias dos SERVIÇOS, acompanhadas das justificativas técnicas e de mercado, visando à adequação permanente da oferta à demanda, incluindo a utilização de técnicas e tecnologias diferenciadas, inclusive quanto à capacidade e conforto dos VEÍCULOS;
- (lvi) Atender as instruções transmitidas para o Plano de Apoio entre Empresas de Transporte Frente a Situação de Emergência - PAESE, conforme ANEXO 28;
- (lvii) Acatar, respeitar e cumprir com as deliberações do PODER CONCEDENTE;



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- (lviii) Observar, para as LINHAS DE ÔNIBUS COMUNS, a disciplina da Cláusula 29.17;
- (lix) Atender os termos da Lei Estadual n.º 10.294/1999 e seu regulamento, que dispõe sobre proteção e defesa do USUÁRIO do serviço público. Para tanto, é obrigatória a implantação do Serviço de Atendimento ao Cliente e Ouvidoria, conforme especificado no ANEXO 33;
- (lx) Transportar e dar acesso apenas aos USUÁRIOS:
  - a) Portadores de cartões eletrônicos emitidos no âmbito do SAOM, válidos para uso no transporte público de passageiros, ou outros títulos emitidos pelo PODER CONCEDENTE que lhes assegurem direito de viagem, e desde que, em qualquer caso, façam a validação do direito de viagem quando do acesso ao transporte público, ou no próprio TERMINAL, no caso de validação desembarcada, em especial para os USUÁRIOS beneficiários de GRATUIDADES, isenções ou reduções tarifárias;
  - b) Que façam o pagamento da TARIFA PÚBLICA integral quando do acesso ao transporte público, ou no próprio TERMINAL, no caso de validação desembarcada, diretamente à CONCESSIONÁRIA, em moeda corrente nacional, em conformidade com as disposições legais e regulamentares, e determinações do PODER CONCEDENTE; ou
  - c) Que tenham direito, assegurado em lei vigente à época da publicação do EDITAL, ao uso de transporte público de forma gratuita mediante apresentação de documento de identificação, observada a Cláusula 9.2.
- (lxi) informar à população e aos USUÁRIOS em geral, quando solicitado pelo PODER CONCEDENTE, sempre que houver alteração da TARIFA PÚBLICA, o seu novo valor e a data de vigência;



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- (Ixii) Cumprir as determinações do PODER CONCEDENTE e da EMTU para o atendimento de operações especiais que se caracterizam por eventos pré-programados, sem prejuízo da operação regular, mediante remuneração, calculada de acordo com os custos para o atendimento da operação especial, apurados pelo PODER CONCEDENTE;
- (Ixiii) providenciar, antes do início da OPERAÇÃO COMERCIAL, que todos os seus empregados direcionados à operação sejam registrados, tenham seus assentamentos devidamente anotados em carteiras de trabalho ou mantenham contrato de prestação de serviço, atendidas as exigências da legislação previdenciária e trabalhista em vigor; aderir às campanhas educativas, informativas, operacionais e outras, limitadas aos equipamentos operados e áreas vinculadas à CONCESSÃO, em consonância e de acordo com as diretrizes do PODER CONCEDENTE;
- (Ixiv) Cobrar diretamente dos USUÁRIOS as TARIFAS PÚBLICAS, nos valores e condições fixadas pelo PODER CONCEDENTE, quando não forem portadores de cartões eletrônicos emitidos no âmbito do SAOM, válidos para uso no transporte público de passageiros, ou outros títulos emitidos pelo PODER CONCEDENTE que lhes assegurem direito de viagem, e não forem beneficiários de GRATUIDADES previstas em lei que lhes assegurem o direito de viagem no transporte público mediante apresentação de documento de identificação;
- (Ixv) Manter em dia o INVENTÁRIO e os registros dos BENS INTEGRANTES DA CONCESSÃO, e manter regularmente escriturados os seus livros contábeis e organizados os arquivos, documentos e anotações, de forma a possibilitar a inspeção, a qualquer momento, pelos encarregados da fiscalização;



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- (lxvi) Submeter previamente à autorização do PODER CONCEDENTE, quando constituída sob a forma de SPE, as alterações de cláusulas de seu estatuto social e, ainda, as hipóteses de fusão, cisão, incorporação ou alteração do controle societário, durante a vigência deste CONTRATO, nos termos do CAPÍTULO VI;
- (lxvii) Publicar as demonstrações financeiras periódicas;
- (lxviii) Entregar mensalmente ao PODER CONCEDENTE todas as informações relativas aos contratos de exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, nos termos da Cláusula 10.13;
- (lxix) Acionar todos os recursos à sua disposição a fim de garantir a fluidez do tráfego e o padrão de serviço adequado, no que lhe couber;
- (lxx) Observar rigorosamente as características de conforto e emissão de poluentes da FROTA, conforme o ANEXO 14 e a PROPOSTA;

### **Cláusula 34. DO CASO FORTUITO E DA FORÇA MAIOR**

- 34.1. Considera-se caso fortuito ou força maior, com as consequências estabelecidas neste CONTRATO, o evento assim definido na forma da lei civil e que tenha impacto direto sobre o desenvolvimento das atividades da CONCESSÃO.
- 34.2. O descumprimento de obrigações contratuais comprovadamente decorrentes de caso fortuito ou de força maior não será passível de penalização.
- 34.3. Um evento caracterizado como caso fortuito ou de força maior não será considerado, para os efeitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, se, ao tempo de sua ocorrência, corresponder a um risco segurável no Brasil, há pelo menos 2 (dois) anos, até o limite da média dos valores de apólices normalmente praticados no mercado, por pelo menos duas empresas do ramo, independentemente de



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

a CONCESSIONÁRIA as ter contratado ou do seguro ser exigível nos termos da Cláusula 49.

- 34.4. Na ocorrência de caso fortuito ou força maior, cujas consequências não forem seguráveis no Brasil, há pelo menos 2 (dois) anos, até o limite da média dos valores de apólices normalmente praticados no mercado, por pelo menos 2 (duas) empresas do ramo, as PARTES acordarão se haverá lugar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO ou, excepcionalmente, a extinção da CONCESSÃO.
- 34.5. A PARTE que tiver o cumprimento de suas obrigações afetado por caso fortuito ou força maior deverá comunicar a outra PARTE da ocorrência do evento, em até 48 horas.
- 34.6. Salvo se o PODER CONCEDENTE der outras instruções por escrito, a CONCESSIONÁRIA continuará cumprindo suas obrigações decorrentes do CONTRATO, na medida do razoavelmente possível, e procurará, por todos os meios disponíveis, cumprir aquelas obrigações não impedidas pelo evento de força maior ou caso fortuito, cabendo ao PODER CONCEDENTE da mesma forma cumprir as suas obrigações não impedidas pelo evento de força maior ou caso fortuito.
- 34.7. Na hipótese de ocorrência de caso fortuito ou de força maior, ou quaisquer fatos de responsabilidade imputáveis ao PODER CONCEDENTE, sem que tenha havido a extinção da CONCESSÃO, serão suspensas as exigências de medição do QID comprovadamente impactados pelo evento, até a normalização da situação e cessação de seus efeitos.
- 34.8. As PARTES se comprometem a empregar todas as medidas e ações necessárias a fim de minimizar os efeitos decorrentes dos eventos de força maior ou caso fortuito.



## **CAPÍTULO IX. USUÁRIOS**

### **Cláusula 35. DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS**

35.1. Adicionalmente ao disposto na legislação aplicável, são direitos e obrigações dos USUÁRIOS:

- (i) Receber o serviço adequado, dentro dos padrões de qualidade e desempenho estabelecidos neste CONTRATO e seus ANEXOS, nos termos da legislação em vigor;
- (ii) Receber, do PODER CONCEDENTE, da EMTU e da CONCESSIONÁRIA, informações para a defesa de interesses individuais e coletivos relativos aos SERVIÇOS prestados, bem como para o uso correto e seguro dos SERVIÇOS;
- (iii) Comunicar-se com a CONCESSIONÁRIA por meio dos diferentes canais de atendimento, como o 0800, ouvidoria, mídias sociais, aplicativo de celular, entre outros;
- (iv) Contribuir para permanência das boas condições dos BENS INTEGRANTES DA CONCESSÃO, através dos quais lhe são prestados os SERVIÇOS;
- (v) obter e utilizar os SERVIÇOS com liberdade de escolha, observadas as normas estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE;
- (vi) Pagar a TARIFA PÚBLICA de acesso aos SERVIÇOS, salvo as situações previstas em lei e as reduções tarifárias ou GRATUIDADES estipuladas pela legislação aplicável;



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- (vii) Receber do PODER CONCEDENTE e da CONCESSIONÁRIA informações quanto às questões relacionadas ao valor da TARIFA PÚBLICA aplicável aos SERVIÇOS;
- (viii) Levar ao conhecimento do PODER CONCEDENTE, da EMTU e da CONCESSIONÁRIA as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes aos SERVIÇOS;
- (ix) Comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela CONCESSIONÁRIA na prestação dos SERVIÇOS;
- (x) Cumprir as obrigações legais e regulamentares pertinentes à utilização dos SERVIÇOS;
- (xi) Se valer de VEÍCULOS da CONCESSIONÁRIA e de INFRAESTRUTURA, adaptados às pessoas portadoras de necessidades especiais e com mobilidade reduzida, inclusive idosos, nos termos previstos nas normas vigentes;
- (xii) Ter acesso a órgão inserido na estrutura organizacional da CONCESSIONÁRIA, no mínimo no nível imediatamente abaixo dos órgãos de sua direção, com atribuição para cuidar exclusivamente das relações com os USUÁRIOS, coordenado por um ouvidor;
- (xiii) Receber informações sobre as características dos SERVIÇOS, tais como tempo de viagem, paradas, localidades atendidas, destino final, além de outras de seu interesse;
- (xiv) Estar garantido pelos seguros previstos neste CONTRATO;



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- 35.2. A CONCESSIONÁRIA deverá obedecer a Lei Estadual nº 10.294/1999, que dispõe sobre a proteção e defesa do USUÁRIO do serviço público no âmbito do Estado de São Paulo, devendo zelar pela garantia de cumprimentos das normas básicas de proteção e defesa do USUÁRIO;
- 35.3. A CONCESSIONÁRIA deverá assegurar ao usuário os seus direitos básicos, no que couber, bem como ter os seguintes canais de comunicação:
- a) atendimento pessoal, por telefone ou outra via eletrônica;
  - b) informação computadorizada, sempre que possível;
  - c) programa de informações, integrante do Sistema Estadual de Defesa do Usuário de Serviços Públicos - SEDUSP, a que se refere o artigo 28 da Lei Estadual nº 10.294/1999; e
  - d) sistemas de comunicação visual adequados, com a utilização de cartazes, indicativos, roteiros, folhetos explicativos, além de outros.
- 35.4. A CONCESSIONÁRIA, de acordo com a Lei Estadual n.º 12.806/2008 e a Lei Estadual n.º 10.294/1999, que estipulam regras sobre a comunicação visual ao USUÁRIO. Deverá ser afixada em local de ampla visualização, em todas as instalações e estabelecimentos de acesso permitido aos USUÁRIOS, comunicação visual adequada com a utilização de placas facilmente legíveis sobre números de telefones, outras vias eletrônicas e endereços das respectivas ouvidorias, de modo a deixar claro que é empresa diversa do PODER CONCEDENTE e da EMTU, ou outros órgãos públicos que vierem a existir.

### **Cláusula 36. OUVIDORIA**



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- 36.1. A CONCESSIONÁRIA deverá instituir uma Ouvidoria permanente para receber e processar as críticas e sugestões dos USUÁRIOS dos SERVIÇOS ou de terceiros afetados por sua exploração.



## **CAPÍTULO X. RISCOS DA CONCESSÃO, EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E REVISÕES CONTRATUAIS**

### **Cláusula 37. ALOCAÇÃO DE RISCOS DA CONCESSÃO**

37.1. A CONCESSIONÁRIA assume integral responsabilidade pelos riscos inerentes à operação e execução dos SERVIÇOS previstos no objeto deste CONTRATO, excetuados unicamente aqueles em que o contrário resulte expressamente deste CONTRATO.

37.2. É de integral responsabilidade da CONCESSIONÁRIA o levantamento pormenorizado e o conhecimento dos riscos por ela assumidos, na execução de suas atribuições no âmbito deste CONTRATO, devendo adotar as soluções, processos e técnicas que julgar mais adequados e eficientes para mitigar os riscos assumidos, responsabilizando-se pelas consequências decorrentes.

37.3. A relação de riscos expressamente alocados à CONCESSIONÁRIA, na Cláusula 38, não é exaustiva, de forma que todo e qualquer risco que não tenha sido expressamente alocado ao PODER CONCEDENTE, na Cláusula 39 ou nas demais disposições contratuais que apontem inequivocamente neste sentido, serão tratados como risco assumido pela CONCESSIONÁRIA, não dando ensejo, caso materializados, à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em favor da CONCESSIONÁRIA.

### **Cláusula 38. DOS RISCOS EXCLUSIVOS DA CONCESSIONÁRIA**

38.1. Adicionalmente às demais disposições deste CONTRATO em que previstos riscos ou obrigações da CONCESSIONÁRIA, e observada a regra estabelecida na Cláusula 37.3, os riscos assumidos pela CONCESSIONÁRIA ao longo da CONCESSÃO incluem:



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- (i) Variações da demanda de PASSAGEIROS e demais USUÁRIOS, em relação ao previsto no PLANO DE NEGÓCIO, ou em qualquer projeção realizada pela CONCESSIONÁRIA ou pelo PODER CONCEDENTE;
- (ii) Variações nas RECEITAS ACESSÓRIAS auferidas pela CONCESSIONÁRIA, em relação ao previsto no PLANO DE NEGÓCIO, ou em qualquer projeção realizada pela CONCESSIONÁRIA ou pelo PODER CONCEDENTE;
- (iii) Variações de custos de insumos, custos operacionais, de manutenção, de investimentos, de despesas com pessoal, ou qualquer outro custo incorrido pela CONCESSIONÁRIA na execução dos SERVIÇOS objeto da CONCESSÃO, ao longo do tempo ou em relação ao previsto no PLANO DE NEGÓCIO, na METODOLOGIA DE EXECUÇÃO, ou em qualquer projeção realizada pela CONCESSIONÁRIA ou pelo PODER CONCEDENTE;
- (iv) Redução do valor total auferido a título de REMUNERAÇÃO em razão da ausência de registro eletrônico de PASSAGEIROS que tenham utilizado os SERVIÇOS prestados pela CONCESSIONÁRIA, inclusive em razão de falta de energia elétrica, falhas nos equipamentos, atos de vandalismo, e outros eventos cujo risco tenha sido alocado à CONCESSIONÁRIA, nos termos deste CONTRATO, excepcionados somente os casos em que o risco de ocorrência do evento ensejador da ausência de registro eletrônico de PASSAGEIROS seja exclusivamente atribuído ao PODER CONCEDENTE, nos termos deste CONTRATO;
- (v) Uso dos SERVIÇOS por USUÁRIOS que, mediante meio ardiloso ou fraudulento, se apresentem indevidamente como beneficiários de isenção ou redução tarifária que permita o acesso ao transporte público mediante apresentação de documento de identificação;



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- (vi) Uso indevido de cartões eletrônicos do SAOM, contemplando benefícios de isenção ou redução tarifária, por USUÁRIOS que não forem os titulares dos cartões eletrônicos;
- (vii) Erro de projetos, erro na estimativa de custos e/ou gastos, falhas na prestação dos SERVIÇOS, defeitos nas obras ou equipamentos, bem como erros ou falhas causados pela CONCESSIONÁRIA, pelos terceirizados ou subcontratados pela CONCESSIONÁRIA;
- (viii) Todos os custos e riscos inerentes à execução do objeto da CONCESSÃO com a qualidade exigida para o serviço público, incluindo, entre outros, investimentos, custos ou despesas adicionais necessárias para o atendimento ao QID em função de sua performance, para o atendimento da obrigação de preservação da atualidade do serviço público, bem como das normas técnicas e regras previstas em lei ou neste CONTRATO;
- (ix) Roubos, furtos, destruição, perdas ou avarias nos BENS INTEGRANTES DA CONCESSÃO ou em seus próprios bens, cuja materialização não tenha sido provocada por ato ou fato imputável ao PODER CONCEDENTE;
- (x) Segurança e saúde dos trabalhadores que estejam subordinados à CONCESSIONÁRIA, seus subcontratados ou terceirizados;
- (xi) Cumprimento da legislação aplicável e vigente no Brasil, especialmente a legislação trabalhista, previdenciária e tributária;
- (xii) Greves e dissídios coletivos de funcionários da CONCESSIONÁRIA, seus fornecedores, subcontratados ou terceirizados;
- (xiii) responsabilidade civil, administrativa, ambiental e penal por danos que possam ocorrer a terceiros, ou causados por terceiros, sejam estas pessoas



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

que trabalhem para a CONCESSIONÁRIA, seus empregados, prepostos, terceirizados ou empresas subcontratadas, decorrentes da execução das atividades objeto da CONCESSÃO;

- (xiv) negligência, imperícia ou imprudência de pessoas que trabalhem para a CONCESSIONÁRIA, sejam elas empregados, terceirizados, ou de empresas subcontratadas;
- (xv) Problemas, atrasos ou inconsistências no fornecimento de insumos necessários à prestação dos SERVIÇOS;
- (xvi) Aumento do custo de capital, variação nas taxas de câmbio, alteração de taxas de juros praticados no mercado;
- (xvii) Tecnologia ou técnica empregadas na prestação dos SERVIÇOS, e insucesso de inovações tecnológicas introduzidas pela CONCESSIONÁRIA;
- (xviii) Adequação à regulação vigente exercida pela EMTU ou qualquer outro órgão ou entidade que exerça regulação sobre as atividades objeto deste CONTRATO, ressalvados os impactos decorrentes de alteração do marco regulatório;
- (xix) Fatores imprevisíveis, fatores previsíveis de consequências incalculáveis, caso fortuito ou força maior que, em condições normais de mercado, possam ser objeto de cobertura de seguro oferecido no Brasil, se, à época da materialização do risco, este seja segurável há pelo menos 2 (dois) anos, até o limite da média dos valores de apólices normalmente praticados no mercado, por pelo menos duas empresas seguradoras, independentemente de a CONCESSIONÁRIA as ter contratado;



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- (xx) Prejuízos causados a terceiros pela CONCESSIONÁRIA, seus empregados, prestadores de serviço, fornecedores, terceirizados, subcontratados ou qualquer outra pessoa física ou jurídica vinculada à CONCESSIONÁRIA, no exercício das atividades abrangidas neste CONTRATO;
- (xxi) Planejamento tributário da CONCESSIONÁRIA;
- (xxii) Capacidade financeira e/ou de captação de recursos pela CONCESSIONÁRIA, assim como os custos de empréstimos e financiamentos obtidos pela CONCESSIONÁRIA para arcar com as obrigações decorrentes deste CONTRATO;
- (xxiii) Atendimento às decisões judiciais relacionadas à prestação dos serviços, quando decorrerem de atos comissivos ou omissivos da CONCESSIONÁRIA;
- (xxiv) Ineficiências ou perdas econômicas decorrentes de falhas, negligência, inépcia, omissão ou das próprias atividades da CONCESSIONÁRIA no cumprimento do objeto deste CONTRATO;
- (xxv) Alterações no cenário macroeconômico ou aumento de custo de capital e variação das taxas de câmbio;
- (xxvi) Constatação superveniente de erros ou omissões no PLANO DE NEGÓCIOS, na METODOLOGIA DE EXECUÇÃO, ou em qualquer outra projeção ou premissa realizada pela CONCESSIONÁRIA, inclusive nos levantamentos que subsidiaram a PROPOSTA;
- (xxvii) criação, extinção ou alteração de tributos ou encargos legais que não tenham repercussão nas receitas e despesas da CONCESSIONÁRIA;



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- (xxviii) Quaisquer ocorrências decorrentes de problemas de interface com o CONSÓRCIO responsável pela prestação dos serviços relativos ao SAOM, previsto no CAPÍTULO IV, bem como quaisquer prejuízos decorrentes do SAOM, tais como perda ou atrasos de viagens, impossibilidade de circulação de ônibus, queda no sistema e necessidade de atualização;
- (xxix) Danos, intencionais ou não, nos bens integrantes da concessão, decorrentes de vandalismo, depredação, furtos, pichações, ou outros praticados pelos USUÁRIOS ou por terceiros; e
- (xxx) Quaisquer gastos decorrentes de sua participação no custeio do Consórcio observada a distribuição de riscos prevista neste CONTRATO.

### **Cláusula 39. DOS RISCOS EXCLUSIVOS DO PODER CONCEDENTE**

39.1. Sem prejuízo de outros riscos expressamente assumidos pelo PODER CONCEDENTE em outras Cláusulas deste CONTRATO, o PODER CONCEDENTE assume os seguintes riscos:

- (i) Alterações na política tarifária aplicada aos USUÁRIOS, notadamente a redução ou ausência de reajuste periódico do valor da TARIFA PÚBLICA cobrada dos USUÁRIOS, por qualquer motivo, que importem na necessidade de complementação dos recursos depositados na CONTA DE ARRECADAÇÃO, mediante recursos orçamentários do PODER CONCEDENTE, receitas financeiras dos valores depositados na CONTA DE ARRECADAÇÃO, fluxos financeiros de outras contratações públicas, subsídios cruzados intrasetoriais ou intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transportes, participação do PODER CONCEDENTE em receitas extratarifárias ou receitas alternativas decorrentes do transporte público de passageiros, ou outras formas de aporte financeiro;



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- (ii) Decisões judiciais ou administrativas que impeçam ou impossibilitem a CONCESSIONÁRIA de prestar os SERVIÇOS objeto deste CONTRATO, ou que interrompam ou suspendam o recebimento ou o pagamento da TARIFA DE REMUNERAÇÃO, seu reajuste ou revisão, exceto nos casos em que a CONCESSIONÁRIA tiver dado causa à decisão;
- (iii) Atrasos ou inexecução das obrigações da CONCESSIONÁRIA causados pela demora ou omissão do PODER CONCEDENTE na realização das atividades e obrigações a ele atribuídas neste CONTRATO;
- (iv) Fatores imprevisíveis, fatores previsíveis de consequências incalculáveis, caso fortuito ou força maior que, em condições normais de mercado não possam ser objeto de cobertura de seguro oferecido no Brasil e, à época da materialização do risco, este não seja segurável há pelo menos 2 (dois) anos no mercado brasileiro, em valores correspondentes, no máximo, à média dos valores de apólices de complexidade semelhante normalmente praticados pelo mercado, e por pelo menos duas empresas seguradoras;
- (v) Alterações na legislação ou na regulação que alterem o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e que tragam efetivos prejuízos para a CONCESSIONÁRIA, desde que não esteja relacionada com risco já assumido pela CONCESSIONÁRIA no âmbito deste CONTRATO; e
- (vi) Criação e/ou extinção de tributos ou alterações na legislação ou na regulação tributárias, salvo aquelas atinentes a impostos/contribuições sobre a renda, que tenham impacto nas receitas ou despesas da CONCESSIONÁRIA, relacionados especificamente com a execução dos SERVIÇOS objeto deste CONTRATO, exceto nas RECEITAS ACESSÓRIAS, cujo risco tributário é integralmente atribuído à CONCESSIONÁRIA;



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- (vii) insucesso de inovações tecnológicas introduzidas pela CONCESSIONÁRIA, em razão de solicitação do PODER CONCEDENTE, quando o resultado da inovação tecnológica for significativamente distinto das estimativas adotadas quando de eventual reequilíbrio econômico-financeiro decorrente de sua implantação;
- (viii) inconsistências, não conformidades e/ou discrepâncias qualitativas e/ou quantitativas da INFRAESTRUTURA transferida à CONCESSIONÁRIA em relação ao disposto em qualquer dos ANEXOS deste CONTRATO;

### **Cláusula 40. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

- 40.1. Sempre que forem atendidas as condições do CONTRATO, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.
- 40.2. A análise da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro pressupõe a verificação das condições econômicas globais do CONTRATO, mas restringe-se à neutralização dos efeitos financeiros dos eventos causadores de desequilíbrio contratual, conforme disciplinado nesta Cláusula 40.
- 40.3. Considera-se caracterizado o desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO quando qualquer das PARTES sofrer os efeitos financeiros, positivos ou negativos, de evento cujo risco não tenha sido a ela alocado.
- 40.4. Nenhuma PARTE fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO caso quaisquer dos riscos por ela assumidos no CONTRATO venham a se materializar.
- 40.5. Considera-se caracterizado o desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, igualmente, nas hipóteses em que a CONCESSIONÁRIA sofrer efeitos financeiros



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

positivos de descumprimento, ou atraso no cumprimento, de obrigação prevista neste CONTRATO ou na lei, hipótese na qual, para além da aplicação das penalizações e demais medidas previstas neste CONTRATO, deverá ser realizado o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO no montante necessário para neutralizar os efeitos financeiros positivos à CONCESSIONÁRIA decorrentes do descumprimento da obrigação, ou do atraso em seu cumprimento.

40.6. Sem prejuízo do disposto nas Cláusulas 40.3, 40.4 e 40.5, também caberá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nas hipóteses abaixo descritas, quando dos eventos a seguir elencados resultar efetivo impacto na equação econômico-financeira do CONTRATO, o qual deverá ser demonstrado pela PARTE pleiteante, que deverá comprovar a exata medida do desequilíbrio:

40.6.1. Modificação unilateral, imposta pelo PODER CONCEDENTE, das condições de execução do CONTRATO, desde que, como resultado direto dessa modificação, verifique-se efetiva alteração dos custos ou da receita/remuneração da CONCESSIONÁRIA, para mais ou para menos.

40.6.2. Fato do Príncipe que efetivamente onere a execução do CONTRATO, salvo quando o ato ou fato caracterizar risco que já tenha sido atribuído expressamente à CONCESSIONÁRIA neste CONTRATO.

40.6.3. Solicitação, pelo PODER CONCEDENTE, de emprego de nova tecnologia ou técnica nos SERVIÇOS prestados pela CONCESSIONÁRIA, ou nos bens utilizados para a prestação os SERVIÇOS, quando não decorrer de obrigações contratuais da CONCESSIONÁRIA para garantir a continuidade e a atualidade dos SERVIÇOS.

40.6.4. Redução de custos e encargos setoriais, gerados por fatores externos à CONCESSIONÁRIA.



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- 40.6.5. Materialização de qualquer um dos riscos descritos no CONTRATO e ANEXOS, desde que o risco não tenha sido alocado à PARTE pleiteante, devendo ser demonstrado o efetivo impacto econômico-financeiro e a exata medida do desequilíbrio ensejado pela materialização do evento.
- 40.7. Não caberá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em favor da CONCESSIONÁRIA:
- 40.7.1. Se ficar caracterizado, mediante relatório fundamentado pelo PODER CONCEDENTE, que os eventos motivadores do pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro tenham sido, direta ou indiretamente, causados pela negligência, inépcia ou omissão da CONCESSIONÁRIA, ou ainda que, ou por qualquer forma, a CONCESSIONÁRIA, tenha concorrido, direta ou indiretamente, para o evento causador do desequilíbrio.
- 40.7.2. Se a materialização dos eventos motivadores do pedido por parte da CONCESSIONÁRIA não ensejarem efetivo impacto nas condições do CONTRATO e não acarretarem efetivo desequilíbrio na equação econômico-financeira do CONTRATO, que possa ser demonstrado em sua exata medida.
- 40.8. Se ficar caracterizado que os impactos dos eventos motivadores do pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro poderiam ter sido mitigados ou minorados por medidas ao alcance da CONCESSIONÁRIA, ou mediante esforço razoavelmente exigível da CONCESSIONÁRIA, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será calculada levando em consideração apenas o valor do desequilíbrio que persistiria, mesmo na hipótese de atuação diligente da CONCESSIONÁRIA.
- 40.9. Caso fique apurado que mais de uma PARTE tenha concorrido direta ou indiretamente para a ocorrência do evento, pela negligência, inépcia ou omissão de ambas as



PARTES, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deverá considerar apenas o valor do prejuízo a que a PARTE prejudicada não tenha causado.

#### **Cláusula 41. PROCEDIMENTO DO PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO**

- 41.1. O procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro poderá ser iniciado por requerimento da CONCESSIONÁRIA ou por determinação do PODER CONCEDENTE, observado o procedimento constante deste CAPÍTULO X.
- 41.2. Somente serão admitidos os pleitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro relativos a eventos posteriores à mais recente REVISÃO ORDINÁRIA do CONTRATO.
- 41.3. As solicitações de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO não poderão ocorrer em prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias do fato gerador do pleito, e o seu efeito financeiro não poderá retroagir mais do que 180 (cento e oitenta) dias da data de protocolo do pedido.
- 41.4. Quando o pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro for iniciado por requerimento da CONCESSIONÁRIA, o pedido deverá ser devidamente fundamentado, e estar acompanhado de todos os documentos necessários à demonstração do cabimento do pleito, inclusive quanto à:
  - 41.4.1. Identificação precisa do evento de desequilíbrio, acompanhado, quando pertinente, de evidência da responsabilidade do PODER CONCEDENTE;
  - 41.4.2. Projeção de Fluxo de Caixa Marginal decorrente do evento de desequilíbrio, considerando: (i) os fluxos marginais, positivos ou negativos, calculados com base na diferença entre as situações com e sem evento; e (ii) os fluxos marginais necessários à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro;



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- 41.4.3. Comprovação dos gastos, diretos e indiretos, efetivamente incorridos pela CONCESSIONÁRIA, decorrentes do evento que deu origem ao pleito, acompanhado de sumário explicativo contendo o regime contábil e tributário aplicável às receitas ou custos supostamente desequilibrados;
- 41.4.4. Comprovação dos acréscimos de receitas ou redução de despesas no fluxo de caixa da CONCESSIONÁRIA, estimados ou efetivamente ocorridos, decorrentes do evento de desequilíbrio, incluindo, mas não se limitando a, RECEITAS TARIFÁRIAS, RECEITAS ACESSÓRIAS, custos operacionais, readequação de investimentos previstos, custos com garantias ou seguros, dentre outros;
- 41.4.5. Em caso de avaliação de eventuais desequilíbrios futuros, demonstração circunstanciada dos pressupostos e parâmetros utilizados para as estimativas dos impactos do evento gerador do desequilíbrio sobre o fluxo de caixa da CONCESSIONÁRIA.
- 41.5. Os seguintes procedimentos deverão ser observados para os cálculos que levarão à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO:
- 41.5.1. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizada de forma que seja nulo o valor presente líquido da diferença entre: (i) o fluxo de caixa do negócio estimado sem os fluxos de capital de terceiros e sem considerar o impacto do evento; e (ii) o fluxo de caixa projetado, em caso de eventos futuros, ou observado, em caso de eventos passados, tomando-se em conta o evento que ensejou o desequilíbrio;
- 41.5.2. Para fins de determinação dos fluxos dos dispêndios marginais, deverão ser utilizadas as melhores informações disponíveis para estimar o valor dos investimentos, dos custos e das despesas, bem como eventuais receitas e outros



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

ganhos, resultantes do evento de desequilíbrio, por meio das melhores referências de preço do setor público e/ou do setor privado disponíveis no momento do pleito, bem como de dados reais que ocasionem impacto sobre a CONCESSÃO, a exemplo da demanda de usuários e custos efetivos de insumos, bem como outros elementos passíveis de obtenção, e, na indisponibilidade de informações mais atuais e a critério do PODER CONCEDENTE, das projeções realizadas por ocasião da LICITAÇÃO. O PODER CONCEDENTE poderá solicitar que a CONCESSIONÁRIA demonstre que os valores necessários para realização de novos investimentos serão calculados com base em valores de mercado;

41.5.3. O valor do desequilíbrio poderá ser calculado antes ou depois do efetivo impacto, no fluxo financeiro da CONCESSIONÁRIA, do evento que o ensejou, sendo, para tanto, calculado o valor presente dos fluxos de desequilíbrios, na data da avaliação.

41.5.4. A taxa de desconto real anual a ser utilizada no cálculo do valor presente de que trata a Cláusula 41.5.3 será igual a 198,00% (cento e noventa e oito por cento) da média dos últimos 3 (três) meses da taxa bruta de juros de venda das NTN-B, ex-ante à dedução do Imposto de Renda, com vencimento compatível com o término do CONTRATO (NTN-B de 15/05/2035), publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, apurada na data do efetivo impacto do evento de desequilíbrio no fluxo de caixa da CONCESSIONÁRIA.

41.5.5. Para impactos futuros, a taxa de desconto real anual será igual a 198,00% (cento e noventa e oito por cento) da média dos últimos 3 (três) meses da taxa de juros de venda das NTN-B, com vencimento compatível com o término do CONTRATO (NTN-B de 15/05/2035), publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, apurada na data de formalização do reequilíbrio mediante assinatura do correspondente termo aditivo entre as PARTES.



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- 41.5.6. Quando os fluxos de caixa do negócio a que se refere a Cláusula 41.5, forem apurados em reais (R\$) correntes, a taxa de desconto descrita no item 41.5.4 deverá incorporar o IPCA.
- 41.6. Na avaliação do pleito iniciado por requerimento da CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE poderá, a qualquer tempo, solicitar laudos técnicos e/ou econômicos específicos, elaborados por entidades independentes.
- 41.7. A critério do PODER CONCEDENTE poderá ser realizada, por intermédio de entidade independente, especializada e com capacidade técnica publicamente reconhecida, auditoria para constatação da situação que ensejou o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.
- 41.8. O PODER CONCEDENTE, ou quem por ele indicado, terá livre acesso a informações, bens e instalações da CONCESSIONÁRIA ou de terceiros por ela contratados para aferir o quanto alegado no procedimento para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.
- 41.9. Todos os custos com diligências e estudos necessários à plena instrução do pedido de reequilíbrio correrão por conta das PARTES, em proporções iguais, em caso de procedência ao final, ou exclusivamente por conta da PARTE pleiteante, em caso de improcedência final de seu pedido.
- 41.10. Recebida a notificação sobre o evento de desequilíbrio, o PODER CONCEDENTE terá 60 (sessenta) dias, prorrogáveis mediante justificativa apresentada por escrito neste prazo, para apresentar resposta ao pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 41.10.1. A superação do prazo previsto na Cláusula 41.10, caso não seja objeto de prorrogação, não implicará em aceitação tácita ou concordância com o pleito,



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

servindo apenas para constituir o PODER CONCEDENTE em mora, observando-se o disposto na Cláusula 41.18.

41.11. O procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro iniciado pelo PODER CONCEDENTE deverá ser objeto de notificação à CONCESSIONÁRIA, acompanhada de cópia dos laudos e estudos pertinentes. Não havendo manifestação pela CONCESSIONÁRIA no prazo consignado na comunicação, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, a omissão será considerada como concordância em relação ao mérito da proposta do PODER CONCEDENTE.

41.11.1. O prazo previsto na Cláusula 41.11 deverá levar em consideração a eventual necessidade de dilação probatória e a complexidade das provas a serem produzidas.

41.12. Após manifestação de ambas as PARTES, o PODER CONCEDENTE resolverá, em prazo compatível, sobre o cabimento ou não da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, observadas as disposições deste CAPÍTULO X e o disposto na Cláusula 41.18

41.13. O PODER CONCEDENTE terá a prerrogativa de escolher, dentre as seguintes opções, ou outras que forem legalmente admitidas, a forma pela qual será implementada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, buscando sempre assegurar a continuidade da prestação dos SERVIÇOS, e desde que assegurada a efetiva recomposição do desequilíbrio econômico-financeiro reconhecido:

- (i) Alteração do prazo de CONCESSÃO;
- (ii) Revisão da TARIFA DE REMUNERAÇÃO;
- (iii) Alteração das obrigações previstas neste CONTRATO;
- (iv) Ressarcimento ou indenização à CONCESSIONÁRIA;



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- (v) Combinação das modalidades anteriores, ou outras permitidas pela legislação, a critério do PODER CONCEDENTE.
- 41.13.1. Na escolha da medida destinada a implementar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, o PODER CONCEDENTE considerará a periodicidade e o montante dos pagamentos vencidos e vincendos a cargo da CONCESSIONÁRIA, relativo aos contratos de financiamento celebrados por esta para a execução do objeto do CONTRATO.
- 41.14. Além das modalidades listadas na Cláusula 41.13, a implementação da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO também poderá se dar pelas seguintes modalidades, nestes casos dependendo de prévia concordância da CONCESSIONÁRIA:
- (i) dação em pagamento de bens e/ou cessão de receitas patrimoniais;
  - (ii) assunção pelo PODER CONCEDENTE de custos atribuídos pelo CONTRATO à CONCESSIONÁRIA;
  - (iii) exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS para além do prazo de vigência do CONTRATO e/ou alteração nos padrões de compartilhamento de RECEITAS ACESSÓRIAS;
  - (iv) combinação das modalidades anteriores ou outras permitidas pela legislação.
- 41.15. Para fins de determinação do valor a ser reequilibrado, deverão ser considerados os efeitos dos tributos diretos e indiretos efetivamente incidentes sobre o fluxo dos dispêndios marginais.
- 41.16. Todas as comunicações trocadas pela CONCESSIONÁRIA e pelo PODER CONCEDENTE no âmbito dos procedimentos de recomposição do equilíbrio



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

econômico-financeiro do CONTRATO deverão ser encaminhadas, em cópia, para a EMTU, para ciência e adoção das providências que lhe competirem.

- 41.17. Não caberá, durante o prazo da CONCESSÃO, qualquer solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO por conta de diferenças de quantidades ou alegação de desconhecimento dos serviços previstos no objeto deste CONTRATO, em especial aquelas decorrentes de fatores que possam ser identificados e solucionados pelas técnicas conhecidas à época da PROPOSTA.
- 41.18. Ocorrida a mora do PODER CONCEDENTE, conforme previsto na Cláusula 41.10.1 ou na Cláusula 41.12, ou existindo discordância quanto às decisões adotadas pelo PODER CONCEDENTE ao final do procedimento previsto nesta Cláusula 41, poderão ser adotados os mecanismos de solução de controvérsias previstos neste CONTRATO.

### **Cláusula 42. REVISÃO ORDINÁRIA**

- 42.1. A REVISÃO ORDINÁRIA do CONTRATO será realizada a cada 3 (três) anos de vigência da CONCESSÃO. O processo terá início em datas pré-determinadas pelo PODER CONCEDENTE e terá como propósito:
- (i) Rever os pesos relativos dos itens constantes da fórmula  $RC_t \%$ , conforme previsto na Cláusula 11, e demais parâmetros do reajuste da TARIFA DE REMUNERAÇÃO, em face da realidade da CONCESSÃO;
  - (ii) Rever os INDICADORES DE DESEMPENHO, as metas estabelecidas, e os valores de redução previstos para cada indicador, com o objetivo de estabelecer os incentivos econômicos adequados para estimular a melhoria contínua da prestação dos SERVIÇOS, preservado o limite máximo de 4% (quatro por cento) de incidência no valor da REMUNERAÇÃO BASE;



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- (iii) Estabelecer e planejar os INVESTIMENTOS ADICIONAIS já passíveis de previsão para o período subsequente, bem como seu correspondente cronograma físico-financeiro, conforme regras previstas no CAPÍTULO XI, sempre observando o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a vinculação ao EDITAL e ao CONTRATO e as demais restrições legais; e
  - (iv) Rever o valor da TARIFA DE REMUNERAÇÃO da CONCESSIONÁRIA, em observância ao artigo 9º, §9º, da Lei Federal n.º 12.587/12 (LEI DE MOBILIDADE URBANA), objetivando a transferência de parcela dos ganhos de eficiência e de produtividade setoriais ao PODER CONCEDENTE, mediante aplicação de critérios objetivos, fixados pelo PODER CONCEDENTE, para avaliação dos ganhos de eficiência e produtividade, em processo administrativo no qual assegurada a participação da CONCESSIONÁRIA, sempre respeitando as condições de financiabilidade da CONCESSÃO.
- 42.2. No início do processo de REVISÃO ORDINÁRIA, as PARTES apresentarão relatório que contenha:
- (i) Para a revisão dos parâmetros de reajuste da TARIFA DE REMUNERAÇÃO, identificação das mudanças de composição dos custos dos SERVIÇOS, contemplando mudanças tecnológicas de FROTA, mudanças de padrões operacionais, mudanças nas condições supervenientes de prestação dos SERVIÇOS ou outras causas que venham a afetar a proporção entre os custos contemplados na fórmula paramétrica prevista na Cláusula 11.1, ou que venham a apontar outros índices utilizados para reajuste que sejam preferíveis para cada uma das PARTES por critérios como confiabilidade, isenção, regularidade de publicação, dentre outros;
  - (ii) Para a REVISÃO ORDINÁRIA dos INDICADORES DE DESEMPENHO, as PARTES realizarão avaliação conjunta dos indicadores vigentes, das metas



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

estabelecidas, e dos valores de redução previstos para cada indicador, levando em conta a busca da melhoria contínua da prestação dos SERVIÇOS, e estabelecendo prazo razoável para adequação dos novos padrões exigidos, culminando:

- a) Na reformulação de INDICADORES DE DESEMPENHO que se mostrarem ineficazes para incentivar que as atividades e serviços da CONCESSIONÁRIA sejam desempenhadas em atendimento à qualidade exigida pelo PODER CONCEDENTE e pelos USUÁRIOS;
  - b) Na revisão das metas previstas para cada INDICADOR DE DESEMPENHO, a partir dos dados coletados das aferições periódicas de desempenho, fixando-as necessariamente em patamar equivalente ou superior ao vigente, observando-se sempre o objetivo de estimular o contínuo aprimoramento da qualidade dos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA;
  - c) Na revisão dos valores de redução previstos para cada INDICADOR DE DESEMPENHO, nas hipóteses em que o montante vigente se mostrar excessivo, ou insuficiente para estimular o esforço necessário da CONCESSIONÁRIA para o atingimento e a superação das metas estabelecidas; e/ou
  - d) Na criação de novos INDICADORES DE DESEMPENHO, nas hipóteses de exigência, pelo PODER CONCEDENTE, de novos padrões de desempenho, motivados pelo surgimento de inovações tecnológicas ou adequações a padrões nacionais ou internacionais.
- (iii) Para o planejamento dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, as PARTES deverão, prioritariamente, concentrar as demandas por novos investimentos nos períodos de REVISÃO ORDINÁRIA, de modo a aprimorar o



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

planejamento e a execução dos investimentos. Caso existam demandas urgentes que, por razões técnicas, econômico-financeiras, jurídicas, de segurança ou de interesse público, demandem intervenção imediata, sem que se possa aguardar o término do ciclo contratual de 5 (cinco) anos, proceder-se-á à implementação dos investimentos em observância ao procedimento previsto na Cláusula 44;

- (iv) Para a REVISÃO ORDINÁRIA da TARIFA DE REMUNERAÇÃO, em razão de ganhos de eficiência ou produtividade da CONCESSIONÁRIA, serão objeto de levantamento os ganhos de eficiência ou produtividade que não tenham sido levados em conta em procedimentos anteriores de revisão contratual, em especial os previstos na Cláusula 29.6:
- a) Resultarem de racionalização das LINHAS DE ÔNIBUS;
  - b) Resultarem da implantação de INFRAESTRUTURA que otimize os custos ou a demanda do serviço público;
  - c) Resultarem da alteração do perfil de custos da CONCESSIONÁRIA, especialmente em razão de modificações da intensividade do uso de mão-de-obra na CONCESSÃO, ou da alteração na proporção de veículos e seus respectivos combustíveis; e
  - d) Resultarem de outros fatores de eficiência ou produtividade externos à CONCESSÃO.

42.3. A REVISÃO ORDINÁRIA deverá ocorrer, preferencialmente, de forma a anteceder as discussões relativas à elaboração da Lei Orçamentária Anual que vigorará no ano subsequente à REVISÃO ORDINÁRIA.



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- 42.4. A REVISÃO ORDINÁRIA não poderá impactar na alocação de riscos estabelecida neste CONTRATO.
- 42.5. A REVISÃO ORDINÁRIA da TARIFA DE REMUNERAÇÃO, prevista na Cláusula 42.2, inciso (iv), não poderá, em qualquer hipótese, resultar em acréscimo da TARIFA DE REMUNERAÇÃO.
- 42.5.1. Na hipótese de identificação dos fatores de eficiência ou produtividade previstos na Cláusula 42.2, inciso (iv), a TARIFA DE REMUNERAÇÃO da CONCESSIONÁRIA será reduzida de forma a repartir entre as PARTES os ganhos de eficiência ou produtividade, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada PARTE.
- 42.6. Finalizado o procedimento de REVISÃO ORDINÁRIA, caberá ao PODER CONCEDENTE fixar as novas diretrizes contratuais, observados os limites e procedimentos previstos nesta Cláusula 42, cabendo à CONCESSIONÁRIA, em caso de discordância, se valer dos mecanismos de solução de controvérsias previstos neste CONTRATO.
- 42.7. O resultado do processo de REVISÃO ORDINÁRIA de que trata esta cláusula não ensejará reequilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO, ressalvadas as revisões decorrentes da inclusão de INVESTIMENTOS ADICIONAIS, cujo procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro observará o regramento previsto no CAPÍTULO XI.



## CAPÍTULO XI. INVESTIMENTOS ADICIONAIS

### Cláusula 43. INVESTIMENTOS ADICIONAIS

43.1. Consideram-se INVESTIMENTOS ADICIONAIS, passíveis de incorporação ao CONTRATO, como encargo da CONCESSIONÁRIA, aqueles que, não sendo decorrentes das condições originais contratadas, ou necessários ao atendimento das obrigações contratuais originais ou do dever de manutenção da atualidade na prestação dos SERVIÇOS, sejam necessários para alteração e para expansão dos SERVIÇOS e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações, conforme previsto no artigo 23, inciso V, da Lei Federal nº 8.987/1995, que se revelarem relacionados à própria natureza do CONTRATO, tais como:

- (i) A execução de obras civis para construção de nova INFRAESTRUTURA, incluindo TERMINAIS, corredores, abrigos, PONTOS DE PARADA e estações de transferência que, devido às sinergias técnico-operacionais, à existência de interfaces, à mitigação de riscos, ou ao ganho de eficiência, sejam técnica e economicamente melhor executadas pela CONCESSIONÁRIA, em razão de sua posição enquanto operadora da INFRAESTRUTURA e prestadora dos SERVIÇOS;
- (ii) A inclusão de itens de conforto, desempenho e segurança na FROTA, não previstos originalmente no objeto da CONCESSÃO ou na PROPOSTA apresentada pela CONCESSIONÁRIA.
- (iii) obras civis, prestação de serviços ou aquisição de novos equipamentos decorrentes da necessidade de melhoria na qualidade ou na segurança do serviço público prestado pela CONCESSIONÁRIA, tais como as com objetivo de otimização de fluxo de pessoas, de aumento no conforto de USUÁRIOS, de aumento na segurança da operação e dos USUÁRIOS, de



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

melhoria na qualidade da prestação dos SERVIÇOS, em especial a implantação de novos TERMINAIS ou de corredores de ônibus, de uso exclusivo ou compartilhado, para prestação dos serviços da CONCESSIONÁRIA, com os equipamentos e sistemas necessários à sua adequada operação, dentre outros, desde que, devido às sinergias técnico-operacionais, à existência de interfaces, à mitigação de riscos, ou ao ganho de eficiência, sejam técnica e economicamente melhor executadas pela CONCESSIONÁRIA, em razão de sua posição enquanto operadora da INFRAESTRUTURA e prestadora dos SERVIÇOS;

- (iv) atualização e melhoria dos sistemas inerentes à execução do objeto da CONCESSÃO, tais como sistemas de sinalização, de comunicação, de controle, de supervisão, de energia, de ventilação, de segurança, de gestão, de arrecadação, de planejamento operacional, elétricos, de drenagem, hidráulico, dentre outros;
- (v) reformas, substituições e melhorias na INFRAESTRUTURA EXISTENTE, tais como nos TERMINAIS, nos corredores de ônibus, dentre outros;
- (vi) novos equipamentos, infraestrutura ou serviços, decorrentes da evolução das técnicas e tecnologias utilizadas na execução do objeto da CONCESSÃO, quando não decorrentes das condições originais contratadas, ou necessários ao atendimento das obrigações contratuais originais ou do dever de manutenção da atualidade na prestação dos SERVIÇOS;

43.1.1. Os INVESTIMENTOS ADICIONAIS de que trata esta Cláusula 43 não se confundem, em qualquer medida, com aqueles eventualmente necessários para que a CONCESSIONÁRIA atende às obrigações originalmente previstas neste CONTRATO, incluindo o atendimento do QID.



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- 43.2. A inserção dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS e as obrigações decorrentes deverão atender ao interesse público, buscando assegurar a prestação de serviço adequado aos USUÁRIOS, em especial quanto às condições de eficiência, continuidade, atualidade e modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 6º, § 2º da Lei Federal nº 8.987/1995.
- 43.3. Somente poderão ser considerados INVESTIMENTOS ADICIONAIS aqueles cujo cronograma de execução e prazo de amortização estejam dentro do prazo original do CONTRATO.
- 43.4. Os INVESTIMENTOS ADICIONAIS deverão, ordinariamente, ser incorporados ao CONTRATO por decisão consensual entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, mediante celebração de termo de aditamento ao CONTRATO, cujos termos e condições serão de comum acordo entre as PARTES, observado o disposto neste CAPÍTULO XI.
- 43.5. O PODER CONCEDENTE poderá, motivadamente, no exercício do poder de alteração unilateral do CONTRATO, determinar a execução de INVESTIMENTOS ADICIONAIS que sejam necessários à preservação do interesse público, adotando-se, no que cabível, o procedimento previsto neste CAPÍTULO XI, e assegurando-se o correspondente reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

### **Cláusula 44. PROCEDIMENTO**

- 44.1. Tanto o PODER CONCEDENTE, em decorrência de sua competência para realizar o planejamento do sistema de transporte público coletivo metropolitano de passageiros, quanto a CONCESSIONÁRIA, em sua obrigação de melhor executar os SERVIÇOS, poderão propor a realização de INVESTIMENTOS ADICIONAIS.
- 44.2. Caberá ao PODER CONCEDENTE autorizar a realização, pela CONCESSIONÁRIA, de INVESTIMENTOS ADICIONAIS, na forma prevista neste CONTRATO.



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- 44.3. O PODER CONCEDENTE poderá, independentemente de concordância por parte da CONCESSIONÁRIA, realizar investimentos que poderiam ser caracterizados como INVESTIMENTOS ADICIONAIS, nos termos do CONTRATO, por si, por outras entidades do ESTADO, ou mediante contratações de terceiros, desde que técnica e economicamente seja mais vantajoso ao interesse público, sem que disto decorra qualquer direito à CONCESSIONÁRIA.
- 44.4. Quando a CONCESSIONÁRIA julgar oportuno ou necessário, poderá apresentar requerimento para a realização de INVESTIMENTOS ADICIONAIS, contendo os seguintes elementos essenciais:
- (i) Justificativas para a realização do INVESTIMENTO ADICIONAL, contendo obrigatoriamente as melhorias esperadas na qualidade, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade ou cortesia na prestação do serviço público decorrentes da intervenção;
  - (ii) Demonstração da compatibilidade do investimento proposto com a Cláusula 43.1 deste CONTRATO;
  - (iii) Detalhamento do investimento a ser realizado, incluindo impactos técnicos e econômico-financeiros na CONCESSÃO, bem como cronograma de execução, prazos e custos para implantação da intervenção; e
  - (iv) Apresentação do respectivo projeto básico, projeto funcional ou termo de referência.
- 44.4.1. Apresentado o requerimento pela CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE realizará a análise da admissibilidade da proposta de INVESTIMENTOS ADICIONAIS, podendo rejeitá-la, ou manifestar-se pela admissibilidade da proposta, dando prosseguimento ao procedimento de inclusão



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS no objeto do CONTRATO, e conferindo a “não objeção” ao projeto básico, projeto funcional ou termo de referência apresentado.

44.4.2. Julgada admissível a proposta de INVESTIMENTOS ADICIONAIS, após a decisão do PODER CONCEDENTE prevista na Cláusula 44.4.1, a CONCESSIONÁRIA deverá:

- (i) Elaborar planejamento detalhado da intervenção, considerando as condicionantes de acesso à INFRAESTRUTURA e as interferências com a operação comercial de outros serviços públicos, em especial as demais linhas e infraestruturas componentes do sistema de transporte público coletivo metropolitano de passageiros;
- (ii) Indicar o tratamento ambiental proposto em relação aos INVESTIMENTOS ADICIONAIS; e
- (iii) Apresentar projeto executivo da intervenção, se o caso.

44.4.3. A rejeição da proposta de INVESTIMENTOS ADICIONAIS, a que se refere a Cláusula 44.4.1, não conferirá à CONCESSIONÁRIA o direito a qualquer espécie de reequilíbrio econômico-financeiro ou reembolso dos custos incorridos com a elaboração do requerimento.

44.5. Quando o PODER CONCEDENTE julgar oportuno ou necessário, poderá apresentar notificação à CONCESSIONÁRIA para a realização de INVESTIMENTOS ADICIONAIS, contendo os seguintes requisitos:

- (i) justificativas para a realização do INVESTIMENTO ADICIONAL, contendo as melhorias esperadas na qualidade, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade ou cortesia na prestação do serviço público decorrentes da intervenção;



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- (ii) demonstração da compatibilidade do investimento proposto com a Cláusula 43.1 deste CONTRATO;
  - (iii) requerimento de detalhamento, pela CONCESSIONÁRIA, no prazo previsto na notificação, do investimento a ser realizado, incluindo impactos técnicos e econômico-financeiros na CONCESSÃO, bem como cronograma de execução, prazos e custos para implantação da intervenção; e
  - (iv) requerimento de apresentação, pela CONCESSIONÁRIA, no prazo previsto na notificação, do respectivo projeto básico, projeto funcional ou termo de referência.
- 44.6. Apresentados os documentos requeridos pelo PODER CONCEDENTE em sua notificação, o PODER CONCEDENTE decidirá quanto à realização da intervenção pela CONCESSIONÁRIA, podendo, para tanto, solicitar modificações de natureza técnica em relação aos documentos apresentados pela CONCESSIONÁRIA ou dar prosseguimento ao procedimento de inclusão dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS no objeto do CONTRATO, e conferindo a não-objeção ao projeto básico, ao projeto funcional ou ao termo de referência apresentado, solicitando, nesta oportunidade:
- (i) planejamento detalhado da intervenção, considerando as condicionantes de acesso à infraestrutura e as interferências com a operação comercial de outros serviços públicos;
  - (ii) indicação do tratamento ambiental em relação aos INVESTIMENTOS ADICIONAIS; e
  - (iii) apresentação do projeto executivo da intervenção, se o caso.



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- 44.6.1. Sendo julgado admissível o requerimento apresentado pela CONCESSIONÁRIA, na forma prevista na Cláusula 44.4.1, ou nas situações em que o procedimento for iniciado por ato do PODER CONCEDENTE, na forma prevista na Cláusula 44.5, a CONCESSIONÁRIA será ressarcida, ao final do procedimento, de todos os custos comprovadamente incorridos com o aprofundamento da proposta, e exclusivamente quanto às etapas previstas nas Cláusulas 44.4, 44.4.2, 44.5, (iii) e (iv), e 44.6, caso a realização dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS não seja aprovada.
- 46.6.1.1. O ressarcimento previsto na Cláusula 44.6.1 é condicionado à cessão dos direitos autorais de todo o material produzido pela CONCESSIONÁRIA na elaboração do requerimento ou em seu aprofundamento, em benefício do PODER CONCEDENTE.
- 44.7. Cumpridas as etapas previstas nas Cláusulas 44.4 a 44.6, o PODER CONCEDENTE deverá decidir quanto à autorização para que a CONCESSIONÁRIA execute os INVESTIMENTOS ADICIONAIS propostos, conferindo, em caso positivo e se o caso, a “não objeção” ao projeto executivo apresentado.
- 44.7.1. A autorização prevista na Cláusula 44.7 deverá ser formalizada por termo aditivo ao CONTRATO, no qual poderá ser prevista disciplina específica para alocação de riscos e responsabilidades entre as PARTES, disciplina de penalizações cabíveis pelo descumprimento de prazos ou de outras condições estabelecidas na autorização, caso a disciplina geral prevista neste CONTRATO não for tida como adequada ao INVESTIMENTO ADICIONAL a ser realizado, dentre outros assuntos que demandarem previsão específica.
- 44.8. O PODER CONCEDENTE poderá, a qualquer tempo, pedir esclarecimentos ou complementação de informações referentes ao requerimento para a realização de INVESTIMENTOS ADICIONAIS.



## **Cláusula 45. RESPONSABILIDADES E RISCOS DA CONCESSIONÁRIA RELACIONADOS AOS INVESTIMENTOS ADICIONAIS**

45.1. Caberá à CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais responsabilidades previstas no CONTRATO, em especial na Cláusula 33 e na Cláusula 38:

- (i) Responder perante o PODER CONCEDENTE e terceiros pela qualidade e segurança dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS por ela realizados, responsabilizando-se integralmente por eles, pela sua durabilidade com plenas condições de funcionamento e operacionalidade, diante das exigências estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE no CONTRATO ou no ato de aprovação da realização dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, responsabilizando-se por quaisquer danos deles decorrentes, durante todo o prazo da CONCESSÃO;
- (ii) Quando se tratar de obras civis, elaborar os respectivos projetos de concepção de engenharia, contemplando elementos suficientes e em nível de precisão adequado para caracterizar o complexo das instalações civis e, eventualmente, de sistemas e determinar sua perfeita e completa execução, com definição de método construtivo, especificação de materiais, equipamentos e sistemas, cronograma executivo, de acordo com as normas técnicas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou na sua falta, de normas internacionais e a legislação pertinente, assegurando:
  - a) A visão global das obras com identificação clara de todos os seus elementos constitutivos, dos serviços a executar e dos materiais e equipamentos a serem incorporados, adotando especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, utilizando processos e soluções BIM – Building Information Modeling;



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- b) Adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento;
  - c) A adoção de conceitos de economia de recursos e sustentabilidade, sempre que exigível e em conformidade com a legislação pertinente;
  - d) A obtenção de aprovação do conjunto de projetos relacionados aos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, pelos órgãos competentes envolvidos, inclusive de preservação do patrimônio histórico, sem prejuízo de obtenção de autorizações para intervenções urbanas, devidamente adequadas a outros projetos, que se façam necessárias; e
  - e) Que o projeto executivo e suas revisões, mesmo durante a execução das obras, obedeçam a normas, padrões e especificações técnicas vigentes à época da realização das obras.
- (iii) Obter as licenças ambientais exigidas por lei, arcando a CONCESSIONÁRIA com as medidas, variações de prazos e de custos, necessários ao atendimento de todas as exigências decorrentes do processo, observado o cômputo destes valores no cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro previsto na Cláusula 41 deste CONTRATO;
- (iv) Quando exigido pelo PODER CONCEDENTE, contratar com companhia seguradora autorizada a funcionar e operar no Brasil e de porte compatível com o objeto segurado, apólices de seguros necessárias para garantir a efetiva e abrangente cobertura de riscos inerentes ao desenvolvimento de todos os INVESTIMENTOS ADICIONAIS, sem prejuízo dos seguros exigíveis pela legislação aplicável, devendo o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA figurar como cossegurados nas respectivas apólices de seguro;



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- (v) Quando se tratar de obras civis, apresentar previamente Plano de Contingências para Obras, envolvendo a segurança do trabalhador e de terceiros, para cobrir eventuais situações de emergência;
- (vi) Quando se tratar de obras civis, apresentar previamente Plano de Garantia de Qualidade do Empreendimento, devidamente certificado por organismo credenciado;
- (vii) Responder, por si ou por seus administradores, empregados, prepostos, subcontratados, prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica relacionada à execução dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, perante o PODER CONCEDENTE e terceiros, por todos e quaisquer danos causados por atos comissivos ou omissivos por parte da CONCESSIONÁRIA, sempre que decorrerem da execução das obras e prestação dos serviços sob sua responsabilidade, direta ou indireta, não excluindo ou reduzindo a responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento da CONCESSÃO pelo PODER CONCEDENTE;
- (viii) Comunicar imediatamente ao PODER CONCEDENTE e adotar as providências necessárias sempre que ocorrer a descoberta de materiais ou objetos de interesse geológico ou arqueológico, bem como superveniências de caráter ambiental ou de interferências com outras concessionárias de serviços públicos;
- (ix) Não celebrar CONTRATO com terceiros, vinculado à execução dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, cuja execução seja incompatível com o prazo da CONCESSÃO;
- (x) Informar o PODER CONCEDENTE e a EMTU quando citada ou intimada de qualquer ação judicial ou procedimento administrativo, que possa implicá-los em decorrência de questões ligadas aos INVESTIMENTOS ADICIONAIS,



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

inclusive dos termos e prazos processuais, bem como envidar os melhores esforços na defesa dos interesses comuns, praticando todos os atos processuais cabíveis com esse objetivo;

- (xi) Manter o PODER CONCEDENTE livre de qualquer litígio, assumindo o patrocínio de eventuais ações judiciais movidas por terceiros em decorrência da execução de INVESTIMENTOS ADICIONAIS, decorrentes de atos comissivos ou omissivos por parte da CONCESSIONÁRIA;
- (xii) Ressarcir o PODER CONCEDENTE de todos os desembolsos decorrentes de determinações judiciais de qualquer espécie, para satisfação de obrigações originalmente imputáveis à CONCESSIONÁRIA, inclusive reclamações trabalhistas propostas por empregados ou terceiros vinculados à CONCESSIONÁRIA, bem como a danos a USUÁRIOS e órgãos de controle e fiscalização;
- (xiii) Fornecer ao PODER CONCEDENTE todos e quaisquer documentos e informações pertinentes aos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, franqueando acesso amplo e irrestrito à fiscalização e a realização de auditorias;
- (xiv) Permitir o acesso da fiscalização nas suas dependências, bem como nas dependências de suas subcontratadas;
- (xv) Manter à disposição do PODER CONCEDENTE, caso requerido, cópia dos instrumentos contratuais relacionados aos serviços contratados ou subcontratados, para a execução dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS;
- (xvi) Acordar regras de convivência com as equipes envolvidas do PODER CONCEDENTE e de outros agentes em serviços e obras a serem executados em áreas compartilhadas;



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- (xvii) Manter ampla e permanente comunicação com a população com o objetivo de divulgar informações sobre o andamento da execução dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, indicando os dados relativos à(s) empresa(s) responsável(is) pelas respectivas obras e prestações dos serviços;
- (xviii) Manter os serviços executados em conformidade com as determinações da Lei Federal n.º 6.514/1977, Capítulo V, Título 2, regulamentada pela Portaria n.º 3.214, de 08 de julho de 1978, do Ministério do Trabalho (e alterações posteriores), bem como as Normas de Engenharia, Segurança e Medicina do Trabalho específicas, em especial a Norma Regulamentadora nº 10;
- (xix) Possuir serviço especializado em Engenharia, Segurança e Medicina do Trabalho, devidamente registrado na Delegacia Regional do Trabalho, assim como instituir uma CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes;
- (xx) Manter, para todas as atividades relacionadas a serviços de engenharia, a competente regularidade perante os órgãos reguladores de exercício da profissão, exigindo o mesmo de terceiros contratados;
- (xxi) Assegurar a realização de visitas técnicas de pessoas credenciadas pelo PODER CONCEDENTE aos locais de execução dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS;
- (xxii) Designar um responsável técnico à frente das atividades referentes aos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, com poderes para representar a CONCESSIONÁRIA perante a fiscalização do PODER CONCEDENTE;
- (xxiii) Manter e conservar todos os bens, equipamentos e instalações decorrentes dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS em perfeitas condições de



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

funcionamento, promovendo as substituições, reparos ou modernizações demandadas em função do desgaste ou superação tecnológica;

- (xxiv) Manter durante toda a execução dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, diretamente ou por meio de empresa contratada, estrutura de gerenciamento e integração nas diversas fases e interfaces das respectivas obras, aquisições ou prestações de serviços;
- (xxv) Ceder, para acervo do PODER CONCEDENTE, todos os projetos, planos, plantas, softwares e outros documentos, de qualquer natureza, referentes à execução de INVESTIMENTOS ADICIONAIS;
- (xxvi) Indenizar e manter o PODER CONCEDENTE indene em razão de qualquer demanda ou prejuízo que este venha a sofrer em virtude da realização, por parte dela, dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS;
- (xxvii) Responsabilizar-se integralmente pelo aumento do custo de empréstimos e financiamentos a serem obtidos pela CONCESSIONÁRIA para realização dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, bem como pela variação de todos os custos a eles inerentes, além dos impactos decorrentes da alteração do cenário macroeconômico, aumento do custo de capital ou variação das taxas de câmbio;
- (xxviii) Responsabilizar-se integralmente pela solidez e segurança dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS pelo prazo legalmente estabelecido, ainda que posterior ao encerramento do CONTRATO, podendo o PODER CONCEDENTE buscar o ressarcimento junto aos sócios da CONCESSIONÁRIA, na forma da legislação societária, no caso de extinção da pessoa jurídica;



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- (xxix) Responsabilizar-se, em relação ao previsto quando da conclusão do procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO relativo à inclusão dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, pelas variações nos investimentos, custos, despesas, atividades, ações e serviços necessários à plena execução dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, inclusive pela obtenção de todos os recursos financeiros necessários, resguardada eventual disposição em contrário neste CONTRATO ou no momento da aceitação dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS;
  
- (xxx) Responsabilizar-se por quaisquer erros, alterações ou omissões nos projetos, incluindo metodologia de execução e/ou de tecnologia da CONCESSIONÁRIA, assim como quaisquer intercorrências na execução dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, ou pelo cumprimento de qualquer obrigação decorrente da execução de INVESTIMENTOS ADICIONAIS, não sendo válida a indicação da “não objeção” aos projetos, ou a autorização à realização dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, como causa excludente ou mitigadora de qualquer tipo de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, especialmente por variações nos custos, prazos, vícios ou defeitos supervenientes;
  
- (xxxi) Arcar com danos e impactos ambientais ou de mobilidade urbana decorrentes da execução dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, ainda que não tenham sido considerados quando da mensuração do reequilíbrio econômico-financeiro correspondente;
  
- (xxxii) Responsabilizar-se por quaisquer atrasos na implementação dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, relativamente ao previsto no cronograma de execução aprovado pelo PODER CONCEDENTE;



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- (xxxiii) Responsabilizar-se por quaisquer interferências com órgãos da Administração Pública direta e indireta de qualquer nível federativo, inclusive seus concessionários, permissionários e autorizatários de serviços públicos;
- (xxxiv) Responsabilizar-se por quaisquer consequências decorrentes de interferências no local de execução dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, tais como a existência de cabos, fibra ótica, dutos de água e esgoto, dutos de gases, dutos de petróleo e vias de transmissão ou distribuição de energia, ainda que não previstos no momento da aprovação da realização dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, resguardada eventual disposição em contrário neste CONTRATO ou no momento da aceitação dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS;
- (xxxv) Responsabilizar-se pela variação de custos necessários à execução dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, tais como insumos, custos operacionais, custos de manutenção, de compra, de investimentos, dentre outros desta natureza;
- (xxxvi) Responsabilizar-se pela criação, extinção ou alteração de tributos ou encargos legais que não tenham repercussão direta nas receitas e despesas da CONCESSIONÁRIA;
- (xxxvii) Responsabilizar-se por quaisquer erros ou estimativas incorretas nos valores necessários à execução dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS;
- (xxxviii) Responsabilizar-se por quaisquer eventos relacionados aos INVESTIMENTOS ADICIONAIS cujo risco não tenha sido expressamente alocado ao PODER CONCEDENTE, por lei, pelo CONTRATO ou por termos aditivos subsequentes.



**Cláusula 46. RESPONSABILIDADES E RISCOS DO PODER CONCEDENTE NOS INVESTIMENTOS ADICIONAIS**

46.1. Caberá ao PODER CONCEDENTE, sem prejuízo das demais responsabilidades previstas no CONTRATO, em especial na Cláusula 32 e na Cláusula 39:

- (i) Fiscalizar a execução dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, diretamente, por meio de prepostos ou terceiros contratados para este fim, podendo sustar qualquer atividade executada em desobediência ao requerimento aprovado nos termos da Cláusula 44 deste CONTRATO;
- (ii) Responsabilizar-se pelos acréscimos de custo ou prazo na execução dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS decorrentes de condutas de comprovada responsabilidade do PODER CONCEDENTE.

46.2. A fiscalização ou a autorização, pelo PODER CONCEDENTE, referentes aos INVESTIMENTOS ADICIONAIS a serem executados pela CONCESSIONÁRIA ou empresa por ela subcontratada, não implica qualquer responsabilidade para o PODER CONCEDENTE, nem exime a CONCESSIONÁRIA, total ou parcialmente, das suas obrigações decorrentes do CONTRATO ou das disposições legais ou regulamentares pertinentes.

46.3. A CONCESSIONÁRIA não poderá opor ao PODER CONCEDENTE quaisquer exceções ou meios de defesa para se eximir, total ou parcialmente, de suas obrigações contratuais referentes à execução dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, com base em fatos que resultem das relações contratuais estabelecidas com as empresas subcontratadas, ainda que aprovadas pelo PODER CONCEDENTE.

**Cláusula 47. DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO NOS INVESTIMENTOS ADICIONAIS**



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- 47.1. As condições a seguir estabelecidas no tocante ao reequilíbrio econômico-financeiro se aplicam exclusivamente em relação à realização de INVESTIMENTOS ADICIONAIS, ficando mantidas as demais disposições do CONTRATO.
- 47.2. A inclusão de INVESTIMENTOS ADICIONAIS, na forma prevista neste CONTRATO, importará na análise da eventual necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em decorrência da alteração, a qual poderá se dar concomitantemente à inclusão de INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou, excepcionalmente, em momento posterior, devendo ser considerada, necessariamente, a integralidade dos investimentos e custos de qualquer natureza, diretos e indiretos, inclusive de mobilização, incorridos pela CONCESSIONÁRIA.
- 47.3. Juntamente com os documentos previstos na Cláusula 44.4.2 deste CONTRATO, ou, excepcionalmente, em momento posterior, deverá a CONCESSIONÁRIA apresentar os documentos necessários à mensuração do reequilíbrio econômico-financeiro decorrente da inclusão dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS no objeto do CONTRATO, observando o procedimento previsto na Cláusula 41.4 à 41.18.
- 47.4. Na hipótese de inclusão dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, não se aplica o disposto na Cláusula 41.9, de forma que todos os custos com diligências e estudos necessários à plena instrução do pedido de reequilíbrio serão suportados pela CONCESSIONÁRIA, sendo o valor correspondente incorporado no cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.



## CAPÍTULO XII. GARANTIAS E SEGUROS

### Cláusula 48. GARANTIAS

48.1. A CONCESSIONÁRIA prestará e manterá íntegras, ao longo do prazo previsto neste CONTRATO, as garantias previstas nesta Cláusula 48, destinadas a assegurar a fiel execução deste CONTRATO, a serem apresentadas, a critério da CONCESSIONÁRIA, por uma das seguintes modalidades, ou uma combinação de mais de uma modalidade:

- (i) Caução em dinheiro;
- (ii) Títulos da Dívida Pública Federal;
- (iii) Seguro-garantia; e/ou
- (iv) Fiança bancária.

48.2. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, destinada a garantir o fiel cumprimento das obrigações contratuais, deverá, em qualquer de suas modalidades, assegurar os seguintes valores:

- (i) LOTE 1 – R\$ 20.400.000,00 (vinte milhões e quatrocentos mil reais);
- (ii) LOTE 2 – R\$ 30.800.000,00 (trinta milhões e oitocentos mil reais);
- (iii) LOTE 3 – R\$ 21.800.000,00 (vinte e um milhões e oitocentos mil reais);
- (iv) LOTE 4 – R\$ 8.400.000,00 (oito milhões e quatrocentos mil reais);
- (v) LOTE 5 – R\$ 14.500.000,00 (quatorze milhões e quinhentos mil reais).



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- 48.3. A GARANTIA DE FROTA, destinada a assegurar a plena disponibilidade da FROTA necessária à prestação dos SERVIÇOS, deverá garantir o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por VEÍCULO EQUIVALENTE, até a comprovação de sua plena disponibilidade pela CONCESSIONÁRIA, na forma prevista na Cláusula 6.7.2.
- 48.4. A GARANTIA DE GARAGENS, destinada a assegurar a plena disponibilidade das GARAGENS necessárias à prestação dos SERVIÇOS, deverá garantir o montante de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) por m<sup>2</sup> de área exigida para as GARAGENS da CONCESSIONÁRIA, até a comprovação de sua plena disponibilidade pela CONCESSIONÁRIA, na forma prevista na Cláusula 6.8.2.
- 48.5. As GARANTIAS deverão ser prestadas em benefício do PODER CONCEDENTE, sendo de integral responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a prova de suficiência das GARANTIAS prestadas para os fins desta Cláusula 48.
- 48.6. As GARANTIAS prestadas em moeda corrente nacional deverão ser depositadas em conta corrente de titularidade do PODER CONCEDENTE, a ser indicada a partir de solicitação da CONCESSIONÁRIA, apresentando-se o comprovante de depósito, ou em cheque administrativo de instituição financeira nacional, sob pena de ineficácia da prestação da GARANTIA.
- 48.7. As GARANTIAS apresentadas na modalidade Títulos da Dívida Pública do Tesouro Nacional deverão ser prestadas pelo valor nominal dos títulos, não podendo estar onerados com cláusula de impenhorabilidade, inalienabilidade, intransferibilidade ou aquisição compulsória. Os Títulos ofertados deverão ser emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, com cotação de mercado e acompanhados de comprovante de sua validade atual quanto à liquidez e a valor.
- 48.7.1. Apenas serão admitidos os seguintes Títulos da Dívida Pública do Tesouro Nacional:



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- (i) Letras do Tesouro Nacional (LTN);
- (ii) Letras Financeiras do Tesouro Nacional (LFT);
- (iii) Notas do Tesouro Nacional Série B Principal (NTN-B Principal);
- (iv) Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B);
- (v) Notas do Tesouro Nacional Série C (NTN-C);
- (vi) Notas do Tesouro Nacional Série F (NTN-F).

48.8. As GARANTIAS apresentadas na modalidade de seguro-garantia serão comprovadas pela apresentação da apólice de seguro-garantia, acompanhada de comprovante de pagamento do prêmio, quando pertinente, bem como de Certidão de Regularidade Operacional expedida pela SUSEP, em nome da seguradora que emitir a apólice, com vigência mínima de 12 (doze) meses.

48.8.1. Quando a modalidade for seguro-garantia, deverá ser emitida por companhia seguradora autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação vigente à época de sua apresentação, e será comprovada pela apresentação da apólice de seguro-garantia, acompanhada de comprovante de pagamento do prêmio, quando pertinente, bem como de: (i) Certidão de Regularidade Operacional expedida pela SUSEP, em nome da seguradora que emitir a apólice, sendo que a apólice deverá estar de acordo com a Circular SUSEP n.º 477/2013 e não poderá contemplar qualquer cláusula de isenção de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA ou da seguradora, nem mesmo em suas condições especiais ou particulares; (ii) Certidão de Administradores expedida pela SUSEP em nome dos administradores signatários da apólice; (iii) documentos de representação dos administradores signatários da apólice; e (iv) atos societários que permitam a verificação da forma de representação da seguradora.

48.8.2. As apólices de seguro deverão estar acompanhadas da comprovação de contratação de resseguro, nos termos da legislação vigente à época da apresentação, com vigência mínima de 12 (doze) meses.



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- 48.8.3. Se a CONCESSIONÁRIA optar pela modalidade seguro-garantia para a sua GARANTIA DE EXECUÇÃO, das condições especiais da respectiva apólice deverá constar expressamente a cobertura de todos os eventos descritos nas Cláusulas 48.18, 48.19 e 48.20 deste CONTRATO, observada a ressalva prevista na Cláusula seguinte.
- 46.8.3.1. Caso a apólice não seja emitida de forma a atender à exigência prevista na Cláusula 48.8.3, a CONCESSIONÁRIA poderá apresentar declaração, firmada pela seguradora emitente da apólice, atestando que o seguro-garantia apresentado é suficiente para a cobertura de todos os eventos descritos nas Cláusulas 48.18, 48.19 e 48.20 deste CONTRATO.
- 48.9. As GARANTIAS apresentadas na modalidade de fiança-bancária deverão ser emitidas por instituição financeira classificada no último Relatório dos 50 (cinquenta) maiores Bancos – Critério de Ativo Total menos Intermediação, emitido trimestralmente pelo Banco Central do Brasil, devendo ser apresentada na sua forma original e estar acompanhada da comprovação dos poderes de representação do responsável pela assinatura do documento.
- 48.10. As GARANTIAS prestadas via seguro-garantia ou fiança bancária deverão ter vigência mínima de 01 (um) ano, a contar da contratação, sendo de total responsabilidade da CONCESSIONÁRIA realizar as renovações e atualizações necessárias, devendo comunicar ao PODER CONCEDENTE toda renovação e atualização realizada, sob pena de aplicação das sanções previstas neste CONTRATO.
- 48.11. As GARANTIAS previstas nesta Cláusula 48, enquanto forem contratualmente exigidas, deverão ser complementadas anualmente, observando o mesmo critério de reajuste previsto na Cláusula 11 para a TARIFA DE REMUNERAÇÃO, no prazo de 30 dias a contar da vigência do reajuste.



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- 48.12. Em até 30 (trinta) dias antes do término do prazo de vigência das GARANTIAS, deverá a CONCESSIONÁRIA apresentar ao PODER CONCEDENTE documento comprobatório de renovação e atualização da GARANTIA.
- 48.12.1. A renovação, em tempo hábil para garantir sua continuidade, bem como a reposição e o reajuste periódico das GARANTIAS, deverão ser executados pela CONCESSIONÁRIA, independentemente de prévia notificação do PODER CONCEDENTE para constituição em mora.
- 48.13. As GARANTIAS previstas nesta Cláusula 48, prestadas em qualquer das modalidades previstas na Cláusula 48.1, não poderão conter cláusula excludente de quaisquer responsabilidades contraídas pela CONCESSIONÁRIA, relativamente ao previsto neste CONTRATO, nem conter qualquer tipo de ressalvas ou condições que possam dificultar ou impedir sua execução, ou que possam deixar dúvidas quanto à firmeza da garantia oferecida.
- 48.14. As GARANTIAS deverão abranger todos os fatos ocorridos durante a vigência da GARANTIA, ainda que a Expectativa de Sinistro ou a Reclamação de Sinistro seja comunicada pelo PODER CONCEDENTE após a superação do termo final de vigência da GARANTIA, desde que observado o prazo prescricional, em atenção ao artigo 12 da Circular SUSEP nº 477, de 30 de setembro de 2013.
- 48.15. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, a que se refere a Cláusula 48.2, será liberada ou restituída pelo PODER CONCEDENTE, após o encerramento deste CONTRATO, desde que concluídas todas as obrigações previstas neste CONTRATO para a transição contratual, em especial o disposto na Cláusula 20, e comprovado que a CONCESSIONÁRIA adimpliu todo e qualquer valor devido ao PODER CONCEDENTE, já líquido e exigível.



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

48.16. A GARANTIA DA FROTA, a que se refere a Cláusula 48.3, será liberada ou restituída pelo PODER CONCEDENTE após emissão do laudo de vistoria da FROTA, aprovando os veículos apresentados pela CONCESSIONÁRIA.

48.16.1. A CONCESSIONÁRIA, na hipótese de disponibilização parcial dos VEÍCULOS objeto de cobertura pela GARANTIA DA FROTA, poderá solicitar a liberação ou restituição proporcional da GARANTIA DA FROTA, após a emissão do laudo de vistoria correspondente.

48.17. A GARANTIA DE GARAGENS, a que se refere a Cláusula 48.4, será liberada ou restituída pelo PODER CONCEDENTE, após emissão do laudo de vistoria da GARAGEM(NS) DEFINITIVA(S), aprovando os imóveis apresentados pela CONCESSIONÁRIA.

48.17.1. A CONCESSIONÁRIA, na hipótese de disponibilização parcial das GARAGENS objeto de cobertura pela GARANTIA DE GARAGENS, poderá solicitar a liberação ou restituição proporcional da GARANTIA DE GARAGENS, após a emissão do laudo de vistoria correspondente.

48.18. A GARANTIA DE EXECUÇÃO assegurará: (i) o pagamento de multas que forem aplicadas à CONCESSIONÁRIA; (ii) o ressarcimento de custos e despesas incorridas pelo PODER CONCEDENTE, face ao eventual inadimplemento das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA; e (iii) o pagamento de outros valores por ela devidos ao PODER CONCEDENTE, observados os termos das Cláusulas 49.20.1, 55.9.1, 56.3, inciso (iv), e 59.8, inciso (iii).

48.18.1. Não sendo a GARANTIA DE EXECUÇÃO suficiente para cumprir com as obrigações mencionadas na Cláusula 48.18, responderá a CONCESSIONÁRIA pela diferença.



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- 48.19. A ocorrência de qualquer inadimplemento contratual da CONCESSIONÁRIA que, nos termos da Cláusula 48.18, se qualifique como fato coberto pela GARANTIA DE EXECUÇÃO, dará ensejo à imediata execução da GARANTIA DE EXECUÇÃO, desde que, após prévia e formalmente notificada para satisfazer voluntariamente a obrigação inadimplida, a CONCESSIONÁRIA não a regularize no prazo estipulado pelo PODER CONCEDENTE, conforme o caso.
- 48.20. A garantia prevista nesta Cláusula também será executada na hipótese do PODER CONCEDENTE, a EMTU, ou qualquer outro órgão ou entidade do ESTADO, serem responsabilizados, indevidamente, por qualquer ato ou fato decorrente da atuação da CONCESSIONÁRIA, seus prepostos ou subcontratados, incluindo, mas não se limitando, a danos ambientais, responsabilidade civil, fiscal e trabalhista, penalidades regulatórias, dentre outros.
- 48.21. Se o valor devido pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE ou à EMTU for superior ao valor da GARANTIA DE EXECUÇÃO, além da perda desta, a CONCESSIONÁRIA responderá pela diferença e deverá repor o valor integral da garantia prestada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da respectiva notificação, sob pena de retenção dos créditos que a CONCESSIONÁRIA fizer jus ou, no limite, a declaração de caducidade da CONCESSÃO.
- 48.22. A CONCESSIONÁRIA permanecerá integralmente responsável pelo cumprimento do objeto deste CONTRATO, assim como pelas demais obrigações a ele inerentes, incluindo pagamentos de multas, indenizações e demais penalidades a ele eventualmente aplicadas, independente da execução total ou parcial da GARANTIA DE EXECUÇÃO.
- 48.23. A CONCESSIONÁRIA poderá, a seu exclusivo critério, exigir garantias das empresas por ela contratadas, devendo, neste caso, informar obrigatoriamente o fato ao PODER CONCEDENTE.



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- 48.24. A perda da GARANTIA DE EXECUÇÃO, com sua integral execução, dar-se-á de pleno direito, se vier a ocorrer a rescisão unilateral do CONTRATO, em decorrência de inadimplemento de quaisquer obrigações da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo da cobrança das obrigações remanescentes.
- 48.25. É de integral responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a manutenção da vigência e da suficiência do valor das GARANTIAS prestadas neste CONTRATO, pelo prazo contratualmente estabelecido, inclusive ficando responsável por arcar com todos os custos decorrentes de sua contratação.
- 48.26. O descumprimento da obrigação de manter a GARANTIA DE EXECUÇÃO ensejará a penalidade prevista no ANEXO 45, podendo motivar a decretação da caducidade da CONCESSÃO.

### **Cláusula 49. SEGUROS**

- 49.1. A CONCESSIONÁRIA deverá, durante todo o prazo de vigência do CONTRATO, contratar e manter vigentes, com companhia seguradora autorizada a funcionar e operar no Brasil e de porte compatível com o objeto segurado, as apólices de seguro exigidas neste CONTRATO, bem como outras que se mostrem necessárias para garantir efetivamente a cobertura dos riscos inerentes à execução das atividades pertinentes à CONCESSÃO, em condições aceitáveis pelo PODER CONCEDENTE, conforme disponibilidade no mercado brasileiro e sem prejuízo dos seguros exigíveis pela legislação aplicável.
- 49.2. A CONCESSIONÁRIA deverá elaborar e fornecer ao PODER CONCEDENTE, no prazo previsto na Cláusula 6, PLANO DE SEGUROS para a execução das atividades previstas neste CONTRATO, que será desenvolvido a partir da avaliação do valor em risco, da importância a ser segurada e das condições das respectivas coberturas.



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- 49.2.1. O PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA avaliarão as necessidades de revisão anual do PLANO DE SEGUROS.
- 49.2.2. O PLANO DE SEGUROS contemplará os seguros a serem mantidos pela CONCESSIONÁRIA para a prestação dos SERVIÇOS, em conformidade com o presente CONTRATO.
- 49.3. As apólices de todos os seguros que guardem relação com a prestação dos serviços previstos na Cláusula 5.1.1, indicados no PLANO DE SEGUROS, deverão estar integralmente contratadas pela CONCESSIONÁRIA até a data de início da sua prestação.
- 49.4. Nenhum serviço poderá ter início ou prosseguir sem que a CONCESSIONÁRIA comprove ao PODER CONCEDENTE que as apólices dos seguros exigidos nos termos desta Cláusula 49 se encontram em vigor, obedecendo a todas as prescrições deste CONTRATO.
- 49.4.1. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 49.4, a CONCESSIONÁRIA deverá fornecer, em prazo não superior a 30 (trinta) dias do início de cada ano da CONCESSÃO, certificado emitido pela(s) seguradora(s) confirmando que todas as apólices de seguros contratadas estão válidas, e que os respectivos prêmios se encontram pagos.
- 49.5. O PODER CONCEDENTE e a EMTU deverão ser indicados como cosegurados nas referidas apólices de seguros, devendo o cancelamento, suspensão, modificação, renovação ou substituição de quaisquer das condições dos seguros ser previamente aprovados pelo PODER CONCEDENTE.
- 49.6. As apólices de seguro deverão possuir prazo de vigência de, no mínimo 12 (doze) meses, além de conter cláusula expressa de renúncia, pela Seguradora, de eventual



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- exercício de sub-rogação nos direitos que tenha, ou venha a ter, contra o PODER CONCEDENTE e/ou a EMTU.
- 49.7. A CONCESSIONÁRIA deverá fazer constar das apólices de seguro a obrigação da seguradora de informar por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, à CONCESSIONÁRIA e ao PODER CONCEDENTE e a EMTU, quaisquer fatos que possam implicar o cancelamento, total ou parcial, dos seguros contratados, redução de cobertura, aumento de franquias ou redução de importâncias seguradas, observadas as situações previstas em lei.
- 49.8. Todos os seguros contratados para os fins deste CONTRATO deverão ser contratados com seguradoras e resseguradoras autorizadas a operar no Brasil, apresentando, sempre, Certidão de Regularidade Operacional expedida pela SUSEP, em nome da seguradora que emitir cada apólice.
- 49.9. Dentre os seguros a serem contratados, a CONCESSIONÁRIA deverá contratar e manter vigentes apólices de seguro para cobertura total de roubo, incêndio, raio, explosão, vendaval, descargas elétricas, alagamento ou inundação, tumultos, vandalismos, atos dolosos, acidentes e danos a terceiros, do conjunto de TERMINAIS e estações implantados e a serem implantados na ÁREA DE OPERAÇÃO, que estejam sob sua responsabilidade.
- 49.10. Os valores cobertos pelos seguros indicados no PLANO DE SEGUROS deverão ser suficientes para reposição ou correção dos danos causados em caso de sinistro.
- 49.11. A CONCESSIONÁRIA assume toda a responsabilidade pela abrangência ou omissões decorrentes da contratação dos seguros de que trata este CONTRATO, inclusive para fins dos riscos assumidos.
- 49.12. As franquias contratadas deverão ser aquelas praticadas pelo mercado segurador brasileiro em negócios desta natureza, sendo a CONCESSIONÁRIA responsável pelo



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

pagamento integral da franquia, em caso de utilização de qualquer seguro previsto no CONTRATO.

- 49.13. Eventuais diferenças entre os danos apurados e as indenizações/sinistros pagos à CONCESSIONÁRIA não ensejarão direito de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, não elidirão a obrigação da CONCESSIONÁRIA de manter o serviço adequado, e não poderão ser motivo para a não realização de qualquer investimento objeto deste CONTRATO, especialmente investimentos adicionais que se mostrem necessários em função da ocorrência do sinistro, cujos valores não tenham sido cobertos integralmente pelas apólices.
- 49.14. Qualquer indenização devida em decorrência de sinistros cobertos pelo seguro previsto nesta Cláusula 49 deverá ser objeto de comunicação ao PODER CONCEDENTE com 15 (quinze) dias de antecedência ao pagamento, sendo o pagamento válido apenas após prévia e expressa anuência do PODER CONCEDENTE, condição esta que sempre deverá constar explicitamente da apólice correspondente.
- 49.14.1. A CONCESSIONÁRIA deverá registrar na comunicação referida na Cláusula 49.14 o montante devido, bem como as causas que deram origem à indenização e a data de ocorrência.
- 49.15. Os recursos provenientes das indenizações decorrentes dos seguros contratados pela CONCESSIONÁRIA deverão ser utilizados para a garantia da continuidade dos serviços, exceto:
- (i) Se o evento resultar em caducidade da CONCESSÃO; ou
  - (ii) Se o PODER CONCEDENTE ou a EMTU vierem a responder pelo sinistro, hipótese na qual as indenizações decorrentes das apólices deverão se destinar à sua indenização direta.



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- 49.16. A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer, no final da vigência do seguro, caso não possua a nova apólice, certificado emitido pela(s) seguradora(s) confirmando que os riscos envolvidos foram colocados no mercado segurador, conforme período determinado e de acordo com as coberturas e franquias solicitadas, aguardando apenas a autorização da SUSEP para emissão da nova apólice.
- 49.17. As coberturas de seguro previstas nesta Cláusula 49 deverão incluir cobertura de danos de casos fortuitos e força maior, sempre que forem seguráveis.
- 49.18. As apólices emitidas não poderão conter obrigações, restrições ou disposições que contrariem as disposições do presente CONTRATO ou a regulação setorial, e deverão conter declaração expressa da companhia seguradora, de que conhece integralmente este CONTRATO, inclusive no que se refere aos limites dos direitos e obrigações da CONCESSIONÁRIA.
- 49.19. As apólices de seguro contratadas pela CONCESSIONÁRIA deverão conter expressamente a cláusula de recomposição automática dos valores segurados, inclusive para o seguro de que trata a Cláusula 49.9, a não ser que essa cobertura não esteja disponível no mercado segurador, o que deve ser confirmado por carta encaminhada ao PODER CONCEDENTE e subscrita pela resseguradora.
- 49.20. No caso de descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, da obrigação de contratar e manter em plena vigência as apólices de seguro, o PODER CONCEDENTE, independentemente da sua faculdade de decretar a intervenção ou a caducidade da CONCESSÃO, poderá proceder à contratação e ao pagamento direto dos prêmios respectivos, correndo a totalidade dos custos às expensas da CONCESSIONÁRIA, que deverá reembolsar o PODER CONCEDENTE ou a EMTU, conforme o caso, em 05 (cinco) dias úteis a contar de sua notificação, sob pena de incidência de juros de mora correspondentes à variação *pro rata temporis* da taxa SELIC, a contar da data do respectivo vencimento e até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

49.20.1. Caso o reembolso não ocorra no prazo e condições assinalados na Cláusula 49.20, o PODER CONCEDENTE poderá executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO ou efetuar o desconto correspondente no pagamento da TARIFA DE REMUNERAÇÃO devida à CONCESSIONÁRIA, para reembolsar os custos com a contratação do referido seguro.



### **CAPÍTULO XIII. FISCALIZAÇÃO DA CONCESSÃO**

#### **Cláusula 50.FISCALIZAÇÃO**

- 50.1. A alusão, ao longo desta Cláusula 50, ao PODER CONCEDENTE, inclui não apenas o exercício da fiscalização pelo PODER CONCEDENTE, diretamente, mas, inclusive, o exercício de atividades de fiscalização que, a critério do PODER CONCEDENTE, forem designadas à EMTU, a qualquer outro órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta, ou mesmo a terceiros contratados para esta finalidade.
- 50.2. O PODER CONCEDENTE exercerá a mais ampla e completa fiscalização sobre os serviços concedidos neste CONTRATO, buscando verificar o cumprimento das obrigações nele estabelecidas, bem como sobre a CONCESSIONÁRIA, tomando todas as medidas necessárias para garantir a continuidade dos SERVIÇOS, inclusive susando qualquer atividade em execução que, embasadamente, esteja sendo realizada em desconformidade com o previsto no CONTRATO, imputando as devidas responsabilidades.
- 50.2.1. O PODER CONCEDENTE, no exercício da fiscalização, poderá, conjuntamente com a CONCESSIONÁRIA, buscar o realinhamento de qualquer inconformidade que verificar na execução do CONTRATO, susando o exercício de qualquer atividade em caso de impossibilidade de sua correção.
- 50.2.2. O PODER CONCEDENTE terá, no exercício da fiscalização, livre acesso, em qualquer época, às áreas, instalações e locais referentes à CONCESSÃO, aos livros e documentos relativos à CONCESSIONÁRIA, bem como a livros, registros e documentos relacionados às atividades e serviços abrangidos pela CONCESSÃO, incluindo estatísticas e registros administrativos e contábeis, dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros da CONCESSIONÁRIA, devendo ser prestados, pela CONCESSIONÁRIA, no



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

prazo que lhe for estabelecido, os esclarecimentos que lhe forem formalmente solicitados.

50.3. As determinações que vierem a ser emitidas no âmbito da fiscalização serão imediatamente aplicáveis e vincularão a CONCESSIONÁRIA, que poderá, em caso de discordância, se valer dos mecanismos de solução de controvérsias estabelecidas neste CONTRATO.

50.4. No exercício da fiscalização, o PODER CONCEDENTE poderá:

- (i) Acompanhar a prestação dos SERVIÇOS, bem como a conservação dos BENS INTEGRANTES da CONCESSÃO;
- (ii) Proceder às vistorias para a verificação da adequação das instalações e equipamentos, determinando as necessárias correções, reparos, remoções ou substituições, às expensas da CONCESSIONÁRIA;
- (iii) Intervir na prestação dos SERVIÇOS, quando necessário, de modo a assegurar a respectiva regularidade e o fiel cumprimento deste CONTRATO e das normas legais pertinentes;
- (iv) Exigir a substituição imediata de qualquer empregado que negligencie ou tenha comportamento indevido durante o serviço;
- (v) Determinar que sejam refeitas as atividades e serviços, sem ônus para o PODER CONCEDENTE, se as já executadas não estiverem satisfatórias; e
- (vi) Aplicar as sanções e penalidades previstas neste CONTRATO.

50.5. A fiscalização do PODER CONCEDENTE anotará em termo próprio de registro as ocorrências apuradas nas fiscalizações realizadas nos SERVIÇOS prestados pela



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

CONCESSIONÁRIA, encaminhando o Termo de Fiscalização à CONCESSIONÁRIA para regularização das faltas ou defeitos verificados, sem prejuízo da imediata aplicação do resultado da fiscalização para os efeitos previstos neste CONTRATO, especialmente para fins de mensuração dos INDICADORES DE DESEMPENHO, e para fins de instauração de processo administrativo sancionatório.

50.5.1. O processo administrativo sancionatório seguirá o rito da Lei Estadual n.º 10.177/1998.

50.5.2. A posterior regularização das faltas apontadas no Termo de Fiscalização:

- (i) não afasta o descumprimento havido e, conseqüentemente, o impacto deste descumprimento nos INDICADORES DE DESEMPENHO, ou a aplicação da correspondente penalidade, quando cabível.
- (ii) será considerada como agravante para fins de aplicação da correspondente penalidade no âmbito do processo administrativo.

50.6. A fiscalização também será responsável por apurar o cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO pela CONCESSIONÁRIA.

50.7. O PODER CONCEDENTE poderá acompanhar a prestação dos SERVIÇOS por parte da CONCESSIONÁRIA, bem como qualquer aspecto tratado pelo CONTRATO, podendo solicitar esclarecimentos ou modificações, caso entenda haver desconformidades com as obrigações previstas no CONTRATO, em especial, mas sem se limitar, quanto ao cumprimento do QID e parâmetros de qualidade estabelecidos neste CONTRATO, seus ANEXOS e normas expedidas pelo PODER CONCEDENTE com base em seu poder regulamentar.

50.8. Sem prejuízo da incidência de qualquer tipo de penalidade e dos impactos sobre o QID, a CONCESSIONÁRIA está obrigada a reparar, corrigir, interromper, suspender ou



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

substituir, às suas expensas e no prazo estipulado pelo PODER CONCEDENTE, os serviços pertinentes à CONCESSÃO em que se verificarem vícios, inclusive ocultos, defeitos e/ou incorreções.

50.8.1. O PODER CONCEDENTE poderá exigir que a CONCESSIONÁRIA apresente um plano de ação visando a reparar, corrigir, interromper, suspender ou substituir qualquer serviço prestado de maneira viciada, defeituosa e/ou incorreta, relacionado com o objeto deste CONTRATO, em prazo a ser por ele estabelecido.

50.9. Em caso de omissão da CONCESSIONÁRIA em cumprir as determinações do PODER CONCEDENTE, a este será facultado proceder à correção da situação, para remediar os vícios, defeitos e/ou incorreções identificados ou realizar as obrigações de investimento não adimplidas, diretamente ou por intermédio de terceiro, inclusive se valendo de compensação com valores devidos à CONCESSIONÁRIA, pelo PODER CONCEDENTE, ou da GARANTIA DE EXECUÇÃO, correndo os respectivos custos por conta da CONCESSIONÁRIA.

50.10. Para o adequado exercício da fiscalização e acompanhamento contratual pelo PODER CONCEDENTE, e sem prejuízo de qualquer outra obrigação de prestação de informações estabelecida neste CONTRATO, na legislação ou na regulação aplicável, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a:

- (i) Dar conhecimento imediato ao PODER CONCEDENTE de todo e qualquer evento que possa vir a prejudicar ou impedir o pontual e tempestivo cumprimento das obrigações deste CONTRATO e/ou que possa constituir causa de intervenção na CONCESSIONÁRIA, declaração de caducidade da CONCESSÃO ou rescisão contratual;
- (ii) Apresentar, até 31 de agosto de cada ano, relatório auditado da sua situação contábil, e, no caso de consórcio, de seus membros consorciados, incluindo,



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

dentre outros, o balanço patrimonial e a demonstração de resultados correspondentes ao semestre encerrado em 30 de junho do respectivo ano;

- (iii) Apresentar, até 30 de abril de cada ano, atendendo às disposições da Lei Federal n.º 6.404/1976 e da Lei Federal n.º 11.638/2007, as demonstrações financeiras relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior, incluindo, dentre outros, o relatório da administração, o balanço patrimonial, a demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados, a demonstração de resultados do exercício e a demonstração dos fluxos de caixa, as notas explicativas do balanço patrimonial, parecer dos auditores independentes e do conselho fiscal da SPE, se existente, e ainda, caso a SPE seja companhia aberta, a demonstração de valor adicionado;
- (iv) Publicar, na forma da lei, as demonstrações financeiras e manter os registros contábeis de todas as operações em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade, as normas técnicas brasileiras de contabilidade aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
- (v) Dar conhecimento imediato de toda e qualquer situação que corresponda a fatos que alterem de modo relevante o normal desenvolvimento dos SERVIÇOS ou da exploração relacionados ao objeto do CONTRATO, apresentando, por escrito e no prazo mínimo necessário, relatório detalhado sobre tais fatos, incluindo, se o caso, contribuição de entidades especializadas, externas à CONCESSIONÁRIA, com as medidas tomadas ou em curso para superar ou sanar referidos fatos ou circunstâncias;
- (vi) Apresentar, em até 90 (noventa) dias após o encerramento de cada semestre civil, informações atualizadas das projeções financeiras da CONCESSÃO, entendidas como o conjunto de projeções de todos os elementos financeiros relativos à execução do CONTRATO, considerando



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

os resultados reais obtidos desde o início da CONCESSÃO até o semestre encerrado, e os resultados projetados até o fim do prazo da CONCESSÃO, utilizando os mesmos modelos e critérios aplicados para a apresentação da PROPOSTA;

- (vii) Apresentar, em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados do encerramento de cada trimestre, as demonstrações contábeis em conformidade com a legislação societária, bem como os balancetes mensais de fechamento, devidamente assinados pelo contador responsável;
  - (viii) Apresentar, no prazo estabelecido pelo PODER CONCEDENTE, outras informações adicionais ou complementares, que este venha formalmente solicitar;
  - (ix) Atender a todas as determinações do PODER CONCEDENTE, sob pena de aplicação das penalidades previstas neste CONTRATO;
  - (x) Apresentar, trimestralmente, relatório com as providências adotadas para resolução das reclamações dos USUÁRIOS encaminhadas pelo PODER CONCEDENTE, bem como o tempo necessário a sua implementação;
- 50.11. Pela execução da fiscalização da CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE, ou o órgão ou entidade responsável pela fiscalização, fará jus ao recebimento do valor correspondente a 3,50% (três vírgula cinquenta por cento) sobre a REMUNERAÇÃO BASE, conforme previsto na Cláusula 12.1, inciso (i).



## **CAPÍTULO XIV.                    RESPONSABILIDADE PERANTE TERCEIROS**

### **Cláusula 51. RESPONSABILIDADE GERAL**

51.1.        A CONCESSIONÁRIA responderá, nos termos da legislação aplicável, por quaisquer prejuízos causados a terceiros, por si ou seus administradores, empregados, prepostos ou prestadores de serviços, ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada, no exercício das atividades abrangidas pela CONCESSÃO, não sendo assumida pelo PODER CONCEDENTE ou por qualquer outra entidade da Administração Pública Direta ou Indireta Estadual qualquer espécie de responsabilidade dessa natureza.

### **Cláusula 52. CONTRATOS COM TERCEIROS**

52.1.        É permitida a contratação de terceiros, por conta e risco da CONCESSIONÁRIA, nos termos admitidos legalmente, desde que isso não implique transferência da prestação do serviço público concedido, oneração de seu custo ou detrimento de sua qualidade.

52.2.        A CONCESSIONÁRIA deverá, obrigatoriamente, informar ao PODER CONCEDENTE a contratação de terceiros para a prestação de serviços relevantes para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos serviços objetos da CONCESSÃO, tais como elaboração dos projetos, manutenção, conservação e construção.

52.2.1.        O fato de o contrato com terceiros ter sido de conhecimento do PODER CONCEDENTE ou de qualquer outra entidade da Administração Pública Direta ou Indireta Estadual não poderá ser alegado pela CONCESSIONÁRIA para eximir-se do cumprimento total ou parcial de suas obrigações decorrentes do CONTRATO, ou justificar qualquer atraso ou modificação nos investimentos exigidos nesta CONCESSÃO.



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- 52.3. Os contratos de prestação de serviços entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros reger-se-ão pelas normas de direito privado, não estabelecendo relação de qualquer natureza entre os terceiros e o PODER CONCEDENTE ou a EMTU.
- 52.4. A CONCESSIONÁRIA deverá exigir dos seus contratados a comprovação de regularidade dos recolhimentos fiscais e previdenciários, bem como do cumprimento das obrigações trabalhistas, e demais regularidades pertinentes, mantendo tais documentos sob sua guarda e responsabilidade.
- 52.5. A CONCESSIONÁRIA deverá submeter à prévia anuência do PODER CONCEDENTE a contratação de terceiro que tenha figurado como LICITANTE na LICITAÇÃO, que tenha sido inabilitado, desclassificado ou vencido na LICITAÇÃO.
- 52.5.1. No pedido de anuência, a CONCESSIONÁRIA deverá explicitar as razões que justificam a contratação pretendida e a justificativa da escolha de terceiro que tenha participado da LICITAÇÃO.
- 52.5.2. O PODER CONCEDENTE decidirá, ao seu exclusivo critério, quanto à anuência para a contratação, deixando de aprovar quando identificar que a contratação decorre, real ou potencialmente, de qualquer espécie de vício, conluio ou composição entre as partes no processo licitatório.”
- 52.6. A regra prevista na Cláusula 52.5 aplica-se, igualmente, às hipóteses de alteração da composição acionária da SPE, ou dos membros do consórcio de que trata a Cláusula Cláusula 22.
- 52.7. A CONCESSIONÁRIA será integralmente responsável por todos e quaisquer ônus e obrigações concernentes às legislações tributária, trabalhista e previdenciária, além de quaisquer outros que decorrerem do desenvolvimento de suas atividades.
- 52.8. A CONCESSIONÁRIA permanecerá integralmente responsável pelos serviços prestados, mesmo que por terceiros, incluindo, mas não se limitando, para fins de



avaliação de desempenho, de danos causados ao PODER CONCEDENTE, à EMTU, aos USUÁRIOS ou a terceiros, de indenizações, e de sujeição a penalidades.

### **Cláusula 53.DA SUBCONTRATAÇÃO**

53.1. A CONCESSIONÁRIA não poderá subcontratar a prestação dos serviços descritos na Cláusula 5.1.1, ressalvada a subcontratação, pela CONCESSIONÁRIA, para a prestação dos serviços descritos na Cláusula 5.1.1, de acionista direto da SPE com experiência comprovada nos aludidos serviços, quando atendida pelo subcontratado a exigência do item 13.6 do EDITAL.

53.2. Caso a CONCESSIONÁRIA opte pela subcontratação do escopo principal dos serviços necessários à realização dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, nos termos do CAPÍTULO XI, o PODER CONCEDENTE deverá conceder a sua não objeção à referida contratação, podendo exigir comprovação de que a empresa contratada possui os requisitos técnicos e financeiros suficientes para a perfeita execução do contrato.

53.2.1. Para que a CONCESSIONÁRIA obtenha a não objeção do PODER CONCEDENTE, ela deverá remeter as seguintes informações, por escrito, ao PODER CONCEDENTE:

- (i) Nome, qualificação e endereço da empresa a ser contratada;
- (ii) Nome, qualificação e endereço dos administradores e prepostos da empresa a ser contratada;
- (iii) Descrição objetiva dos serviços a serem contratados;
- (iv) Data prevista para o início e conclusão dos serviços a serem contratados;



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- (v) Atos constitutivos da empresa a ser contratada, devidamente registrados na Junta Comercial ou Cartório competente; e
  - (vi) Documentação comprobatória da experiência técnica da empresa contratada na execução de serviços ou obras equivalentes, quando, a critério do PODER CONCEDENTE, a complexidade técnica do objeto contratado tornar necessária esta comprovação.
- 53.3. Na hipótese de substituição de qualquer dos subcontratados previstos nesta Cláusula 53.2, deverá haver a expressa não objeção do PODER CONCEDENTE, sendo obrigatória a comprovação de que a nova empresa subcontratada também detenha as condições técnicas e financeiras suficientes para a perfeita execução do contrato.
- 53.4. A CONCESSIONÁRIA se responsabiliza por todos os atos praticados pelas subcontratadas, não podendo invocar qualquer disposição em sentido contrário, ainda que previstas no contrato de subcontratação.

### **Cláusula 54. DA SUBCONCESSÃO**

- 54.1. Fica vedada qualquer tipo de subconcessão em relação aos SERVIÇOS objeto do presente CONTRATO, assim entendida a transferência, total ou parcial, dos encargos da CONCESSIONÁRIA a terceiros, que passariam a assumir, diretamente, direitos e obrigações da CONCESSIONÁRIA, previstos neste CONTRATO.



## CAPÍTULO XV. INTERVENÇÃO

### Cláusula 55. INTERVENÇÃO

55.1. O PODER CONCEDENTE poderá, sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, a qualquer tempo, intervir na CONCESSÃO nas hipóteses abaixo, mediante prévia e expressa justificativa, para assegurar a regularidade, a adequação e a continuidade da prestação dos SERVIÇOS e/ou o cumprimento pela CONCESSIONÁRIA das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes:

- (i) Cessação ou interrupção, total ou parcial, dos SERVIÇOS objeto deste CONTRATO, por culpa da CONCESSIONÁRIA;
- (ii) Deficiências graves na organização da CONCESSIONÁRIA ou no normal desenvolvimento das atividades abrangidas pela CONCESSÃO;
- (iii) Situações que ponham em risco a prestação adequada dos SERVIÇOS, o erário público, a saúde e a segurança dos USUÁRIOS, de pessoas e de bens;
- (iv) Inadequações, insuficiências ou deficiências graves e reiteradas da prestação dos SERVIÇOS, caracterizadas pelo não atendimento reiterado dos parâmetros de desempenho previstos neste CONTRATO, caracterizadas pelo atingimento, por um período consecutivo de 3 (três) meses ou mais, de resultado igual a 0 (zero) pelo mesmo INDICADOR DE DESEMPENHO previsto neste CONTRATO.”
- (v) Utilização da INFRAESTRUTURA referente à CONCESSÃO para fins ilícitos; e



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- (vi) Prática reincidente de infrações graves, nos termos deste CONTRATO.
- 55.2. Verificando-se qualquer situação que possa ensejar a decretação de intervenção da CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE deverá notificar a CONCESSIONÁRIA para, no prazo que lhe for fixado, sanar as irregularidades indicadas, sem prejuízo da aplicação das penalidades que se revelarem cabíveis.
- 55.3. Decorrido o prazo fixado na notificação de que trata a Cláusula 55.2, sem que a CONCESSIONÁRIA sane as irregularidades ou tome providências que, a critério do PODER CONCEDENTE, demonstrem o efetivo propósito de saná-las, poderá ser decretada a intervenção, por ato motivado do Governador do Estado de São Paulo, devidamente publicado no DOE/SP, indicando, no mínimo, os motivos da intervenção, a designação do interventor, o prazo e os limites da intervenção.
- 55.4. Decretada a intervenção na CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE, ou a qualquer outro órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta do Estado de São Paulo, assumirá, temporariamente, diretamente ou através de interventor nomeado no decreto de intervenção, a prestação dos serviços objetos do presente CONTRATO, bem como a posse dos BENS INTEGRANTES da CONCESSÃO, inclusive os BENS PRIVADOS, e, ainda, os contratos, direitos e obrigações relacionadas com o objeto do CONTRATO ou necessários à prestação dos SERVIÇOS.
- 55.4.1. A função do interventor poderá ser exercida por agente dos quadros do PODER CONCEDENTE ou da EMTU, ou, ainda, pessoa especificamente nomeada, colegiado ou empresas, assumindo, nestes últimos casos, a CONCESSIONÁRIA os custos da remuneração.
- 55.4.2. A intervenção implica, automaticamente, a transferência compulsória e temporária, para o interventor, da administração da CONCESSIONÁRIA.



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- 55.5. Decretada a intervenção, o PODER CONCEDENTE, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurará procedimento administrativo, que deverá estar concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, para comprovar as causas determinantes da intervenção e apurar as respectivas responsabilidades, assegurando à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa.
- 55.5.1. Será declarada inválida a intervenção se ficar comprovado que não foram observados os pressupostos legais e regulamentares para sua decretação, devendo os SERVIÇOS retornar imediatamente à CONCESSIONÁRIA.
- 55.6. Cessada a intervenção, o PODER CONCEDENTE deverá reconduzir a CONCESSIONÁRIA à prestação dos serviços objeto deste CONTRATO, retornando-lhe a posse dos bens cuja posse tenha sido assumida pelo interventor, e o exercício da posição contratual, direitos e obrigações inerentes a tal prestação, exceto se decretada a caducidade da CONCESSÃO.
- 55.7. Com a cessação da intervenção, deverá ser realizada prestação de contas pelo PODER CONCEDENTE, diretamente ou na pessoa de interventor nomeado para esse fim, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão. O PODER CONCEDENTE indenizará a CONCESSIONÁRIA por eventuais danos diretos que tenha causado durante o período da intervenção.
- 55.8. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a disponibilizar instalações adequadas e meios operacionais para o interventor, incluindo recursos humanos e materiais, imediatamente após a decretação da intervenção.
- 55.9. As receitas realizadas durante o período da intervenção serão utilizadas para cobertura dos encargos resultantes do desenvolvimento das atividades correspondente ao objeto do CONTRATO, necessárias para restabelecer o normal funcionamento dos SERVIÇOS, pagamento dos encargos com seguros e garantias, dos encargos decorrentes de financiamento e ressarcimento dos custos de administração.



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- 55.9.1. Eventuais custos adicionais decorrentes da intervenção caberão à CONCESSIONÁRIA. Se o valor correspondente à REMUNERAÇÃO que seria devida à CONCESSIONÁRIA não for suficiente para cobrir as despesas necessárias à continuidade do serviço concedido, em regime de intervenção, o PODER CONCEDENTE poderá utilizar a GARANTIA DE EXECUÇÃO para obter os recursos faltantes. Caso a garantia não seja suficiente, a CONCESSIONÁRIA deverá ressarcir o PODER CONCEDENTE nos prazos por ele fixados.
- 55.9.2. Finda a intervenção, o eventual saldo remanescente decorrente da exploração da CONCESSÃO será entregue à CONCESSIONÁRIA, salvo se esta for extinta, situação em que se aplicarão as disposições específicas.



## **CAPÍTULO XVI. EXTINÇÃO DA CONCESSÃO**

### **Cláusula 56. CASOS DE EXTINÇÃO**

56.1. A CONCESSÃO extinguir-se-á por:

- (i) Advento do termo contratual;
- (ii) Encampação;
- (iii) Caducidade;
- (iv) Rescisão;
- (v) Anulação decorrente de vício ou irregularidade não convalidável constatada no procedimento ou no ato de sua outorga; e
- (vi) Falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA.

56.2. Extinta a CONCESSÃO, haverá a assunção imediata dos SERVIÇOS pelo PODER CONCEDENTE, revertendo-se os equipamentos, instalações e outros bens, direitos e privilégios vinculados ao serviço concedido, incluindo aqueles transferidos à CONCESSIONÁRIA e os por ela adquiridos, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, nos termos previstos neste CONTRATO.

56.3. No caso de extinção da CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE poderá, a depender do evento motivador da extinção do CONTRATO, e conforme previsões deste CAPÍTULO XVI:

- (i) Assumir, direta ou indiretamente, a prestação do serviço concedido, no estado em que se encontrar;



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- (ii) Ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos, materiais e valer-se de pessoal empregado na prestação dos SERVIÇOS, necessários à sua continuidade;
- (iii) Aplicar as penalidades cabíveis;
- (iv) Reter e executar as GARANTIAS, para recebimento de multas administrativas e ressarcimento de prejuízos causados pela CONCESSIONÁRIA; e
- (v) Manter, sempre que possível, os contratos firmados pela CONCESSIONÁRIA com terceiros pelo prazo e nas condições inicialmente ajustadas, respondendo os terceiros pelos prejuízos decorrentes do não cumprimento das obrigações assumidas.

### **Cláusula 57. ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL**

- 57.1. A CONCESSÃO extingue-se quando se verificar o termo do prazo de sua duração, de conformidade com a Cláusula 6, terminando, por consequência, as relações contratuais entre as PARTES, com exceção daquelas expressamente previstas neste CONTRATO e de obrigações pós-contratuais atribuídas à CONCESSIONÁRIA.
- 57.2. Verificando-se o advento do termo contratual, sem prejuízo de eventual sub-rogação contratual do futuro operador dos SERVIÇOS nos contratos em curso, a CONCESSIONÁRIA será inteira e exclusivamente responsável pelo encerramento de quaisquer contratos de que seja parte e que seja decorrente da operação dos SERVIÇOS objeto deste CONTRATO.
- 57.2.1. O PODER CONCEDENTE e a EMTU não assumirão, salvo quando do exercício da prerrogativa mencionada na Cláusula 56.3, inciso (v), qualquer



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

responsabilidade ou ônus quanto aos contratos firmados pela CONCESSIONÁRIA, não sendo devida nenhuma indenização à CONCESSIONÁRIA ou a terceiros pelo encerramento de tais relações contratuais.

- 57.2.2. A CONCESSIONÁRIA deverá tomar as medidas necessárias à facilitação das tratativas entre o PODER CONCEDENTE e os terceiros por ela contratados visando a garantir a possibilidade de exercício da prerrogativa mencionada na Cláusula 56.3, inciso (v).
- 57.3. Antes da data do término de vigência contratual, o PODER CONCEDENTE estabelecerá, em conjunto com a CONCESSIONÁRIA, programa de desmobilização operacional, a fim de definir as regras e procedimentos para a assunção da operação pelo PODER CONCEDENTE, ou por terceiro autorizado, conforme Cláusula 20.
- 57.3.1. Constitui obrigação da CONCESSIONÁRIA cooperar com o PODER CONCEDENTE para que não haja qualquer interrupção na prestação dos SERVIÇOS, com o advento do termo contratual e conseqüente extinção deste CONTRATO, devendo, dentre outros, cooperar na capacitação de servidores do PODER CONCEDENTE, outro ente da Administração Pública que este indique ou de eventual novo concessionário, colaborando na transição da prestação dos SERVIÇOS e no que demais for necessário à continuidade dos SERVIÇOS, resguardadas as situações de sigilo empresarial devidamente justificadas e que contem com a concordância do PODER CONCEDENTE.
- 57.4. Com o advento do termo contratual, a CONCESSIONÁRIA não fará jus a qualquer indenização relativa a investimentos em BENS INTEGRANTES da CONCESSÃO previstos originalmente neste CONTRATO, observada a disciplina e as ressalvas previstas na Cláusula 19 e na Cláusula 20.

### **Cláusula 58. ENCAMPAÇÃO**



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- 58.1. O PODER CONCEDENTE poderá, durante a vigência da CONCESSÃO, promover sua retomada, por motivo de interesse público devidamente justificado em processo administrativo precedido de lei autorizativa, garantindo-se o devido processo legal, após prévio pagamento à CONCESSIONÁRIA da indenização estabelecida neste CONTRATO.
- 58.2. A indenização devida à CONCESSIONÁRIA, em caso de encampação, nos termos do artigo 36 da Lei Federal nº 8.987/1995, deverá ser paga previamente à encampação, e cobrirá, necessariamente:
- (i) As parcelas dos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados para garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido ou para o cumprimento das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA;
  - (ii) Todos os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações que se fizerem devidos, por decorrência da encampação, a fornecedores, contratados e terceiros em geral, em decorrência do rompimento dos vínculos contratuais, devendo tais valores serem compatíveis aos praticados no mercado, em especial no caso de contratação de partes relacionadas à CONCESSIONÁRIA;
  - (iii) indenizações devidas a título de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO, já apurados em procedimento administrativo específico, em favor da CONCESSIONÁRIA;
  - (iv) lucros cessantes.
- 58.3. Exclusivamente para fins da indenização para o caso de encampação:
- (i) o método de amortização utilizado no cálculo será o da linha reta



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

(amortização constante), considerando o prazo de vigência do CONTRATO;

(ii) não serão considerados eventuais ágios de aquisição;

58.3.1. Os custos contabilizados terão como limite máximo os valores aprovados pelo PODER CONCEDENTE na forma deste CONTRATO, e atualizados conforme o IPC do ano contratual do reconhecimento do investimento até o ano contratual do pagamento da indenização.

58.3.2. Os componentes indicados na Cláusula 58.2, (i) e (ii), deverão ser atualizados conforme o IPC do período compreendido entre (i) o início do ano contratual em que ocorre o reconhecimento do investimento ou (ii) o fato gerador dos encargos e ônus, e até o ano contratual da data do pagamento da indenização.

58.3.3. O componente indicado na Cláusula 58.2, (iv), será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$LC = A \times [(1 + NTN\text{B}')^n - 1]$$

Onde:

LC = lucros cessantes indicados na Cláusula 58.2, (iv);

A = os investimentos indicados na Cláusula 58.2, (i);

NTNB' = taxa bruta de juros real de venda das NTN-B, ex-ante a dedução do Imposto de Renda, com vencimento compatível com o término do CONTRATO, caso não houvesse a extinção antecipada, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, considerando a média das cotações disponíveis nos 3 (três) meses anteriores à data do pagamento da indenização; e



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

n = período restante entre a data do pagamento da indenização e o advento do termo contratual, caso não houvesse a extinção antecipada do CONTRATO, na mesma base da NTNB'.

58.4. O pagamento realizado na forma estabelecida nesta Cláusula corresponderá à quitação completa, geral e irrestrita quanto ao devido pelo PODER CONCEDENTE em decorrência da indenização por encampação, não podendo a CONCESSIONÁRIA exigir, administrativa ou judicialmente, a qualquer título, outras indenizações, inclusive, por lucros cessantes e danos emergentes.

58.5. A desoneração da CONCESSIONÁRIA em relação às obrigações decorrentes de contratos de financiamento por ela contraídos para o cumprimento do CONTRATO poderá ser realizada por:

- (i) assunção, pelo PODER CONCEDENTE ou por terceiros, por sub-rogação, perante os FINANCIADORES credores, das obrigações contratuais remanescentes da CONCESSIONÁRIA, limitada ao montante de indenização calculado conforme disposto na Cláusula 58.2; ou
- (ii) prévia indenização à CONCESSIONÁRIA, limitada ao montante de indenização calculado conforme disposto na Cláusula 58.2, da totalidade dos débitos remanescentes que esta mantiver perante FINANCIADORES credores.

58.5.1. O valor indicado na Cláusula 58.5, (ii), poderá ser pago pelo PODER CONCEDENTE diretamente aos FINANCIADORES, conforme aplicável.

58.5.2. O valor referente à desoneração constante da Cláusula 58.5 deverá ser descontado do montante da indenização devida.



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- 58.6. O prévio pagamento da indenização, previsto no artigo 37 da Lei Federal n.º 8.987/1995, corresponde ao pagamento do valor devido na forma da Cláusula 58.2 no dia imediatamente posterior à retomada dos SERVIÇOS pelo PODER CONCEDENTE.
- 58.7. As multas, indenizações e quaisquer outros valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE serão descontados da indenização devida.

### **Cláusula 59. CADUCIDADE**

- 59.1. A inexecução total ou parcial do CONTRATO, ou dos deveres impostos em lei ou regulamento acarretará, a critério do PODER CONCEDENTE, a decretação de caducidade da CONCESSÃO, que será precedida de competente processo administrativo, garantindo-se o devido processo legal, depois de esgotadas as possibilidades de solução pela via administrativa previstas neste CONTRATO, sem prejuízo das aplicações das sanções contratuais.
- 59.2. A caducidade da CONCESSÃO poderá ser decretada, nos seguintes casos, além daqueles enumerados pela Lei Federal nº 8.987/1995, com suas alterações:
- (i) Execução dos SERVIÇOS de forma inadequada ou deficiente, com inobservância das normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade e dos níveis de serviços exigidos neste CONTRATO, nos ANEXOS, e nos demais instrumentos de gestão e controle aplicados pelo PODER CONCEDENTE e pela EMTU;
  - (ii) Descumprimento de cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à CONCESSÃO, que comprometam a sua continuidade ou a segurança de USUÁRIOS, empregados, ou terceiros;
  - (iii) Ocorrência de desvio da CONCESSIONÁRIA de seu objeto social;



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- (iv) Alteração do controle societário da CONCESSIONÁRIA, ou oneração de suas ações, sem a prévia e expressa aprovação do PODER CONCEDENTE, observando-se a disciplina prevista no CAPÍTULO VI;
- (v) Paralisação dos SERVIÇOS por ato da CONCESSIONÁRIA, ou caso esta contribua para tanto, ressalvados os casos de força maior previstos neste CONTRATO;
- (vi) Ocorrência de reiterada oposição ao exercício da fiscalização, não acatamento das determinações do PODER CONCEDENTE ou da EMTU, ou ainda desobediência reiterada às normas de operação e às demais penalidades previstas neste CONTRATO e nos seus anexos;
- (vii) Perda ou comprometimento das condições econômico-financeiras, técnicas ou operacionais para manter os níveis de serviço adequados, em especial, o patrimônio líquido exigido para fins de habilitação na LICITAÇÃO;
- (viii) Falta de cumprimento das penalidades impostas por infrações, nos prazos estabelecidos;
- (ix) Desatendimento à determinação do PODER CONCEDENTE ou da EMTU para atender aos níveis de serviços e/ou regularizar a prestação dos serviços concedidos;
- (x) Condenação da CONCESSIONÁRIA, por sentença transitada em julgado, por sonegação tributária, incluindo contribuições sociais;
- (xi) Descumprimento do dever de manter íntegra a GARANTIA DE EXECUÇÃO, ou não complementá-la até o valor estabelecido em tempo hábil, caso seja utilizada, por qualquer motivo;



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- (xii) Descumprimento do dever de manter íntegros os seguros exigidos na Cláusula 49;
  - (xiii) Transferência da CONCESSÃO a terceiros, salvo no caso do *step-in-rights*, conforme previsto em lei; e
  - (xiv) Não atendimento da CONCESSIONÁRIA à intimação do PODER CONCEDENTE para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa à regularidade fiscal, na vigência do CONTRATO, na forma do art. 29 da Lei Federal nº 8.666/1993.
  - (xv) Inadequações, insuficiências ou deficiências graves e reiteradas da prestação dos SERVIÇOS, em razão do não atendimento reiterado dos parâmetros de desempenho previstos neste CONTRATO, caracterizadas pelo atingimento, por um período consecutivo de 3 (três) meses ou mais, de resultado igual a 0 (zero) pelo mesmo INDICADOR DE DESEMPENHO previsto neste CONTRATO.
- 59.3. A instauração do processo administrativo para decretação da caducidade será precedida de comunicação à CONCESSIONÁRIA, apontando, detalhadamente, os descumprimentos contratuais e a situação de inadimplência, e concedendo-lhe prazo razoável, não inferior a 30 (trinta) dias, para sanar as irregularidades apontadas.
- 59.4. Se a CONCESSIONÁRIA, no prazo que lhe for fixado pelo PODER CONCEDENTE, não corrigir as falhas e transgressões apontadas, ou deixar de tomar providências que, a critério do PODER CONCEDENTE, demonstrem o efetivo propósito de saná-las, será instaurado o competente processo administrativo para configurar a inadimplência da CONCESSIONÁRIA e a decretação da caducidade da CONCESSÃO, por ato do Governador do Estado de São Paulo.
- 59.5. A decretação da caducidade da CONCESSÃO implicará na imissão imediata, pelo PODER CONCEDENTE, da posse de todos os BENS INTEGRANTES DA



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

CONCESSÃO, inclusive os BENS PRIVADOS, e na responsabilidade da CONCESSIONÁRIA por toda e qualquer espécie de ônus, multas, penalidades, indenizações encargos ou compromissos com terceiros, notadamente em relação a obrigações de natureza trabalhista, tributária e previdenciária.

- 59.6. Declarada a caducidade não resultará para o PODER CONCEDENTE qualquer espécie de ônus ou responsabilidade em relação aos encargos, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da CONCESSIONÁRIA.
- 59.7. A decretação da caducidade da CONCESSÃO ocorrerá independentemente do pagamento de indenização prévia à CONCESSIONÁRIA, a qual eventualmente será apurada no curso do referido processo administrativo, abrangendo as parcelas dos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido, bem como o cumprimento das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA no âmbito do CONTRATO, descontado o valor das multas contratuais, dos danos causados pela concessionária, bem como quaisquer valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejam a declaração de caducidade.
- 59.8. A caducidade da CONCESSÃO acarretará para a CONCESSIONÁRIA a retenção de seus eventuais créditos decorrentes do CONTRATO, cabendo ao PODER CONCEDENTE:
- (i) Assumir a execução do objeto do CONTRATO, no local e no estado em que se encontrar;
  - (ii) Ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos, materiais e recursos humanos empregados na execução do serviço, necessários à sua continuidade;



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- (iii) Reter e executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO, para ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo PODER CONCEDENTE;
- (iv) Reter eventuais créditos da CONCESSIONÁRIA decorrentes do CONTRATO, nos casos em que a GARANTIA DE EXECUÇÃO não se mostrar suficiente para ressarcir o PODER CONCEDENTE, e até o limite dos prejuízos causados ao PODER CONCEDENTE; e
- (v) Aplicar penalidades.

59.9. A indenização devida à CONCESSIONÁRIA em caso de caducidade da CONCESSÃO restringir-se-á ao valor dos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade dos SERVIÇOS, e indenizações devidas a título de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, já apurados em procedimento administrativo específico, em favor da CONCESSIONÁRIA, descontado o valor das multas contratuais e dos danos por ela causados e indenizações devidas a título de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, já apurados em procedimento administrativo específico, em favor do PODER CONCEDENTE.

59.9.1. O componente descrito na Cláusula 59.9 deverá ser atualizado conforme o IPC do período compreendido entre o início do ano contratual em que ocorre o reconhecimento do investimento e o início do ano contratual da data do pagamento da indenização.

59.9.2. Exclusivamente para fins da indenização para o caso de caducidade:

- (i) o método de amortização utilizado no cálculo será o da linha reta (amortização constante), considerando o prazo de vigência da CONCESSÃO;



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- (ii) não serão considerados eventuais valores contabilizados a título de despesas pré-operacionais;
- (iii) não serão considerados eventuais ágios de aquisição;

59.9.3. Os custos contabilizados terão como limite máximo os valores aprovados pelo PODER CONCEDENTE, na forma prevista neste CONTRATO, devidamente atualizados conforme o IPC do ano contratual do reconhecimento do investimento até o ano contratual do pagamento da indenização.

59.9.4. Do montante previsto na Cláusula 59.9, serão ainda descontados:

- (i) os prejuízos causados ao PODER CONCEDENTE e à sociedade;
- (ii) as multas contratuais aplicadas à CONCESSIONÁRIA que não tenham sido pagas;
- (iii) quaisquer valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a declaração de caducidade; e
- (iv) outros valores, a título de REMUNERAÇÃO ou RECEITA ACESSÓRIA, que eventualmente sejam percebidos pela CONCESSIONÁRIA após a decretação da caducidade.

59.10. O PODER CONCEDENTE poderá promover nova licitação do serviço concedido, atribuindo ao futuro vencedor o ônus do pagamento da indenização aos FINANCIADORES, ou diretamente à CONCESSIONÁRIA, conforme o caso.

59.11. A aplicação de penalidade, bem como a caducidade da CONCESSÃO, não eximem a CONCESSIONÁRIA do pagamento de indenização dos prejuízos que esta tenha



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

causado ao PODER CONCEDENTE ou a terceiros, ainda que seus efeitos repercutam após a extinção da CONCESSÃO.

- 59.12. Declarada a caducidade e paga a respectiva indenização eventualmente devida, não resultará ao PODER CONCEDENTE qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da CONCESSIONÁRIA, inclusive débitos trabalhistas e previdenciários.
- 59.13. O pagamento realizado na forma estabelecida nesta Cláusula corresponderá à quitação completa, geral e irrestrita quanto ao devido pelo PODER CONCEDENTE em decorrência da indenização por caducidade, não podendo a CONCESSIONÁRIA exigir, administrativa ou judicialmente, a qualquer título, outras indenizações.

### **Cláusula 60. RESCISÃO**

- 60.1. Este CONTRATO poderá ser rescindido por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, no caso de descumprimento pelo PODER CONCEDENTE de suas obrigações, mediante ação judicial movida especialmente para este fim.
- 60.1.1. Os serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA não poderão ser interrompidos ou paralisados até decisão judicial transitada em julgado, decretando a rescisão do CONTRATO.
- 60.1.2. Quando o pedido de rescisão for formulado pela CONCESSIONÁRIA, cumpre ao PODER CONCEDENTE, após o término da ação judicial prevista na Cláusula 60.1, em caso de determinação judicial, ou caso esta seja a melhor opção para resguardar o interesse público, assumir a prestação dos SERVIÇOS objeto da CONCESSÃO, ou promover novo certame licitatório e adjudicar um vencedor, antes de rescindir o CONTRATO em vigência.



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

60.2. No caso de rescisão do CONTRATO por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, a indenização eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA será equivalente àquela exigível na hipótese de encampação, e será calculada nos termos da Cláusula 58.

60.2.1. As multas, as indenizações e quaisquer outros valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE serão descontados da indenização prevista para o caso de rescisão do CONTRATO.

60.3. A rescisão poderá ser ainda amigável, por acordo entre as PARTES, desde que haja conveniência para o PODER CONCEDENTE.

60.4. Para fins de cálculo da indenização indicada nesta Cláusula, considerar-se-ão os valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a rescisão.

60.5. Declarada a rescisão, cumprirá ao PODER CONCEDENTE assumir a imediata prestação do objeto contratual, se antes já não o tiver feito, ou promover novo certame licitatório, adjudicando a CONCESSÃO a um vencedor preferencialmente antes da rescisão definitiva deste CONTRATO.

### **Cláusula 61. FALÊNCIA E EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA**

61.1. A CONCESSÃO será extinta caso a CONCESSIONÁRIA tenha sua falência decretada, por sentença transitada em julgado, ou no caso de recuperação judicial que prejudique a execução deste CONTRATO.

61.2. Decretada a falência, o PODER CONCEDENTE imitir-se-á na posse de todos os BENS INTEGRANTES DA CONCESSÃO e assumirá imediatamente a execução do objeto do presente CONTRATO.



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- 61.3. Na hipótese de extinção da CONCESSIONÁRIA ou de qualquer de seus acionistas por decretação de falência fraudulenta ou dissolução da CONCESSIONÁRIA por deliberação de seus acionistas, aplicar-se-ão as mesmas disposições referentes à caducidade da CONCESSÃO, com instauração do devido processo administrativo para apuração do efetivo prejuízo e determinação das sanções aplicáveis.
- 61.4. Não será realizada partilha do eventual acervo líquido da CONCESSIONÁRIA extinta, entre seus acionistas, antes dos pagamentos de todas as obrigações com o PODER CONCEDENTE e com terceiros, e sem a emissão do TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO pelo PODER CONCEDENTE.

### **Cláusula 62. ANULAÇÃO DA CONCESSÃO**

- 62.1. O CONTRATO poderá ser anulado em caso de ilegalidade não convalidável no processo licitatório, em sua formalização ou em cláusula essencial que comprometa a prestação dos SERVIÇOS, por meio do devido processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, sendo o procedimento de anulação iniciado a partir da notificação emitida pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA.
- 62.2. Se a ilegalidade mencionada na Cláusula 62.1 não decorrer de ato praticado pela ADJUDICATÁRIA, o PODER CONCEDENTE poderá manter a validade do CONTRATO, caso se revele legalmente possível o aproveitamento dos atos realizados.
- 62.3. Na hipótese de anulação da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA será indenizada com o ressarcimento dos investimentos realizados e não amortizados, desde que não tenha concorrido para o vício que motivou a anulação, sendo vedado o pagamento de lucros cessantes.
- 62.3.1. As multas e quaisquer outros valores devidos pela CONCESSIONÁRIA serão descontados da indenização prevista nesta Cláusula 62.3.



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- 62.4. O PODER CONCEDENTE poderá promover nova licitação do objeto do CONTRATO, atribuindo ao futuro vencedor o ônus do pagamento da indenização diretamente aos FINANCIADORES, ou diretamente à CONCESSIONÁRIA, conforme o caso.
- 62.5. Para fins de cálculo da indenização indicada nesta Cláusula, considerar-se-ão os valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a anulação do contrato.



## CAPÍTULO XVII. SANÇÕES E PENALIDADES

### Cláusula 63. SANÇÕES E PENALIDADES

63.1. As penalidades aplicáveis no âmbito deste CONTRATO, bem como sua gradação, deverão seguir o procedimento previsto na Cláusula 64, bem como o regramento estabelecido pelo ANEXO 45, e sua imposição será efetivada mediante processo administrativo sancionador, que obedecerá ao rito estabelecido na Lei Estadual n.º 10.177/1998, garantida a ampla defesa e o contraditório, nos termos e prazos legais.

63.2. O não cumprimento de obrigações previstas neste CONTRATO, no EDITAL e em seus ANEXOS, na legislação e/ou regulamentação aplicáveis, ensejará, sem prejuízo das responsabilidades administrativa, civil e penal eventualmente cabíveis, na aplicação das seguintes penalidades contratuais:

- (i) advertência;
- (ii) multa em razão das infrações classificadas como leves, médias, graves e gravíssimas, conforme definidas no ANEXO 45 deste CONTRATO, observados os seguintes valores:

<b>CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES</b>	<b>PRIMEIRA OCORRÊNCIA</b>	<b>SEGUNDA OCORRÊNCIA NO PERÍODO DE DOZE MESES</b>	<b>DEMAIS OCORRÊNCIAS NO PERÍODO DE DOZE MESES</b>
LEVES	ADVERTÊNCIA	MULTA DE 100 TARIFAS DA 1ª FAIXA TARIFÁRIA	MULTA DE 200 TARIFAS DA 1ª FAIXA TARIFÁRIA
	MULTA DE 200	MULTA DE 400	MULTA DE 600



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

MÉDIAS	TARIFAS DA 1ª FAIXA TARIFÁRIA	TARIFAS DA 1ª FAIXA TARIFÁRIA	TARIFAS DA 1ª FAIXA TARIFÁRIA
GRAVES	MULTA DE 400 TARIFAS DA 1ª FAIXA TARIFÁRIA	MULTA DE 800 TARIFAS DA 1ª FAIXA TARIFÁRIA	MULTA DE 1200 TARIFAS DA 1ª FAIXA TARIFÁRIA
GRAVÍSSIMAS	MULTA DE 800 TARIFAS DA 1ª FAIXA TARIFÁRIA	MULTA DE 1600 TARIFAS DA 1ª FAIXA TARIFÁRIA	MULTA DE 2400 TARIFAS DA 1ª FAIXA TARIFÁRIA E APLICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PARA CADUCIDADE

- (iii) declaração de caducidade da CONCESSÃO;
- (iv) suspensão temporária do direito de licitar e/ou impedimento de contratar com a administração pública do ESTADO, por prazo não superior a 2 (dois) anos; ou
- (v) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, enquanto perdurarem os motivos da punição.

63.2.1. As infrações leves serão objeto de advertência escrita. No caso de reincidência no período de 12 meses, a CONCESSIONÁRIA será penalizada com multa de 100 (cem) TARIFAS da primeira faixa da GRADE TARIFÁRIA DE REMUNERAÇÃO autorizada para as LINHAS DE ÔNIBUS COMUNS da respectiva ÁREA DE OPERAÇÃO, definida pelo PODER CONCEDENTE. Nas demais reincidências, dentro do mesmo período de 12 meses, cada nova multa será de



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

200 (duzentas) TARIFAS da primeira faixa da GRADE TARIFÁRIA DE REMUNERAÇÃO autorizada para as LINHAS DE ÔNIBUS COMUNS da respectiva ÁREA DE OPERAÇÃO.

63.2.2. As infrações médias serão objeto de multa de 200 (duzentas) TARIFAS da primeira faixa da GRADE TARIFÁRIA DE REMUNERAÇÃO autorizada para as LINHAS DE ÔNIBUS COMUNS da respectiva ÁREA DE OPERAÇÃO. No caso de reincidência no período de 12 meses, a CONCESSIONÁRIA será penalizada com multa de 400 (quatrocentas) TARIFAS da primeira faixa da GRADE TARIFÁRIA DE REMUNERAÇÃO autorizada para as LINHAS DE ÔNIBUS COMUNS da respectiva ÁREA DE OPERAÇÃO, definida pelo PODER CONCEDENTE. Nas demais reincidências dentro do mesmo período de 12 meses da primeira multa, cada nova multa será de 600 (seiscentas) TARIFAS da primeira faixa da GRADE TARIFÁRIA DE REMUNERAÇÃO autorizada para as LINHAS DE ÔNIBUS COMUNS da respectiva ÁREA DE OPERAÇÃO.

63.2.3. As infrações graves serão objeto de multa de 400 (quatrocentas) TARIFAS da primeira faixa da GRADE TARIFÁRIA DE REMUNERAÇÃO autorizada para as LINHAS DE ÔNIBUS COMUNS da respectiva ÁREA DE OPERAÇÃO. No caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, a CONCESSIONÁRIA será penalizada com multa de 800 (oitocentas) TARIFAS da primeira faixa da GRADE TARIFÁRIA DE REMUNERAÇÃO autorizada para as LINHAS DE ÔNIBUS COMUNS da respectiva ÁREA DE OPERAÇÃO, definida pelo PODER CONCEDENTE. Nas demais reincidências dentro do mesmo período de 12 (doze) meses da primeira multa, cada nova multa será de 1200 (um mil e duzentas) TARIFAS da primeira faixa da GRADE TARIFÁRIA DE REMUNERAÇÃO autorizada para as LINHAS DE ÔNIBUS COMUNS da respectiva ÁREA DE OPERAÇÃO.

63.2.4. As infrações gravíssimas serão objeto de multa de 800 (oitocentas) TARIFAS da primeira faixa da GRADE TARIFÁRIA DE REMUNERAÇÃO autorizada para as



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

LINHAS DE ÔNIBUS COMUNS da respectiva ÁREA DE OPERAÇÃO. No caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, a CONCESSIONÁRIA será penalizada com multa de 1600 (um mil e seiscentas) TARIFAS da primeira faixa da GRADE TARIFÁRIA DE REMUNERAÇÃO autorizada para as LINHAS DE ÔNIBUS COMUNS da respectiva ÁREA DE OPERAÇÃO, definida pelo PODER CONCEDENTE. Nas demais reincidências dentro do mesmo período de 12 (doze) meses da primeira multa, para além da aplicação de multa de 2400 (duas mil e quatrocentas) TARIFAS da primeira faixa da GRADE TARIFÁRIA DE REMUNERAÇÃO autorizada para as LINHAS DE ÔNIBUS COMUNS da respectiva ÁREA DE OPERAÇÃO, definida pelo PODER CONCEDENTE, poderão ser adotados os procedimentos voltados à declaração da caducidade do CONTRATO, sem prejuízo da manutenção da aplicação da multa.

63.2.5. Entende-se por reincidência, para os fins de agravamento das penalidades previstas nesta Cláusula, a repetição de falta de igual natureza, no período de doze meses após a aplicação da penalidade.

63.2.6. Nas penalidades que tenham por objeto infrações de natureza operacional, entende-se por reincidência, para os fins de agravamento das penalidades previstas nesta Cláusula, a repetição de falta de igual natureza, na mesma LINHA, no período de doze meses após a aplicação da penalidade.

63.2.7. Nas infrações previstas no Anexo 45 que representarem uma omissão ou atraso da CONCESSIONÁRIA no cumprimento de suas obrigações, quando não previsto critério distinto no próprio Anexo 45, a penalidade incidirá, cumulativamente, a cada mês completo de atraso, ou, em períodos menores, *pro rata die*, até que venha a ser satisfeita a obrigação inadimplida.

63.3. O PODER CONCEDENTE, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 393 do Código Civil Brasileiro, aplicará à CONCESSIONÁRIA multa no valor de 0,1 % (zero vírgula um por cento) sobre o valor total do CONTRATO, atualizado à época da infração, pela inexecução total do CONTRATO ou nas seguintes hipóteses:



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- (i) Não implantação, operação ou manutenção do Serviço de Arrecadação do Transporte Metropolitano do Estado de São Paulo - SAOM;
- (ii) Não implantação, operação ou manutenção do Sistema Automatizado de Controle de Oferta;
- (iii) Não implantação, operação ou manutenção da Central de Controle Operacional – CCO;
- (iv) Pelo descumprimento da exigência de integralização de capital constante da Cláusula 25.2 do CONTRATO;
- (v) Deixar de iniciar a OPERAÇÃO GLOBAL dos SERVIÇOS no prazo estabelecido no item 6.3.
- (vi) Praticar ato que, nos termos do CONTRATO, possa implicar em caducidade da CONCESSÃO, para o qual não haja penalidade específica;
- (vii) Praticar ato que, nos termos do CONTRATO, possa implicar em intervenção na CONCESSÃO, para o qual não haja penalidade específica.

63.3.1. Caso a CONCESSIONÁRIA não implemente os equipamentos constantes na Cláusula 63.3, alíneas (i), (ii) e (iii), além da aplicação da multa estabelecida na subcláusula 63.3, poderá ser aberto processo administrativo de caducidade da CONCESSÃO, nos termos previstos na Cláusula 59.

63.3.2. Nas hipóteses previstas na Cláusula 63.3, alíneas (i), (ii), (iii), (iv) e (v), a penalidade prevista na Cláusula 63.3 incidirá, cumulativamente, a cada mês completo de atraso, ou, em períodos menores, *'pro rata die'*, até que venha a ser satisfeita a obrigação inadimplida.



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- 63.4. O PODER CONCEDENTE, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 393 do Código Civil Brasileiro, aplicará à CONCESSIONÁRIA multa no patamar de 2400 (duas mil e quatrocentas) TARIFAS da primeira faixa da GRADE TARIFÁRIA DE REMUNERAÇÃO, por constatação, pelas inadequações, insuficiências ou deficiências graves e reiteradas da prestação dos SERVIÇOS, em razão do não atendimento reiterado dos parâmetros de desempenho previstos neste CONTRATO, caracterizadas pelo atingimento, por um período consecutivo de 3 (três) meses ou mais, de resultado igual a 0 (zero) pelo mesmo INDICADOR DE DESEMPENHO previsto neste CONTRATO.
- 63.4.1. A penalidade de que trata a Cláusula 63.4 incidirá, cumulativamente, a cada mês completo de atingimento de resultado igual a 0 (zero) pelo mesmo INDICADOR DE DESEMPENHO previsto neste CONTRATO, a partir da ocorrência de período consecutivo de 3 (três) meses, até que a CONCESSIONÁRIA venha a atingir, para este INDICADOR DE DESEMPENHO, resultado superior a 0 (zero).
- 63.5. A aplicação de qualquer penalidade prevista neste CONTRATO não desobriga o infrator de sanar a falta que lhe deu origem.
- 63.6. As penalidades previstas neste CONTRATO poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, dependendo da gravidade do ato, sem prejuízo da aplicação das penas cominadas para o mesmo fato pela legislação aplicável, nem de outras sanções previstas no Anexo 45 do CONTRATO.
- 63.7. Para além da aplicação das penalidades estabelecidas nesta Cláusula 63 e dos impactos gerados pelo fato à aferição dos QUADRO DE INDICADORES DE DESEMPENHO, quaisquer benefícios que a CONCESSIONÁRIA tenha auferido em razão da prática de ato tido como infração serão compensados com a REMUNERAÇÃO devida à CONCESSIONÁRIA, de modo a desestimular a prática de infrações contratuais e evitar o enriquecimento ilícito da CONCESSIONÁRIA.



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- 63.8. A aplicação das multas contratuais não se confunde com a retenção do percentual de até 4% (quatro por cento) estabelecido na Cláusula 9.6 deste CONTRATO, pelo não atingimento dos indicadores da metodologia de avaliação de desempenho da CONCESSIONÁRIA, conforme Anexo 36 do CONTRATO.
- 63.9. As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas, comprovadamente devidas após a conclusão do processo administrativo previsto na Cláusula 64, reverterão em favor do PODER CONCEDENTE, sendo descontadas diretamente dos valores eventualmente devidos pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, preferencialmente através da CONTA DE ARRECADAÇÃO.
- 63.10. O não recolhimento de qualquer multa aplicada, quando impossível sua compensação com valores devidos pelo PODER CONCEDENTE, nos termos e prazo fixados pelo PODER CONCEDENTE, caracterizará falta grave, e poderá ensejar a intervenção na CONCESSIONÁRIA, além de implicar a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculado *pro rata die*, podendo o PODER CONCEDENTE executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO.
- 63.11. As multas previstas serão aplicadas sem prejuízo da caracterização das hipóteses de intervenção ou declaração de caducidade, ambas previstas neste CONTRATO, ou, ainda, da aplicação de outras sanções previstas neste CONTRATO ou na legislação pertinente.
- 63.12. Verificada a má-fé dos administradores e/ou controladores da CONCESSIONÁRIA, estes serão igualmente punidos com a sanção de multa, observados os critérios estabelecidos nesta Cláusula 63.
- 63.13. Para as hipóteses elencadas nos incisos (iv) e (v) da Cláusula 63.1, a penalidade será aplicada, no caso de CONCESSIONÁRIA constituída sob a forma de SPE, tanto à SPE



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

como ao(s) seu(s) acionista(s) controlador(es), e, no caso de CONCESSIONÁRIA constituída sob a forma de consórcio, à totalidade de seus membros.

63.14. Na hipótese de descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, de qualquer de suas obrigações previstas neste CONTRATO, no EDITAL e em seus ANEXOS, na legislação e/ou regulamentação aplicáveis, ainda que não haja no Anexo 45 ou no CONTRATO tipificação expressa da ação ou omissão praticada pela CONCESSIONÁRIA, esta ficará sujeita à aplicação de penalidades, respeitados como valor mínimo o patamar de 100 (cem) TARIFAS da primeira faixa da GRADE TARIFÁRIA DE REMUNERAÇÃO, e como valor máximo o patamar de 0,1 % (zero vírgula um por cento) do valor total do CONTRATO, atualizado a época da infração, observado o procedimento previsto na Lei Estadual nº 10.177/1998 e garantida a proporcionalidade entre a infração e a correspondente sanção, mediante a observância dos seguintes critérios:

- (i) A natureza e a gravidade da infração;
- (ii) O dano dela resultante ao PODER CONCEDENTE, aos USUÁRIOS ou ao nível de serviço prestado pela CONCESSIONÁRIA;
- (iii) As vantagens auferidas pela CONCESSIONÁRIA em decorrência da infração cometida;
- (iv) As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- (v) Os antecedentes da CONCESSIONÁRIA, inclusive eventual reincidência.

### **Cláusula 64. DO PROCEDIMENTO**

64.1. As penalidades aplicáveis no âmbito deste CONTRATO, seja em função do regramento estabelecido no ANEXO 45 ou da Cláusula 63, serão efetivadas mediante processo



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

administrativo sancionador, que obedecerá o rito estabelecido na Lei Estadual n.º 10.177/1998, garantida a ampla defesa e o contraditório, nos termos e prazos legais.

64.1.1. As disposições previstas no Decreto Estadual n.º 24.675/1986 atinentes a penalidades e ao processo administrativo sancionatório não se aplicam ao presente CONTRATO.

64.2. A fiscalização dos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA será feita, preferencialmente, de forma eletrônica, diretamente pelo PODER CONCEDENTE, pela EMTU, por outro órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta do ESTADO, ou por terceiros contratados para esta finalidade.

64.3. Constatado algum tipo de infração contratual no exercício da fiscalização, que importe em potencial aplicação de penalidades à CONCESSIONÁRIA, o responsável pela fiscalização deverá fazer um relatório de fiscalização, contendo:

- (i) descrição pormenorizada do(s) fato(s) constatado(s);
- (ii) indicação de eventual reincidência, constando a data da última ocorrência, se o caso;
- (iii) enquadramento do fato constatado com os fatos geradores previstos no ANEXO 45 ou no CONTRATO;
- (iv) indicação da penalidade cabível; e
- (v) identificação do agente fiscalizador.

64.3.1. Eventuais erros de enquadramento ou de indicação da penalidade cabível pelo agente fiscalizador poderão ser sanados no âmbito do processo administrativo



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

sancionador, sendo devolvido o prazo de defesa da CONCESSIONÁRIA caso do saneamento resulte alguma nova informação de natureza fática.

- 64.4. Caso não haja tipificação expressa da ação ou omissão praticada pela CONCESSIONÁRIA, o relatório de fiscalização deverá conter, além do conteúdo previsto no inciso (iii) da Cláusula 64.3, todas as informações listadas na Cláusula 63.14.
- 64.5. Finalizado o relatório de fiscalização, ele deverá ser encaminhado ao PODER CONCEDENTE, onde, após sua aprovação, deverá ser instaurado processo administrativo sancionador, seguindo-se o regular trâmite legal previsto no artigo 63 da Lei Estadual n.º 10.177/1998.
- 64.5.1. Intimada, caberá à CONCESSIONÁRIA a apresentação de defesa no prazo previsto no artigo 63, inciso III, da Lei Estadual nº 10.177/1998, instruindo-a com os elementos probatórios que julgar convenientes.
- 64.6. Não acolhidas as razões apresentadas pela CONCESSIONÁRIA, ou transcorrido o prazo legal sem apresentação de defesa, será aplicada a sanção cabível, mediante intimação da CONCESSIONÁRIA.
- 64.6.1. A intimação sobre a aplicação de penalidades será realizada por meio de notificação escrita, mediante recibo ou enviada eletronicamente, determinando, quando se tratar de multa, o seu pagamento, no prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis a contar de seu recebimento, se outro prazo não for definido.
- 64.7. Na hipótese de eventual penalidade aplicada pelo PODER CONCEDENTE, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da intimação pela CONCESSIONÁRIA, uma única vez, diretamente à autoridade hierarquicamente superior, no âmbito do PODER CONCEDENTE, à que prolatou a decisão, observado o disposto no artigo 44 da Lei Estadual n.º 10.177/1998.



## **CAPÍTULO XVIII. INTERVENIENTES-ANUENTES**

### **Cláusula 65.RESPONSABILIDADE**

- 65.1. A ADJUDICATÁRIA da LICITAÇÃO, ou os consorciados que a compõem, conforme o caso, responderão, em conjunto ou isoladamente e de forma solidária, por todos os atos praticados pela CONCESSIONÁRIA durante a execução deste CONTRATO, mantendo-se esta solidariedade, no caso de CONCESSIONÁRIA constituída sob a forma de consórcio, durante todo o prazo de vigência da CONCESSÃO, e, no caso de CONCESSIONÁRIA constituída sob a forma de SPE, até a total integralização do seu capital social, até o limite do valor da parcela faltante para integralização do capital inicialmente subscrito.
- 65.2. A ADJUDICATÁRIA da LICITAÇÃO, ou os consorciados que a compõem, conforme o caso, figurarão como interveniente(s)-anuenta(s) no CONTRATO, assumindo as responsabilidades previstas para os membros ou acionistas da CONCESSIONÁRIA, em especial as previstas no CAPÍTULO XVII.



## **CAPÍTULO XIX. MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

### **Cláusula 66.DO MODO AMIGÁVEL DE SOLUÇÃO DAS DIVERGÊNCIAS CONTRATUAIS**

- 66.1. As PARTES deverão emendar os melhores esforços para resolver amigavelmente, utilizando-se do princípio da boa fé, por meio de negociação direta, qualquer divergência/conflito de interesse que venha a surgir em decorrência do presente CONTRATO.
- 66.2. Na ocorrência de divergências/conflito de interesse nos termos desta Cláusula 66, a PARTE interessada notificará por escrito a outra PARTE, apresentando todas as suas alegações acerca da divergência/conflito de interesse, devendo também ser acompanhada de uma sugestão para a solução e/ou elucidação da divergência/conflito de interesse.
- 66.2.1. Após o recebimento da notificação, a PARTE notificada terá um prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para responder se concorda com a solução proposta.
- 66.2.2. Caso a PARTE notificada concorde com a solução apresentada, as PARTES darão por encerrado a divergência/conflito de interesse e tomarão as medidas necessárias para implementar o que foi acordado.
- 66.2.3. Caso não concorde, a PARTE notificada, no mesmo prazo acima estipulado, deverá apresentar à PARTE interessada os motivos pelos quais discorda da solução apresentada, devendo, nessa hipótese, apresentar uma solução alternativa para o caso.
- 66.3. No caso de discordância da solução alternativa proposta pela PARTE notificada, poderá ser constituída JUNTA TÉCNICA para a solução de eventuais



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- divergências/conflito de interesse de natureza técnica, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a fim de debater e solucionar a divergência/conflito de interesse em causa.
- 66.4. A convocação da JUNTA TÉCNICA é uma faculdade das PARTES, razão pela qual somente será constituída mediante concordância prévia de ambas as PARTES.
- 66.5. A constituição da JUNTA TÉCNICA não é condição prévia necessária para encaminhamento de conflitos/divergências à Arbitragem ou ao Poder Judiciário.
- 66.6. A adoção dos procedimentos indicados na Cláusula 66.2, ou eventual discordância acerca do exercício da faculdade apontada na Cláusula 66.4, não exonera as PARTES de dar seguimento e cumprimento às suas obrigações contratuais, sendo dever das PARTES assegurar a continuidade da prestação dos serviços e o cumprimento de eventuais cronogramas de obras.
- 66.7. Se constituída, a JUNTA TÉCNICA será competente para emitir relatórios técnicos fundamentados sobre as questões que lhe forem submetidas pelo PODER CONCEDENTE ou pela CONCESSIONÁRIA, relativamente a divergência/conflito de interesse que venham a surgir quanto aos aspectos de natureza estritamente técnica.
- 66.7.1. Os membros da JUNTA TÉCNICA serão designados da seguinte forma:
- (i) Um membro efetivo e o respectivo suplente, pelo PODER CONCEDENTE;
  - (ii) Um membro efetivo e o respectivo suplente, pela CONCESSIONÁRIA; e
  - (iii) Um membro efetivo, que será o presidente da JUNTA TÉCNICA, escolhido em comum acordo entre as PARTES, devendo recair sobre profissional independente e de conhecimento reconhecido no assunto.



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- 66.7.2. Cada uma das PARTES arcará com as despesas de seus representantes/membros e os honorários do presidente da JUNTA TÉCNICA serão divididos igualmente entre as PARTES.
- 66.8. Os membros da JUNTA TÉCNICA não poderão estar enquadrados em situações de impedimento e suspeição impostas aos juízes, previstas no Código de Processo Civil, bem como deverão proceder com imparcialidade, independência, competência e discricção.
- 66.9. Uma vez deliberada a constituição da JUNTA TÉCNICA, o procedimento para solução de divergências/conflito de interesse iniciar-se-á mediante a comunicação, pela PARTE que solicitar a instauração da JUNTA TÉCNICA, à outra PARTE, fornecendo cópia de todos os documentos relacionados ao objeto da divergência/conflito de interesse.
- 66.9.1. No prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da comunicação referida na Cláusula 66.9, ambas as PARTES apresentarão as suas alegações relativamente à questão formulada, encaminhando à JUNTA TÉCNICA cópia de todos os elementos pertinentes.
- 66.9.2. O relatório conclusivo da JUNTA TÉCNICA será emitido em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento, pela JUNTA TÉCNICA, das alegações apresentadas pelas PARTES, se outro prazo não for estabelecido pelas PARTES de comum acordo, e aceito pela JUNTA TÉCNICA.
- 66.10. Os relatórios conclusivos da JUNTA TÉCNICA serão considerados aprovados se contarem com o voto favorável de, pelo menos, 2 (dois) de seus membros, e apresentarem proposta de solução das divergências/conflitos que forem submetidos à JUNTA TÉCNICA.
- 66.10.1. Os relatórios técnicos exarados pela JUNTA TÉCNICA possuem natureza opinativa e constituirão referência para as atividades, métodos e procedimentos a



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

serem empregados pelas PARTES para tentativa de solução das divergências/conflitos que forem submetidas à JUNTA TÉCNICA.

- 66.10.2. Caso aceita pelas PARTES, a solução amigável proposta pela JUNTA TÉCNICA será considerada para o CONTRATO, por meio de termo circunstanciado, e valerá como instrumento do CONTRATO, ou outra forma que as PARTES decidirem.
- 66.10.3. Caso a divergência não seja resolvida pela JUNTA TÉCNICA, ou a solução proposta pela JUNTA TÉCNICA não seja aceita por qualquer uma das PARTES, a resolução da divergência/conflito de interesse poderá ser encaminhada para Arbitragem ou ao Poder Judiciário, nos termos da Cláusula 67 e da Cláusula 68, respectivamente.
- 66.11. A submissão de qualquer questão à JUNTA TÉCNICA não exonera as PARTES de dar integral cumprimento às suas obrigações contratuais, incluindo as emitidas após a apresentação da questão, nem permite qualquer interrupção no desenvolvimento das atividades relacionadas com a CONCESSÃO.
- 66.11.1. Somente se admitirá, em caráter excepcional, a paralisação das atividades relacionadas com a CONCESSÃO, após a anuência do PODER CONCEDENTE, quando o objeto da divergência/conflito de interesse que for submetida à JUNTA TÉCNICA implicar riscos à segurança de pessoas e/ou do empreendimento.
- 66.12. A autocomposição do conflito ainda poderá ocorrer perante câmara de prevenção e resolução administrativa de conflitos, ou por mediação, nos termos da Lei n. 13.140/15.

### **Cláusula 67.ARBITRAGEM**



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- 67.1. As PARTES se comprometem a buscar solução amigável para qualquer controvérsia surgida ao longo da execução deste CONTRATO. Em caso de controvérsia não solucionada pelos modos amigáveis de solução de divergências contratuais especificados na Cláusula 66, representantes das PARTES se reunirão, dentro de 10 (dez) dias úteis contados da notificação de qualquer uma das PARTES à outra, estabelecendo a controvérsia, com vistas a solucioná-la. Caso a reunião não ocorra, ou as PARTES não cheguem a um consenso em até 10 (dez) dias úteis após a realização da reunião, qualquer uma delas poderá solicitar a formação de um TRIBUNAL ARBITRAL, caso a controvérsia verse sobre alguma das matérias especificadas na Cláusula 67.2.
- 67.2. As PARTES acordam que somente poderão ser submetidas à arbitragem as controvérsias em virtude de:
- (i) solicitação realizada pelo PODER CONCEDENTE de emprego de nova tecnologia ou nova técnica nos serviços prestados;
  - (ii) exploração das RECEITAS ACESSÓRIAS;
  - (iii) mora do PODER CONCEDENTE, ou discordância entre as PARTES quanto às decisões adotadas pelo PODER CONCEDENTE, ao final dos procedimentos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO ou de inserção de INVESTIMENTOS ADICIONAIS;
  - (iv) questões relacionadas à REVISÃO ORDINÁRIA; e
  - (v) cálculo e aplicação dos reajustes;
- 67.3. As PARTES poderão, ainda, submeter à arbitragem, de comum acordo, outras controvérsias relativas a direitos patrimoniais disponíveis, relacionadas com a interpretação ou execução deste CONTRATO, delimitando claramente o seu objeto no compromisso arbitral.



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- 67.4. A instauração do procedimento arbitral não desonera as PARTES de cumprirem suas obrigações contratuais.
- 67.5. Caberá ao PODER CONCEDENTE indicar, em até 30 (trinta) dias contados da apresentação da controvérsia por qualquer das PARTES, via comunicação formal à outra PARTE, uma Câmara de Arbitragem, regularmente constituída e atuante no Brasil.
- 67.5.1. A Câmara Arbitral a ser indicada pelo PODER CONCEDENTE deverá ser instituição de notório reconhecimento, preferencialmente com regulamento adaptado às arbitragens estatais, e que possuam profissionais com experiência na matéria em litígio.
- 67.5.2. O procedimento arbitral observará o Regulamento da Câmara de Arbitragem adotada, bem como o disposto na Lei Federal n.º 9.307/1996 e subsequentes alterações, assim como com as disposições constantes deste CONTRATO. Caso o PODER CONCEDENTE não indique a Câmara de Arbitragem no prazo acima indicado, caberá à CONCESSIONÁRIA fazê-lo, em igual prazo.
- 67.5.3. O PODER CONCEDENTE poderá regulamentar o credenciamento de câmaras arbitrais para a solução das controvérsias decorrentes da execução do CONTRATO, observados os requisitos previstos na Cláusula 67.5.1.
- 67.6. O TRIBUNAL ARBITRAL será composto de 03 (três) árbitros, sendo que a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE poderão indicar 01 (um) árbitro cada, os quais, conjuntamente, indicarão o terceiro árbitro, que atuará como presidente do TRIBUNAL ARBITRAL.
- 67.6.1. Os árbitros indicados pelas PARTES devem ser, cumulativamente, profissionais vinculados a instituições especializadas em arbitragem e possuir comprovada experiência na questão que será discutida no processo arbitral.



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- 67.7. Caso os árbitros nomeados pelas PARTES não cheguem a uma decisão consensual sobre o nome do terceiro árbitro, este será nomeado de acordo com o Regulamento da Câmara de Arbitragem adotada, preferencialmente com base nos mesmos critérios indicados na cláusula 67.6.1, cabendo às PARTES tomar todas as medidas cabíveis para a implementação de tal nomeação.
- 67.8. O TRIBUNAL ARBITRAL será instalado na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, podendo se reunir em qualquer localidade, conquanto notificadas as PARTES.
- 67.9. A arbitragem será realizada em língua portuguesa, de acordo com as leis de direito material do Brasil.
- 67.9.1. Poderão ser utilizados documentos técnicos redigidos em outros idiomas, com tradução apenas em caso de discordância das PARTES quanto ao seu significado.
- 67.9.2. Por solicitação da CONCESSIONÁRIA e mediante o consentimento do PODER CONCEDENTE, a arbitragem poderá ser parcialmente bilíngue, sendo as decisões produzidas em versões em português e em inglês ou outra língua estrangeira.
- 67.9.3. Caso a arbitragem seja parcialmente bilíngue, a CONCESSIONÁRIA deverá arcar com as despesas relacionadas à tradução dos documentos, mesmo quando os materiais traduzidos sejam decorrentes de atos realizados pelo PODER CONCEDENTE, e estes custos não comporão os custos e despesas processuais para fins de sucumbência.
- 67.9.4. Havendo divergências entre o conteúdo das decisões ou dos documentos nas versões em língua portuguesa e em língua estrangeira prevalecerá o conteúdo das versões confeccionadas em língua portuguesa.



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- 67.10. O TRIBUNAL ARBITRAL não poderá se valer de equidade em suas decisões relacionadas a este CONTRATO.
- 67.11. A responsabilidade pelo pagamento dos custos do procedimento, incluindo os honorários dos árbitros, serão objeto de definição pelo TRIBUNAL ARBITRAL, de acordo com o resultado da decisão arbitral, excluídos apenas eventuais honorários advocatícios contratuais, que serão arcados pelas próprias PARTES que os contrataram.
- 67.11.1. As custas serão adiantadas pela PARTE que suscitar a instauração do procedimento arbitral.
- 67.12. Caso uma das PARTES se recuse a tomar as providências cabíveis para que o procedimento arbitral tenha início, a PARTE que tiver requisitado a instauração da arbitragem poderá recorrer a uma das Varas da Comarca de São Paulo, no Estado de São Paulo, para obter as medidas judiciais cabíveis, com fundamento no artigo 7º, da Lei Federal nº 9.307/1996 e subsequentes alterações.
- 67.13. A sentença será considerada como decisão final em relação à controvérsia entre as PARTES, irrecorrível e vinculante entre elas, ressalvados os recursos previstos em lei.
- 67.14. Os autos do processo arbitral serão públicos, ressalvadas as hipóteses de sigilo decorrentes da lei, de segredo de justiça, de segredo industrial ou quando imprescindível à segurança da sociedade e do ESTADO.
- 67.15. A instauração do procedimento arbitral não desonera as PARTES de cumprirem suas obrigações contratuais, incluindo as emitidas após a apresentação da questão, nem permite qualquer interrupção no desenvolvimento das atividades relacionadas com a CONCESSÃO.



## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

- 67.16. Qualquer das PARTES poderá recorrer às Varas da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir qualquer controvérsia não sujeita à arbitragem, bem como obter (a) medida cautelar porventura necessária antes da formação do TRIBUNAL ARBITRAL; ou (b) promover a execução de medida cautelar, decisão liminar ou da sentença proferida pelo TRIBUNAL ARBITRAL.
- 67.17. As PARTES reconhecem que as decisões proferidas pelo TRIBUNAL ARBITRAL poderão ser regularmente executadas no Brasil, seguindo o procedimento para execução contra a Fazenda Pública, não dispondo o PODER CONCEDENTE de qualquer imunidade soberana que iniba a execução.

### **Cláusula 68.FORO**

- 68.1. Será competente o Foro da Comarca de São Paulo, no ESTADO, para dirimir qualquer controvérsia sobre direitos manifestamente indisponíveis, ou aqueles não passíveis de sujeição à arbitragem, nos termos deste CONTRATO.



**CAPÍTULO XX. DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

**Cláusula 69. COMUNICAÇÕES**

69.1. Todas as comunicações recíprocas, relativas ao CONTRATO, serão consideradas como efetuadas, se entregues por correspondência endereçada como segue:

(i) PODER CONCEDENTE:

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS – STM

Rua Boa Vista, 175, Bloco A, Centro – São Paulo – SP – CEP 01014-001

(ii) CONCESSIONÁRIA:

---

---

69.2. A entrega de qualquer correspondência, inclusive a que encaminha documentos, será feita por portador, com protocolo de recebimento, ou por correspondência com Aviso de Recebimento – AR ou mensagem eletrônica com registro de recebimento. Em qualquer dos casos, deverá sempre constar o número do CONTRATO, o assunto, a data de recebimento e o nome do remetente.

69.3. O PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA deverão no prazo de 15 (quinze) dias, contados da DATA DE ASSINATURA, apresentar por escrito, os nomes e cargos dos respectivos empregados ou representantes designados para serem responsáveis pela gestão do CONTRATO, nos aspectos técnicos e nos aspectos administrativos e recebimento das correspondências aqui previstas.



#### **Cláusula 70. CONTAGEM DE PRAZOS**

- 70.1. Os prazos estabelecidos em dias, neste CONTRATO, contar-se-ão em dias corridos, salvo se estiver expressamente feita referência em dias úteis.
- 70.2. A contagem dos prazos iniciar-se-á no primeiro dia útil subsequente ao fato gerador da contagem do prazo.
- 70.3. Quando os prazos se encerrarem em finais de semana, feriados ou dias em que não houver expediente na administração pública do ESTADO, o prazo será automaticamente postergado para o primeiro dia útil subsequente.

#### **Cláusula 71. EXERCÍCIO DE DIREITOS**

- 71.1. O não exercício, ou o exercício tardio ou parcial, de qualquer direito que assista a qualquer das PARTES por este CONTRATO, não importa na sua renúncia, nem impede o seu exercício posterior, nem constitui novação da respectiva obrigação.

#### **Cláusula 72. INVALIDADE PARCIAL**

- 72.1. Se qualquer das disposições deste CONTRATO for declarada nula ou inválida, essa declaração não afetará a validade das demais disposições contratuais, que se manterão em pleno vigor.